



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**UNIÃO DE FACTO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO E
PORTUGUÊS**

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito na especialidade de Ciências
Jurídicas.

Candidato: Dominguês Humberto Nicolau Félix

Orientador: António Alfredo Mendes

Número do candidato: 30002080

Fevereiro de 2025

Lisboa

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Humberto Miguel Mendes Félix e Isaura Gaspar Nicolau, meus alicerces, exemplos de honestidade e retidão, que me inculcaram os princípios primordiais da vida. À minha família em geral, irmãos, primos, tios e tias, ao meu querido avô, Manuel Nicolau.

Ao meu eterno irmão e companheiro de vida, Dr. Aristides Pereira Nicolau Diogo (*in memoriam*), por todos os momentos e ensinamentos que certamente cooperaram para a construção daquilo que sou. O meu muito obrigado por tudo, a ti dedico este trabalho da nossa área predileta do Direito.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação é fruto de um grande esforço intelectual e pessoal, mas também de uma grande dedicação e sentido de comprometimento. Quero agradecer a Deus e aos meus pais, Humberto Miguel Mendes Félix e Isaura Gaspar Nicolau, por todo o apoio prestado ao longo do desenvolvimento da presente dissertação, especialmente ao meu querido pai, por todo o encorajamento e perseverança, sem o qual não seria possível concluir essa etapa.

Quero agradecer ao meu orientador, Professor Doutor António Alfredo Mendes, pela disponibilidade e paciência na orientação deste trabalho, o meu muito obrigado.

À minha família em geral, aos meus irmãos, tios e primos, o meu muito obrigado.

Por último, quero agradecer à Universidade Autónoma de Lisboa, pelos magníficos anos que me proporcionou ao longo do meu percurso académico.

RESUMO

O tema tratado nesta dissertação é, essencialmente, a relação entre a família e a união de facto, como comunhão de vida, na esfera comparada entre as realidades angolana e portuguesa. O trabalho incidirá, em concreto, sobre os fenómenos sociais que circundam a transmutação da família, enquanto instituto fulcral de subsistência da sociedade, e a união de facto, como entidade de eleição ascendente de conjugalidade, quer nos contextos angolano e português, quer a sua crescente global. Atualmente, as sociedades admitem várias formações de família, desde a conjugal ou tradicional, assente no casamento, até à mera junção de duas pessoas que queiram coabitar mutuamente. Tem sido cada vez mais frequente a equiparação das situações de facto às situações formais, sendo que ambas pretendem a realização de um objetivo existencial comum. Contudo, essa tendência não levou à equiparação completa entre casamento e união de facto, e o conceito de família continua a assentar no casamento, em grande medida. Em Angola, a união de facto, por questões socioeconómicas e, essencialmente culturais, representa o instituto de eleição de conjugalidade da maior parte dos casais. Embora não seja assim em Portugal, o fenómeno da união de facto tem-se tornado cada vez mais tendencial como opção de conjugalidade. Conclui-se que sociedades diferentes necessariamente darão soluções diferentes aos dilemas do mesmo cariz. As motivações de uma união de facto em países da Europa Ocidental são diferentes das verificadas em países africanos. Apesar de Portugal adotar uma visão abrangente de família, que permite a sua constituição sob várias formas, devido à conceção personalista assente na dignidade da pessoa humana, que perpassa os valores constitucionais, o casamento é a principal fonte de relação jurídica familiar.

Palavra-chave: Família, união de facto, relação familiar.

ABSTRACT

This dissertation addresses the relationship between family and a de facto union in the comparative sphere between the Angolan and Portuguese realities. The work will focus specifically on the social phenomenon that surrounds the transmutation of the family as the central institute of society's subsistence and the institute of a de facto union as an entity of ascending over conjugality both in the Angolan and Portuguese context and in global ascendancy. Currently societies allow various family formations from conjugal or traditional marriage to the joining of two people who want to cohabit with each other. It has become increasingly common to equate de facto unions with formal unions both of which aim to achieve a common existential objective. However, this trend did not lead to complete equality between marriage and civil union and the notion of family continues to be largely based on marriage. In Angola a de facto union for socioeconomic and essentially cultural reasons represents the institute of choice for conjugality. This is not the case in Portugal where de facto unions have become increasingly as valid as a marital option. It is concluded that when societies are different, they will provide different solutions to dilemmas of the same nature. In global ascendancy, the motivations for a de facto union in Western European countries are different in comparison to African countries. In Portugal, a comprehensive understanding of the family which recognizes family constitution in various forms with individual dignity permeates constitutional values and marriage remains to be the main source of family legal relationships.

Keyword: Family, de facto union, family legal relationship.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA ENQUANTO ELEMENTO NORMATIVO SOCIAL	16
1. Generalidades	16
2. Noção de família na perspetiva social e do Direito	17
3. Breves noções jurídicas de família e relações familiares nos ordenamentos angolano e português	29
4. Espécies de famílias nas sociedades modernas	32
4.1. Famílias matrimoniais ou conjugais	33
4.2. Famílias poligâmicas.....	35
4.3. Famílias monoparentais	38
4.4. Famílias monogâmicas	41
4.5. Famílias mosaicas ou pluriparentais.....	43
4.6. Famílias anaparentais.....	46
5. A família na sociedade tradicional africana.....	47
CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FAMILIAR EM ANGOLA E PORTUGAL	51
1. Generalidades	51
2. Princípios fundamentais do Direito da Família angolana	54
2.1. Direito de constituir família	54
2.2. Direito à celebração do casamento ou união de facto como plena junção de vida e admissibilidade de dissolução conjugal	55
2.3. Igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher em todas as relações familiares.....	56
2.4. A igualdade entre os filhos perante a lei	57
2.5. Princípio da estabilidade	58
2.6. O reconhecimento da união de facto	58

2.7.	A proteção dos direitos da criança, da maternidade e paternidade.....	58
3.	Princípios fundamentais do direito da família português.....	59
3.1.	Direito a celebrar casamento	59
3.2.	Direito a constituir família	60
3.3.	Competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração	61
3.4.	Direito à identidade pessoal	61
3.5.	Direito ao livre desenvolvimento da personalidade	62
3.6.	Direito dos cônjuges a um regime igualitário.....	63
3.7.	Direito dos filhos a um regime igualitário	63
3.8.	Direito de pedir o divórcio, em qualquer casamento.....	64
3.9.	Direito-dever dos pais de dirigir a educação dos filhos	64
3.10.	Direito-dever dos pais de assegurarem a manutenção dos filhos.....	65
3.11.	Direito dos pais a terem os filhos consigo.....	65
3.12.	Proteção da adoção e proteção da família.....	65
3.13.	Proteção da paternidade e da maternidade	66
3.14.	Direito da infância à proteção da sociedade e do Estado	66
CAPÍTULO III – UNIÃO DE FACTO ENQUANTO VÍNCULO JURÍDICO..		67
1.	Generalidades	67
2.	Antecedentes históricos	67
2.1.	Sociedade Babilónica	67
2.2.	Sociedade Romana	69
3.	União de facto no ordenamento jurídico angolano	72
3.1.	Generalidades.....	72
3.2.	Noção e reconhecimento da união de facto.....	72
3.3.	Reconhecimento por mútuo acordo	76
3.4.	Reconhecimento por via judicial	79

3.4.1.	Legitimidade para a ação	80
3.4.2.	Prazo de instauração da ação e formalidades processuais	81
3.4.3.	Efeitos do reconhecimento	82
4.	Atendimento da união de facto que não preencha os pressupostos legais....	84
5.	União de facto no ordenamento jurídico português	93
5.1.	Generalidades.....	93
5.2.	Noção e referências históricas da união de facto	94
5.3.	Requisitos de constituição da união de facto	98
5.4.	Prova e efeitos da união de facto	100
5.5.	Efeitos pessoais da união de facto.....	101
5.6.	Efeitos patrimoniais da união de facto.....	104
5.7.	Dissolução da união de facto	107
5.8.	Efeitos da cessação por rutura ou casamento de um dos membros da união de facto com terceiro	110
5.9.	Economia comum enquanto relação parafamiliar	111
	CONCLUSÃO.....	118
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	121
	LEGISLAÇÃO.....	133
	JURISPRUDÊNCIA.....	134

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Al. – Alínea

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

C. Civ – Código Civil Português

CFA – Código da Família Angolano

CRA – Constituição da República de Angola

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Idem – Obra citada em último lugar

LEC – Lei da Economia Comum

LUF – Lei da União de Facto

P. ex. – Por exemplo

Proc. – Processo

Ss. – Seguintes

INTRODUÇÃO

A união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges.

Este trabalho vai incidir sobre o estudo comparado do instituto da união de facto entre as realidades portuguesa e angolana, na perspetiva das suas semelhanças e dos dilemas constitucionais que a regulação deste instituto levanta.

Atualmente, a sociedade tem admitido várias tipologias e configurações familiares, alargando o seu entendimento sobre a conceção, desde a mais tradicional, assente no casamento (instituído através de uma cerimónia pública reconhecida pelo Estado), até à mera junção de facto de duas pessoas que pretendem a realização da comunhão da vida comum.

Pese embora se admitam diversas formas de conceção familiar, fruto da própria evolução das civilizações, estas não invalidam aquilo que é o desiderato fundamental de uma comunhão de vida.

Tem sido tendência legislativa, um pouco por várias circunscrições, equiparar as chamadas situações de facto – às situações formais – casamento –, pois, o número de pessoas que tem optado pela união de facto como situação de conjugalidade e a diminuição acentuada do número de casamentos, numa escala global, têm suscitado esta controvérsia.

Ao longo dos séculos, o conceito familiar que o Homem tem vindo a desenvolver é resultado da sua mentalidade e das suas necessidades perante a comunidade que o rodeia.

Durante o período romano, por exemplo, a família enquanto ente social era predominantemente subordinada à vontade do chefe de família, personificada na figura do homem, pai e cônjuge.

Na atualidade, fruto das inúmeras transformações da sociedade em geral, assistimos à mutação da conceção familiar, desde mudanças na sua configuração e construção, até à sua dimensão, atribuição de papéis, etc.

A conceção de família não é, de qualquer forma, um conceito estático e imutável. Muito pelo contrário, como os demais fenómenos humanos e sociais, está sujeito a um processo de evolução e transformação.

O surgimento de uniões coabitantes, o aumento do divórcio e a fertilidade retardada no casamento são exemplos de mutações profundas nos núcleos familiares modernos.

No contexto angolano, a família é o núcleo fulcral da sociedade, gozando de especial proteção por parte do Estado, de forma a garantir a realização de vida dos cidadãos. O instituto da união de facto no contexto angolano assume particular relevância social, pois representa a situação jurídica que a maior parte dos casais adota como *modus vivendi*, contrariando o casamento civil, devido a fatores sociais, económicos e, principalmente, culturais.

Este instituto ganha relevância social face ao casamento civil e religioso, porque acaba por ser comutado pela figura do casamento tradicional “*alambamento*”, culminando numa maior adesão à situação da união de facto como forma de organização familiar.

Pese embora a união de facto no território angolano sempre tenha representado o instituto de eleição da maior parte dos casais, em detrimento do casamento, o obséquio da sua regulamentação veio a dar-se em 2015, com a atualização do Código da Família anterior, datada de 1988. Ou seja, até à aprovação do regime jurídico de reconhecimento da união de facto por mútuo acordo, este instituto era informal, segundo dados do portal Angonotícias.¹

O instituto da união de facto em Angola decorre do artigo 112º do Código da Família (CFA), nos termos do qual consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher. Na perspetiva constitucional, o instituto da união de facto emerge do artigo 35º da Constituição da República de Angola de 2010 (CRA), nos termos do qual todos têm o direito de livremente constituir família.

Em Angola, a união de facto é considerada fonte de relação jurídica familiar. Tem a mesma relevância social que o casamento civil, porém efeitos jurídicos diferentes nos termos da lei, segundo o artigo 119º do CFA.

A união de facto em Portugal encontra-se regulada pela lei nº 7/2001, de maio, nos termos do qual regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em condições análogas às dos cônjuges. A abordagem da união de facto numa perspetiva constitucional em Portugal, emerge do artigo 36º nº 1 da Constituição

¹ **União de facto regulamentada em Angola ao fim de mais de 25 anos - ANGONOTÍCIAS.** Disponível em: <<https://www.angonoticias.com/Artigos/item/45756/uniao-de-facto-regulamentada-em-angola-ao-fim-de-mais-de-25-anos>>. [Consult. em 29-09-2023].

da República Portuguesa (CRP), nos termos do qual todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento.

O texto constitucional português, no artigo 67º, defende a família como elemento fundamental da sociedade, com direito à proteção da sociedade e do Estado. Dados estatísticos do censo de 2021 realizado em Portugal, revelam que há uma tendência crescente no número de casais em condição de união de facto, principalmente no Algarve e Área Metropolitana de Lisboa. O mesmo censo revelou-nos ainda que o número de famílias reconstruídas tem aumentado consideravelmente em relação aos anos anteriores, bem como o número de divórcios e mães sós com filhos. Estima-se que 1 008 604 pessoas viviam em regime de união de facto em Portugal, o que corresponde a cerca de 38,2% do que em 2011. A zona Sul de Portugal concentra a maior percentagem de casais em regime de união de facto, mais precisamente no Algarve 15,5%, e na Área Metropolitana de Lisboa foram registados 14%. O Norte segue um trilha mais vagaroso, ainda que tenha ampliado consideravelmente o número de uniões de facto, de 5,5% para 8,8%. Mas é no centro e nos Açores que se verificou a maior subida, de 6% para 10%. O grupo dos 30 aos 39 anos é o mais representado nesta união conjugal.²

Angola não foge à dinâmica que as configurações familiares têm tomado em todo o mundo, até porque a união de facto sempre foi o instituto de eleição dos angolanos. Nas palavras de Maria do Carmo Medina, em Angola a maior parte da população vive em união de facto, não por razões ideológicas ou de princípios, mas por razões culturais, de tradição, e por inexistência de estruturas de registo civil necessárias à legalização deste instituto nas zonas rurais”.³

A união de facto passou a representar efetivamente um fenómeno juridicamente relevante, granjeando cada vez mais expressão em diferentes legislações, como é o caso de França, cuja designação de união de facto é *união libre*. O princípio da liberdade sexual permitida entre os cidadãos adultos leva à admissão como um fenómeno à margem do casamento. “A união livre pode ter efeitos patrimoniais, designadamente quando for desenvolvida atividade económica comum, no direito à partilha de bens e

² NEVES, C. **Um milhão de pessoas vive em união de facto e um terço tem 2 filhos**. Disponível em: <https://www.dn.pt/sociedade/um-milhao-de-pessoas-vive-em-uniao-de-facto-e-um-terco-tem-2-filhos--15381749.html> [Consult. em 26-09-2023].

³ **Jornal de Angola - Notícias - A união de facto**. Disponível em: <<https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=368813>>. [Consult. em 26.09.2023].

no direito à residência comum, e é reconhecida como produtora de efeitos na legislação social, tornando os benefícios extensíveis ao companheiro do respetivo titular”.⁴

No direito brasileiro, o instituto da união de facto, designado por união estável, é a situação jurídica familiar em crescimento acentuado. Em 2021, o número de casais com união estável aumentou consideravelmente, contando com 101 mil reconhecimentos. No Brasil, tanto o casamento como a união estável são fontes diretas de relação jurídica familiar. Enquanto a primeira muda o estado civil das partes, a segunda apenas formaliza uma relação já existente na prática.⁵

Pelo facto de o instituto da união de facto apresentar-se, jurídica e socialmente, relevante para os paradigmas angolano e português, por tratar-se ainda de um tema cada vez mais atual, considera-se indispensável o seu estudo, a sua investigação, de formas a aprimorar e estimular a análise comparativa no campo doutrinário.

Destarte, o primeiro capítulo deste trabalho será dedicado à contextualização histórica entorno da instituição família numa perspetiva global e específica, subsequentemente, desde o seu conceito, noções elementares, papel histórico, evolução, princípios reitores tradicionalistas, bem como às espécies de conceção familiar que têm surgido com as transmutações do tecido social e humano.

O segundo capítulo será dedicado aos princípios constitucionais do Direito da Família, nos ordenamentos jurídicos angolano e português. Neste capítulo pretende-se apresentar os princípios decorrentes de ambos os mecanismos legais que servem de base e orientam a funcionalidade da família, enquanto instituição social.

O terceiro capítulo será dedicado ao estudo da união de facto nos paradigmas angolano e português, esmiuçando aspetos fundamentais entorno do tema, tais como a origem deste instituto e as transformações que foi sofrendo ao longo do tempo, o seu conceito e os efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da sua conceção.

⁴ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.348

⁵ BERNARDES, Isabela – **Número de casais com união estável aumenta durante a pandemia** [Em linha]. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/02/11/interna_nacional,1344184/numero-de-casais-com-uniao-estavel-aumenta-durante-a-pandemia.shtml>. [Consult. em 08-12-2023].

Por fim, o quarto capítulo será dedicada à conclusão, que retém o desfecho do debate desenvolvido no decorrer do trabalho.

Assim sendo, partiremos para a identificação dos problemas entorno do trabalho:

1. Identificação do problema principal

O problema central da investigação reside em apurar se o não reconhecimento da união de facto enquanto fonte de relação jurídica familiar constitui motivo de enfraquecimento jurídico e social da instituição família.

2. Problemas secundários

- a) Será a União de Facto o instituto jurídico que confere maior vulnerabilidade ao casal em caso de rutura?
- b) Constitui a União de Facto o instituto jurídico de eleição para a neo-conceção familiar?
- c) Haverá ganhos e utilidades da união de facto na perspetiva neo-familiar?
- d) Qual o impacto social da união de facto no ordenamento jurídico angolano?

Realizada a delimitação desta investigação, enunciamos sumariamente, os objetivos que pretendemos alcançar:

3. Objetivo principal

Examinar se o não reconhecimento da união de facto enquanto fonte de relação jurídica familiar constitui motivo de enfraquecimento jurídico e social da instituição família.

4. Objetivos secundários

- a) Averiguar se a União de Facto representa o instituto jurídico que confere maior vulnerabilidade aos unidos de facto em caso de rutura.
- b) Analisar se a União de Facto constitui o instituto jurídico de eleição para a neo-conceção familiar.
- c) Examinar se haverá ganhos e utilidades da união de facto na perspetiva neo-familiar.

Para alcançar os objetivos deste trabalho, as técnicas utilizadas serão as seguintes: pesquisas documentais, a partir da análise de jurisprudências, leis, atos

normativos e pesquisas bibliográficas, nomeadamente obras, artigos científicos, dissertações e teses especializadas, principalmente em Direito da Família.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo, realizando uma cadeia de raciocínios que nos permitem chegar a conclusões lógicas.

Relativamente aos procedimentos, utilizar-se-ão os seguintes:

1. Método dialético, pois procura confrontar e sintetizar várias posições.
2. Método histórico, que procura analisar fenómenos passados, a evolução da lei e a sua aplicação.
3. Método comparativo, que visa estabelecer paralelos entre diferentes ordenamentos jurídicos.

CAPÍTULO I – BREVE NOÇÃO HISTÓRICA DE FAMÍLIA ENQUANTO ELEMENTO NORMATIVO SOCIAL

1. Generalidades

A família tem um cunho pré-jurídico e advém da necessidade involuntária de agrupamento que é possível observar em qualquer espécie de seres vivos. É seguro afirmar que na História da Humanidade “existiu sempre uma tendência por parte do Homem em relacionar-se com a sua espécie, criando vínculos de comunidade entre si e, posteriormente, construindo ligações afetivas de natureza familiar. Estas ligações, desde os primórdios, tinham como objeto a reprodução da espécie humana. Só posteriormente, ao longo de vários milénios até ao momento atual, vêm a ter um carácter mais entorno da afetividade, do respeito mútuo e da igualdade entre os diversos indivíduos que compõem o agregado familiar. Devido a estes diversos agrupamentos sociais do ser humano, existiu uma necessidade de regulação por parte do Homem, para estabelecer e tutelar as suas relações. Na história dos agrupamentos humanos, a família assume especial preponderância relativamente a outros agrupamentos criados ao longo do tempo”.⁶

É um facto que a conceção de família não pode ser entendida de forma absoluta e universal, por estar correlacionado com paradigmas económicos, políticos, culturais e sociais de diferentes civilizações humanas.

Todavia, não deixam de existir finalidades similares (que se prendem com a necessidade em estabelecer relações afetivas, procriação e propagação da espécie humana), assim deu-se a constituição das primeiras famílias. O acordo, formal ou informal, para a constituição de vida comum entre um homem e uma mulher é o pilar por detrás da fundação da família na sociedade.

De acordo com tentativas de definição que se foram construindo ao longo do tempo, a família assume-se como um sistema de convivência social, afirmando-se como uma realidade natural, no sentido em que a sua existência revela-se indispensável à sobrevivência dos seres humanos, apesar de o estudo deixar patentes as múltiplas fisionomias que esta pode adotar (famílias poligâmicas, matriarcais, monogâmicas, nucleares, monoparentais, multiparentais, entre outras).

⁶ AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões** – 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017, Pág. 15

2. Noção de família na perspectiva social e do Direito

A concepção de família não é unânime nem estanque. Não só acompanha a passagem do tempo, como a natural evolução social e as consequentes mudanças de mentalidade.

Assim, será sempre difícil conceitualizar um instituto que está em constante mutação, e que dependerá, obviamente, da idiossincrasia de cada povo. Não obstante, existe uma grande panóplia de autores que optou pela conceitualização mais geral do instituto família, dignas de análise, merecedoras da nossa atenção e que enriquecem o nosso estudo.

Isto posto, segundo Flávia Biroli, a família pode ser entendida como um conjunto de normas, práticas e valores que suportam a estrutura social, nomeadamente: o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais do homem e da mulher, da infância e das relações entre adulto e crianças.⁷

Nas palavras de Irene Afonso

“A família é entendida como um corpo institucionalizado onde, através de relações de cooperação estabelecidas, faz-se a socialização dos seus membros”.⁸

De acordo com Maria Pereira

“A família representa o instituto coletivo fundamental para o desenvolvimento das sociedades. Tem caráter geral, pois aparece em todas as civilizações, embora com formas de vida completamente diferentes umas das outras. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 1984,

⁷ BIROLI, Flávia – **Família: Novos Conceitos** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. Pág. 7. ISBN 978-85-7643-239-5.

⁸ SANDE, Elias Ricardo – **Olhos do Psicólogo: Conceito de Família: Perspetiva Africana** [Em linha]. (2011). Disponível em: <https://eliassantaylor85.blogspot.com/2011/11/conceito-de-familia-perspectiva.html>. [Consult. Em 15-12-2023].

referencia o instituto familiar como sendo o sustentáculo da sociedade e a via natural para o desenvolvimento e o bem-estar de todo o seu agregado.”⁹

A família é uma entidade social inerente à vida humana, por isso as formas através das quais se pode constituir e o comportamento dos sujeitos na vida familiar exprimem momentos determinantes da existência e são, por isso, bem identificados pelas pessoas. Referindo isto, com os modelos de constituição da família: o casamento civil ou religioso e a união informal ou união de facto.

Na visão de Eduardo dos Santos, “a família deve ser entendida em vários sentidos: lato, restrito e intermédio. Em sentido lato, a família compreende todas as pessoas ligadas por vínculos de casamento, parentesco, afinidade e adoção. É a família-linhagem, frequentemente assim chamada. Em sentido intermédio, a família é o grupo de pessoas que vivem debaixo do mesmo teto, também designada por família-lar. Por fim, em sentido restrito, a família engloba o pai, a mãe e os filhos. É a família nuclear, normalmente constituída pela família conjugal. Na família em sentido lato, os elementos conglutinantes são o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção; na família em sentido restrito, são o casamento e o parentesco natural, e na família em sentido intermédio, é o lar”.¹⁰

Os direitos e deveres pessoais e patrimoniais que decorrem da vida do casal, as responsabilidades parentais e os encargos para com os outros membros do agregado familiar, as possibilidades de suspender ou terminar a vida conjugal são bem reconhecidos, usando-se para os designar uma terminologia que em parte coincide com a nomenclatura geral. Fala-se em obrigação de alimentos, dever de respeito, em separação judicial de bens, de pessoas em divórcio, em viuvez, para apresentar exemplos ilustrativos.¹¹

⁹ WIECZORKIEWICZ, Alessandra; BAADE, Joel – **Família e Escola como Instituições Sociais Fundamentais no Processo de Socialização e Preparação Para a Vivência em Sociedade**. [Em linha]. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/20/familia-e-escola-como-instituicoes-sociais-fundamentais-no-processo-de-socializacao-e-preparacao-para-a-vivencia-em-sociedade>. ISSN: 1984-6290. [Consult. Em 15-12-2023]

¹⁰ SANTOS, Eduardo dos – **Direito da Família** – Coimbra: Edições Almedina, S.A., 1999. Pág. 13. ISBN 978-97-2401-180-6

¹¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.45

O uso de designações como pai ou mãe, filho, tio ou avó, união de facto, casamento, divórcio, viuvez, ilustram por si a que ponto a realidade familiar é intrínseca à existência humana. É certo que há cada vez mais modalidades de famílias, mas a diferença não anula o carácter essencial que as identifica “a comunhão de vida, afeto ou desejo de afeto e intimidade”.¹²

A autora Heloísa Szymanski, referencia a importância da família no processo de construção do Homem para viver em sociedade, sobre os princípios de bem e do mal, enquanto núcleo das relações interpessoais e formação da sociabilidade individual, quando coloca a família na posição de *locus* potencialmente produtor de pessoas saudáveis, felizes e equilibradas, ou como núcleo gerador de inseguranças, perturbações, desequilíbrios e todo o destino de desvios de comportamento.¹³

A consciência acerca da família aparece nas sociedades antes da consciência da existência do Direito, e tem finalidades densas com os agrupamentos que se observam noutras espécies de seres vivos. Ao longo da História, vemos que as mulheres e os homens agrupam-se com a finalidade de procriar, e ainda, por instinto de convivência íntima, que se autonomiza face a outros tipos de relações que estabelecem.¹⁴

“Admite-se que as primeiras famílias tenham possuído índole comunitária. Assim o demonstram os dados históricos. E a substituição da feição comunitária por núcleos familiares mais reduzidos terá sido o resultado de um processo muito demorado. Na Antiguidade Oriental localiza-se, na sociedade védica da Índia, a família patriarcal, que privilegiava tão-somente os filhos nascidos no casamento sobre todos os outros.”¹⁵

Na sociedade mesopotâmica, por sua vez, parece surgir o patriarcalismo, pautado pelo reconhecimento de alguns direitos das mulheres casadas, se bem que um tal reconhecimento tenha incidido basicamente em matéria de direitos patrimoniais. Já

¹² PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.46

¹³ SILVA, Carla Alves da; RIBEIRO, Cíntia Borges; et al. – **Revista Científica UNAR. O Conceito de Família Sob as Novas Perspetivas Sociais** [Em linha]. Vol. 19, nº 2 (2019), p. 130. Disponível em: https://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol19_n2_2019/8_O_CONCEITO_DE_FAMILIA_SOB_AS_NOVAS_PERSPECTIVAS_SOCIAIS.pdf. [Consult. em 15-12-2023]. ISSN 1982-4920.

¹⁴ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.47

¹⁵ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.46

no plano pessoal, é clara a existência do regime legal de sujeição da mulher casada ao seu marido.¹⁶

Na sociedade egípcia, nos seus primórdios, primava-se pelo reconhecimento de direitos femininos dentro da família. Porém, no decurso do tempo, correu a benefício da supremacia dos homens sobre as mulheres. A família assume-se como um sistema de convivência social.¹⁷

A falta de fontes escritas não nos permite retirar conclusões precisas sobre a dinâmica da família grega, nos primórdios. Porém, admite-se que tenha vigorado alguma tendência inicial de igualdade social do casal. Todavia, a fase homérica é marcada pela acentuada natureza patriarcal. Conforme descreve Capelo De Sousa, «na sociedade homérica, a família já assentava num patriarcalismo muito forte, em que as mulheres não tinham os mesmos direitos que fruía na época *minóica*, mas em que, ainda assim, gozavam de certa independência e liberdade que vêm a perder na época clássica».¹⁸

O *jus civile* romano faz um recorte da família patriarcal. Segundo descreve Miriam Afonso Brigas, «a mulher casada encontrava-se bastante limitada na sua capacidade, uma vez que apenas após o falecimento do marido se tornava autónoma. Os vários tipos de casamento, *cum manus* e *sine manus*, justificam diferentes regimes de aplicação, colocando a mulher em posição de maior liberdade. De qualquer forma, o casamento reveste-se de particular importância na história do direito privado romano».¹⁹

O pensamento cristão foi precursor do reconhecimento da mulher e da sua dignidade pessoal, dando origem às bases de uma instituição familiar assente em princípios de justiça e equidade.²⁰

Não obstante, o facto de a Igreja perder influência política sobre o direito canónico entre os séculos XVI e XVIII, os Estados que se sub-rogam à Igreja na

¹⁶ *Idem*

¹⁷ *Idem*

¹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Direito da Família e das Sucessões** – Coimbra Editora. 1999. P. 17

¹⁹ BRIGAS, Miriam Afonso – **O Direito da Família na História do Direito Português (Dos Antecedentes ao Século XVIII). Primeiras reflexões** – Vol. 1, Lisboa: AAFDL Editora, 2018. Pág. 36

²⁰ GLENDON, Mary Ann – **Estudios Publicos. Derecho y Familia** [Em linha]. 76, 1999, Pág. 174. Disponível em: <https://www.estudiospublicos.cl/index.php/cep/article/view/931>. [Consult. em 15-12-2023]. ISSN 0718-3089

definição do Direito matrimonial, recebem muitas normas advindas do Direito Canónico, dispensando o ónus de produzir legislação sobre tais matérias. Por isso, não perderam a influência que se poderia antever.

Nas palavras de Diogo Leite de Campos, até ao século XIX, existiam nos países católicos e protestantes famílias rigidamente organizadas:

“Com todos os seus membros dependentes da autoridade soberana e ilimitada do pai. Trata-se, pois, do reflexo jurídico de uma conceção cristalizada de família-instituição, posta ao serviço dos fins sociais definidos pelo pai e marido”.²¹

Ao longo do tempo, de forma progressiva, a família foi perdendo a sua natureza inicial de grupo comunitário amplo, fruto da industrialização das sociedades e da deslocação dos agregados humanos para as grandes cidades.

O Liberalismo veio contribuir para esta tendência confinadora da família, apoiando-se na tese de que os corpos sociais intermédios representavam uma ameaça para os direitos individuais.²²

Este cenário foi considerado injusto e disfuncional por inúmeros autores, como descreve Tocqueville:

“As instituições locais representam para a liberdade aquilo que as escolas primárias representam para a Ciência, colocam-na ao alcance das pessoas, ensinam-lhes a valorizar o seu gozo e habitam-nas a viver dela. Sem instituições de nível local, pode suceder que uma nação se outorgue a si própria um governo livre”.²³

²¹ CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões** – Almedina, 2012, P. 26-27

²² WALINE, Marcel – **L’individualisme et Le Droit** – Paris, Dalloz, 1945, Pág. 323

²³ TOCQUEVILLE, Alexis de – **Democracy in America** [Em linha]– Garden City, New York, Doubleday, 1969, Tomo I. Pág. 63. Disponível em: <http://seas3.elte.hu/coursematerial/LojkoMiklos/Alexis-de-Tocqueville-Democracy-in-America.pdf> [Consult. em 15-12-2023]. ISBN 978-0-226-92456-4

A vinda das mulheres para o mercado de trabalho criava o início do seu movimento emancipador. O movimento feminino representa uma tendência para o associativismo e o reconhecimento que, contrariamente ao dos movimentos de trabalhadores em geral, poderia ter consequências na conceção da vida familiar, na medida em que favorecia a cultura de intervenção feminina, a qual se situava nos antípodas da subordinação ancestral das mulheres dentro da família. Ganhando relevo importante nos princípios do século XX, mas não conhecendo uma evolução linear na Europa, o fenómeno de retração que aconteceu explica-se em certa medida pela eclosão das guerras mundiais. Referimos, sobretudo, a II Guerra Mundial, que determina, na Europa, o florescimento de ideologias totalitárias, cuja sobrevivência dependia do discurso exaltador da mulher esposa e mãe, que assume esta condição em detrimento de atividade profissional relevante ou realização pessoal fora da instituição familiar.²⁴

A generalidade dos sociólogos da família considera-a um elemento-chave para a compreensão da sociedade em geral. Assentam que a família representa um elemento basilar, durável, e que o seu estudo enquanto instituição jurídica dá-nos uma perceção da estrutura política e social do desenvolvimento económico e biológico, concluindo, por conseguinte, que o entendimento da interação entre o desenvolvimento pessoal e mudança social reside na família.

Por força do progresso económico e social, defende-se antes a ideia da família aliviada, em vez da perda de funções, para se consagrar a outras tarefas mais importantes e que lhes sejam mais naturais.

A partir da Revolução Industrial dos séculos XII e XII, assistiu-se a uma perda de funções pela família, resultante da intensificação da divisão social do trabalho, sentida mais nas cidades do que no campo, onde as velhas formas de conceção familiar ainda persistiam.

As funções religiosas da família foram as primeiras a entrar em crise. O culto familiar característico era o culto dos antepassados, muitas vezes a única forma de uma sociedade. Com a ascensão e a predominância do culto da comunidade, tribos ou nação, assistiu-se ao enfraquecimento dos cultos familiares.

O apego aos antepassados demonstrado pelas famílias nobres, está, antes,

²⁴ GRUNBERGER, Richard – **Historia social del Tercer Reich** – Barcelona, Ariel, 2007, Pág. 269

associado à legitimação do poder pelo carácter notável e meritório da linhagem. O culto comunitário cristão alargou-se da família à paróquia, que passou a ser o centro aglutinador da vida religiosa comunitária.

Uma parte importante do culto dos mortos passou a ser feita através da comunidade paroquial. É de acentuar que a desvalorização da função cultural da família e a sua transferência para âmbitos mais vastos abriu o caminho para a constituição de grupos sociais mais alargados e mais coesos.

“Ao mesmo tempo que a família perde a sua autonomia religiosa, sacraliza-se, – mas integrada no conjunto mais vasto da Igreja, da qual é uma simples célula subordinada. O carácter sacramental do casamento transforma-o numa instituição religiosa. Ao marido assistia o dever de seguir as leis cristãs com a mulher, levando-a à salvação”.²⁵

Até ao século XIX, aos cônjuges, sobretudo ao marido, assistia o dever de educar religiosamente os filhos, transformando-se a família numa espécie de célula de cooperação com a Igreja.

Segundo Diogo Leite de Campos, a família em si revestia uma forma de igreja em miniatura, com os seus próprios dogmas, hierarquia, chefiada pelo pai, e, sobretudo, com o seu lugar afeto aos cultos, que geralmente era a capela das casas nobres, o crucifixo nas paredes das casas.

Com a crescente desunião familiar, ocorrida no final do século XVIII, causada principalmente com a saída do pai da casa de família para assalariar-se, estas funções religiosas foram automaticamente transferidas para a mãe.

A família exerceu, permanentemente, uma importante função de defesa dos seus membros contra agressões vindas do exterior e no castigo destas agressões, na época em que o poder político era fraco. Com a aquisição progressiva do monopólio da função policial e jurisdicional por elementos da nobreza e, depois, pelo Estado, acompanhada da criação de um aparelho policial e jurisdicional importante, esta função foi-se esbatendo, embora não se deva desvalorizar o seu papel em sociedades invadidas por uma crescente criminalidade. Do mesmo modo, se esbateram os poderes do chefe de

²⁵ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 48

família sobre os restantes. Do poder de vida e de morte do *pater* romano, até ao poder-dever de educação dos filhos, em benefício destes, vai uma longa distância.²⁶

Relativamente a função assistencial imputada à família, tem se verificado um enfraquecimento significativo por duas razões: o crescente do número de membros do agregado e a diminuição das situações em que tal assistência é exigida. Esta função assistencial reservada essencialmente à família tem sido substituída pelo Estado.²⁷

Analogamente às funções económicas, podemos assumir que a Revolução Industrial culminou na diminuição da maioria das funções produtivas das famílias. Há que distinguir entre o Campo e a Cidade, sendo no primeiro que a família continua a constituir a principal forma de organização produtiva. Nos dias de hoje, sobretudo na Cidade, cada família e cada pessoa deixou de ser autossuficiente, para depender de uma economia de trocas.²⁸

A função reprodutiva tem sido das mais enfraquecidas nos últimos tempos. À medida que cada vez mais pessoas, sobretudo mulheres, trabalham fora de casa, o tempo disponível para assegurarem a educação das crianças de tenra idade tem vindo a diminuir. A maior parte das vezes, estas funções são confiadas, desde os primeiros meses, a infantários, seguindo-se a escolaridade obrigatória e as múltiplas solicitações da vida social, que tornam o convívio das crianças com os pais extremamente reduzido ao longo do tempo.²⁹

Menezes Cordeiro observa que,

o casamento romano clássico tem sido apontado como muito diverso daquele que perduraria no Ocidente, mercê do pensamento cristão. Importa ter presente que, no próprio Direito Romano ocorreu uma evolução que acompanhou a emancipação da mulher. Neste particular, o casamento evoluiu de forma jurídica *cum manu*, em que a mulher passava da autoridade do pai para a do marido, para a forma jurídica *sine manu* (final do século II), em que a mulher

²⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 48

²⁷ *Idem*

²⁸ *Idem*

²⁹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 48

permanecia sob a tutela da família de origem, conservando a sua autonomia patrimonial e pessoal.³⁰

A queda do Império Romano do Ocidente teve repercussões expressivas na conceção jurídica da família.

Afirmando-se como sendo uma realidade natural, no sentido em que a sua existência se revela indispensável à sobrevivência dos seres humanos, o estudo da sua evolução deixar patentes as múltiplas configurações que pode assumir: famílias poligâmicas, matriarcais, monogâmicas, muito vincadamente patriarcais, baseadas no princípio da igualdade dos cônjuges e do respeito pelos direitos das crianças, famílias alargadas, famílias monoparentais, etc.

Admite-se que as primeiras famílias tenham possuído carácter essencialmente comunitária, assim sendo, nas palavras de Maria Margarida Silva Pereira, a família representa um sistema derepresentatividade social assente em grupos que criam elos de intimidade:

“A família revela-se como um sistema de convívio social específico, entre pessoas que criam elos em que a intimidade, a sexualidade e a função reprodutiva desempenham um papel preponderante, sem dúvida, mas um papel que não é sempre essencial nem por vezes se revela necessário”.³¹

Maria do Carmo Medina entende que “o conceito de família não é, de qualquer forma, um conceito estático e imutável, muito pelo contrário, como os demais fenómenos humanos e sociais, está sujeito a um processo de evolução e transformação, não se podendo entender a família como um instituto uniforme, sendo que dentro do mesmo Estado pode haver mais de um tipo de grupo familiar”.³²

³⁰ CORDEIRO, António Menezes – **O Divórcio e Casamento na I República: Questões Fraudulentas como Arma de Conquista e de Manutenção do Poder Pessoal** [Em linha] – (2012). Pág. 49. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf> [Consult. em 15-12-2023]

³¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.58

³² MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013. Pág. 18

Referido isto, a autora define família como sendo:

“Um grupo social relacionado entre si por obrigações e direitos recíprocos, ou seja, é a situação subjetiva da pessoa como titular de uma pluralidade de direitos, poderes e deveres específicos”.³³

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa,

a doutrina majoritária, longe de ser homogênea, conceitua a família como instituição. Embora essa conclusão seja repetida por muitos juristas, trata-se de um conceito vago e impreciso. A família, enquanto instituição, é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais. Neste sentido, a família representa uma união associativa de pessoas, sendo uma instituição da qual se vale a sociedade para regular a procriação e educação dos filhos. Sob a perspectiva sociológica, a família é uma instituição permanente integrada por pessoas das quais os vínculos derivam da união de pessoas de sexos diversos.³⁴

Torna-se viável entender a instituição família como uma comunidade socialmente ligada, tutelada pelo direito, sem personalidade jurídica, fundada no amor, cujo elemento principal é o afeto. Neste sentido, autores como Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona consideram que

a família é, simplesmente, um grupo social reconhecido e tutelado pelo Direito, não sendo dotada de personalidade jurídica”. Nesta linha de pensamento, concordamos com Orlando Gomes: o mais importante grupo não personificado é a família. As tentativas para considerá-la pessoa jurídica

³³ *Idem*

³⁴ STACCIARINI; André Felipe Lima – **A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Sociais** – Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/1ffac0e-33e9-4fe6-86d0-1f0710131e39/content> [Consult. em 19-01-25]

falharam. Adverte-se que não há interesse em lhe atribuir personalidade, não só por sua reduzida composição numérica, mas, também, porque a sua atividade jurídica, mesmo na esfera patrimonial, pode ser exercida razoavelmente sem essa personificação.³⁵

De acordo com Semy Glanz, a terminologia “família” possui uma vertente multidimensional e, como tal, faz com que haja necessidade de esgrimi-la nos seus mais diferenciados polos:

A família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral, dividindo o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas casadas ou em união de facto, do sexo oposto ou não, com ou sem filho ou filhos, um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa solteira, viúva, separada ou divorciada, ou até mesmo casada e com residência diversa à do seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade, ascendentes, descendentes e colaterais, estes até ao quarto grau.³⁶

À medida que a sociedade se foi desenvolvendo e amadurecendo, a representação familiar foi-se modificando em épocas distintas, dando lugar a entidades familiares ditadas, muitas vezes impostas pela própria sociedade.

A família na sociedade contemporânea representa “um estágio social resultante do desenvolvimento técnico-científico industrializado, nela coexistem os cônjuges e os respetivos filhos, formando a família nuclear ou conjugal. Desta resultam importantes direitos e deveres recíprocos de solidariedade entre os seus membros, como o direito e o dever de ajuda mútua e a assistência moral e material, que se traduz na prestação de

³⁵ STACCIARINI; André Felipe Lima – **A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Sociais** – Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/1fffac0e-33e9-4fe6-86d0-1f0710131e39/content> [Consult. em 19-01-25]

³⁶ BRANQUINHO, Sanara Beatriz – **Proteção Ao Nome E Sobrenome: Os Reflexos Da Extinção Do Sobrenome Em Casos De Paternidade Biológica E Socioafetiva** [Em Linha] – (2023). Disponível em: <https://revistaft.com.br/protecao-ao-nome-e-sobrenome-os-reflexos-da-extincao-do-sobrenome-em-casos-de-paternidade-biologica-e-socioafetiva/>. [Consul. em 08-10-2024]

alimentos, etc”.³⁷

É reconhecida à família uma função de natureza estabilizadora, cuja preservação interessa à evolução da própria sociedade, por isso, deve ser apoiada e protegida pelo Estado. Incumbe à família a procriação da prole, a educação e formação dos filhos, e a satisfação dos sentimentos afetivos de cada pessoa.³⁸

A família moderna, embora diminuta, não deixa de ter grande relevância no espectro cultural, pois é nela que se vai transmitir os princípios, valores e ensinamentos, de geração em geração, dos pais ou tutores para os filhos. Postergou-se o conceito retrógrado de que a família conjugal devia ser estabelecida sob o poder autoritário do marido sobre a mulher, consubstanciado na tutela marital, que acarretava para a mulher uma verdadeira *capitis diminutio*. Também deixou de se acatar o princípio segundo o qual, nas relações paternais, devia prevalecer o poder do pai sobre os filhos, subalternizando a mãe. Hoje, são aceites várias concepções familiares que não necessitam da preponderância de um “chefe”, antes são baseadas na liberdade, na individualidade e na convivência solidária dos seus membros.³⁹

Nas palavras de Sandra Cunha,

“o que se defende hoje é que a pluralidade de formas de conceção familiar é igualmente válida, e que o modelo tradicional de família nuclear não deve ser privilegiado sobre qualquer outra forma de vida familiar, sejam elas monoparentais, adotivas, reconstruídas, sem filhos, etc”.⁴⁰

Dessarte, ficam aclarados os seguintes pontos: a família é a instituição basilar e orientadora de toda a sociedade e existem tipologias familiares que, à medida que a sociedade se vai transformando, política, económica e socialmente, acabam por sucumbir aos novos avanços, ou dar origem a novas formas de conceção familiar.

Nos tempos modernos, torna-se obsoleto limitarmo-nos às famílias nucleares, quando estão a surgir inúmeras formas de constituição familiar, ou seja, a conceção familiar, bem como a sua forma de construção ou formação, está em constante evolução.

³⁷ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.24

³⁸ *Idem*

³⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.24

⁴⁰ CUNHA, Sandra – **Todos Juntos Para Sempre. Representações e Expectativas Sobre a Família e a Adoção em Crianças e Jovens Institucionalizados** – Comunicação ao VI Congresso Português de Sociologia, Mundos Sociais: Saberes e Práticas, 2008.

A evolução deste instituto confunde-se com a própria evolução da espécie humana.

A ideia que se tem hoje sobre a família certamente não corresponde minimamente à que existiu há séculos. Como referido anteriormente, existem várias formas de conceção familiar que se foram transformando até chegarmos ao que são hoje. Estão em processo de mutação contínua.

Tal como enuncia Friedrich Engels, a partir dos estudos de Lewis Morgam, “a família é um organismo social dinâmico que conhece transmutações nas suas estruturas à medida que a sociedade se desenvolve”.⁴¹

3. Breves noções jurídicas de família e relações familiares nos ordenamentos angolano e português

Ambos os ordenamentos jurídicos atribuem à família o valor social e institucional que lhe é devido e consideram-na a peça fundamental da estrutura da sociedade. Por acarretar tamanha importância transversal a todas as artérias sociais, a lei concede especial proteção a este instituto em vários segmentos, com o objetivo de certificar o seu pleno funcionamento.

A noção de família encontra-se exposta em ambos os paradigmas e as respetivas leis preveem uma panóplia de princípios verdadeiramente constitucionais que são coordenadores da família enquanto ente social.

No contexto angolano, a noção jurídica de família encontra-se exposta na primeira parte do artigo 35º nº 1 da Constituição da República de Angola (CRP) e no artigo 1º do Código da Família (CFA), como sendo o núcleo fundamental da organização da sociedade. Como tal, é objeto de proteção por parte do Estado, quer se funde em casamento, quer em união de facto.⁴²

Resultado do texto legal angolano, mais concretamente do artigo 7º do CFA, que são fontes de relações jurídicas familiares o casamento, a união de facto e a afinidade.⁴³

A primeira das fontes de relações jurídicas familiares é o *casamento*, que se encontra consagrado no artigo 20º do CFA, nos termos do qual “representa a união voluntária entre um homem e uma mulher, formalizada nos termos da lei, com o objetivo

⁴¹ ENGELS, Friedrich – **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** – 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira. 1984. Pág. 30

⁴² **Código da Família da República de Angola** – Escolar Editora: Angola. ISBN 978-989-669-008-3

⁴³ *Idem*

de estabelecer uma plena comunhão de vida, desde que preenchidos os preceitos legais”.⁴⁴

A união de facto, na visão legal angolana, encontra-se exposta no artigo 112º do CFA, que se institui como sendo “o vínculo que consiste no estabelecimento voluntário de vida em comum entre homens e mulheres, desde que preenchidos os requisitos legais”.

Quanto à afinidade, encontra-se consagrada nos artigos 14º e 15º do CFA, traduzindo-se no vínculo que liga um dos cônjuges aos parentes do respetivo parceiro conjugal. Segundo os artigos que instituem esta figura, os parentes de um dos cônjuges são afins do outro cônjuge, não havendo cessação do vínculo no caso da uma eventual dissolução.

Na realidade portuguesa, a noção de família advém da conjugação dos artigos 36º e 67º da CRP, sendo um “elemento fundamental da sociedade”.

Autores como Francisco Pereira Coelho, consideram que a noção jurídica de família se inclui, implicitamente, no artigo 1576º do Código Civil (C. Civ), que considera, sem grande vigor, fonte das relações familiares: o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.⁴⁵

Jorge Pinheiro corrobora da mesma conceção, na medida em que considera que a doutrina portuguesa tem se abrigado numa perceção formal de família que é a mesma desde a entrada em vigor do C. Civ de 1967, no artigo 1576º. Entende que a família, em sentido jurídico, representa o grupo composto por duas pessoas que casaram uma com a outra (relação matrimonial), por pai e filho (exemplo de relação de parentesco), por sogro e genro (exemplo de relação de afinidade) ou por adotante ou adotado (relação de adoção). À família de uma pessoa pertencem o cônjuge, os seus parentes, afins, adotantes e adotados.⁴⁶

Na perspetiva de Jorge Pinheiro, os artigos 36º, 67º, 69º, 72º e parte do artigo 26º da CRP formam o regime jurídico constitucional da família. Estas disposições orientam a intervenção do legislador ordinário.⁴⁷

Os arts. 18º, 36º e 26º da CRP consagram princípios constitucionais que são diretamente aplicáveis e vinculam entidades públicas e privadas. Tais princípios agrupam-se em três categorias: princípios atinentes à generalidade das relações

⁴⁴ **Código da Família da República de Angola** – Escolar Editora: Angola. ISBN 978-989-669-008-3

⁴⁵ COELHO, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de – **Curso de Direito da Família** – 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 2015, p.32

⁴⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. 2020. Gestlegal, p. 14

⁴⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. 2020. Gestlegal, p. 75

familiares, princípios de Direito Matrimonial e princípios de Direito da Filiação.⁴⁸

Os princípios constitucionais preceptivos aplicáveis à generalidade das relações familiares abarcam o direito de constituir família e o direito à reserva da intimidade da vida privada familiar. Nos princípios constitucionais preceptivos de direito matrimonial, enquadram-se o direito à celebração do casamento, a competência da lei para regular os requisitos e efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, e o princípio da igualdade dos cônjuges. As normas dos arts. 67º, 68º e 72º da CRP, que revestem cariz meramente programático, fundam princípios de proteção da família, de proteção da maternidade e paternidade, de proteção das crianças e jovens, e de proteção de idosos.⁴⁹

A figura do casamento encontra-se consagrada no artigo 1577º do C. Civ, nos termos do qual é definido como sendo um “contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família, mediante uma plena comunhão de vida”. A lei não é explícita quanto ao estabelecimento da plena comunhão de vida adstrita na lei.

Todavia, na perspetiva de Guilherme de Oliveira, trata-se de “uma comunhão de vida em que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (artigo 1672º do C. Civ), comunhão de vida exclusiva (artigo 1601º alínea c do C. Civ) e não livremente dissolúvel (artigo 1773º do C. Civ)”.⁵⁰

Quanto ao parentesco, encontra-se consagrado no artigo 1578º do C. Civ, nos termos do qual “representa o vínculo que une duas pessoas, em consequência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um progenitor comum”.

O parentesco representa o elo de consanguinidade que vincula duas personas materialmente distintas provindas de um ascendente comum (parentesco em linha transversal ou colateral), ou que descendem umas das outras (parentesco em linha reta ou direta).⁵¹

Relativamente à afinidade, pode ser entendida como um laço que copula um dos cônjuges aos parentes do outro cônjuge, à luz do artigo 1584º da C. Civ, tendo como fonte principal o casamento. Este vínculo (afinidade) não é dissolvido por morte (artigo 1585º do C. Civ), mas sim com a dissolução por divórcio, desde a entrada em vigor da Lei nº

⁴⁸ *Idem*

⁴⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. 2020. Gestlegal, p. 76

⁵⁰ OLIVEIRA, Guilherme de – **Manuel de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., p. 72

⁵¹ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 30

61/2008, de 31 de outubro.

No entender de Jorge Pais de Amaral, para haver afinidade é necessário que tenha havido casamento e que exista parentesco. A fonte das relações de afinidade é o casamento. A afinidade só nasce, portanto, após a sua celebração. Não tem efeitos retroativos. Se duas pessoas solteiras viviam maritalmente e, depois, vieram a contrair matrimónio entre si, só a partir da celebração do casamento é que se pode começar a falar de afinidade.⁵²

Por exemplo, antes do casamento entre um indivíduo e a filha da sua namorada não podia existir qualquer afinidade.

Por fim, a figura da adoção encontra-se prevista no artigo 1586º do C. Civ, que à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, institui-se legalmente entre duas pessoas (adotante e adotado).

Na visão de Diogo Leite de Campos, “adoção é um vínculo de parentesco legal, moldado nos termos jurídicos da filiação natural, embora com esta não se possa confundir, nem haja qualquer ficção legal a fazê-lo”.⁵³

4. Espécies de famílias nas sociedades modernas

Ao longo dos anos, o conceito de família foi-se tornando cada vez mais extenso, no ponto de vista de tipologia, conceção e organização, por múltiplos fatores, nomeadamente políticos, económicos e sociais.

À medida que a sociedade se desenvolveu e amadureceu, a representação familiar foi-se modificando em épocas distintas, dando lugar a entidades familiares ditadas, ou muitas vezes impostas pela própria sociedade.

Rosemary Radford Ruether “reflete que nunca houve apenas uma forma de conceção familiar e suporta a ideia de que a definição de família pode ser encontrada dentro dos domicílios, independentemente dos parentes ou não parentes que habitam juntos em casa”.⁵⁴

Adriana Maluf esclarece que as novas modalidades de famílias são resultantes das transformações históricas e ideológicas registadas, sendo que o carácter patriarcal da

⁵² AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões** – 6ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019. Pág. 29

⁵³ *Idem*

⁵⁴ RUETHER, Rosemary Radford – **Christianity and the making of the Modern Family**. New Beacon Press, 2001. Pág. 18

família foi substituído na atualidade pela valorização da solidariedade e afetividade entre os seus membros.⁵⁵

É possível verificar, portanto, que a família se ajustou à esfera contemporânea, renovando as suas concepções e escusando a efetivação de laços naturais, como imperativo para a sua composição, mas agregando legitimidade aos laços afetivos e buscando sujeitar o Estado à funcionalidade das novas questões familiares.

Maria Nogueira, relaciona contextos e enumera características da família ocidental que influenciaram a reconfiguração da noção de família moderna, tais como: a redução da qualidade dos casamentos, compensados pela constituição de relacionamentos informais e pela diversificação dos arranjos familiares; idade avançada de quem tem optado pelo casamento e por ter filhos, com redução notória, também, no que refere à qualidade da prole, diretamente vinculada à inserção da mulher no mercado de trabalho, e a evolução das técnicas de contraceção. No passado, a procriação era o desiderato principal do matrimônio, mas atualmente ter ou não ter filhos tornou-se uma opção do casal, que atribui à mulher o momento, além de possuir maneiras de prevenção eficazes que conferem esta garantia.⁵⁶

4.1. Famílias matrimoniais ou conjugais

A terminologia “matrimônio” deriva etimologicamente de *mater* e *munium* ou *munus*, ou seja, ofício de mãe. Destaca-se, pois, o papel preponderante da mãe na procriação e educação da prole. Corresponde ao pacto matrimonial, mediante o qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, ordenado pela sua natureza ao bem dos cônjuges à procriação e educação da prole.

A família matrimonial decorre do casamento e liga os cônjuges entre si.⁵⁷

É uma comunhão “que afeta a condição dos cônjuges de maneira profunda e

⁵⁵ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade** – São Paulo. 2010. Tese de Doutorado em Direito apresentada à Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf [Consult. em 15-12-2023]

⁵⁶ NOGUEIRA, Maria Alice – **Família e Escola na Contemporaneidade: os meandros de uma relação. Educação e Realidade** [Em Linha] – 2006. p. 155-170. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/rer/v31n02/v31n02a10.pdf>. [Consult. em 17-11-2023]. ISSN 0100-3143

⁵⁷ Casamento este que, na visão de Diogo Leite de Campos, corresponde a um consórcio de toda a vida, uma comunidade conjugal de vida, plena, completa, total e exclusiva e indissolúvel (Segundo o Evangelho de São Marcos 10, 2-12).

duradoura, influenciando no seu regime, pode dizer-se, a generalidade das relações jurídicas obrigacionais ou reais de que estes sejam titulares. A observação deve registar-se desde já, tem todo o interesse para circunscrever o âmbito do Direito da Família”.⁵⁸

Na conceção de André Felliipe Lima Stacciarini,

a família matrimonial ocorreu inicialmente da consagração do matrimónio entre o homem e a mulher, com fortes interferências nas relações privadas por parte da Igreja, que, além de formatizar o casamento, ao lado de atos estatais, busca um contínuo aconselhamento dos membros que compõem a unidade familiar. A título de exemplo, na Igreja Católica é verificada uma expressa consagração de indissolubilidade, mesmo com uma clara evolução percebida pelo Estado, que não possui mais dificuldade em reconhecer o divórcio como meio legítimo de finalização de um casamento.⁵⁹

O casamento tem como pressuposto a diversidade de sexos e a sua complementaridade física e psíquica. Nas palavras de João Paulo II, o amor conjugal reúne todos os elementos materiais e imateriais da pessoa que compõe a pessoa, tais como: corpo, emoções, vibrações, energias, afeto; dando origem a uma unidade intimamente pessoal que, para lá da união em uma só carne, leva a constituir um só coração e um só espírito. É possível destacar dois propósitos fundamentais para a coexistência do matrimónio, estes são os fins do matrimónio em si mesmo (*fines operis*) que se caracterizam por definirem os direitos e deveres de ambos os cônjuges, e os fins dos nubentes (*fines operantes*), estes variam de acordo o amor, beleza, conexão, etc.⁶⁰

Daqui derivam importantes consequências jurídicas. Atendendo ao bem dos cônjuges, abrangeram-se na nulidade do casamento todas as anomalias psíquicas que

⁵⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 150

⁵⁹ STACCIARINI; André Felliipe Lima – **A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Socias** – Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/1fffac0e-33e9-4fe6-86d0-1f0710131e39/content> [Consult. em 19-01-25].

⁶⁰ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 150

os impedem de assumir as obrigações essenciais do casamento, com grave prejuízo da vida conjugal. A procriação e educação da família é um bem próprio e essencial do casamento, por ser ordenado pela sua natureza, sendo que os filhos podem faltar, devido à esterilidade de um dos cônjuges.⁶¹

Segundo Diogo Leite de Campos, os dois alicerces fundamentais do matrimónio são a unidade, que basicamente consiste na união e coesão de um só homem a uma mulher (monogamia), sendo que a lealdade e a fidelidade compõem intrinsecamente a unidade; e a indissolubilidade, que torna o vínculo matrimonial eterno, podendo desfazer-se por morte de um dos cônjuges.⁶²

O mesmo autor ressalva ainda que a dissolução do casamento validamente celebrado só pode ser operada em casos excepcionais, nomeadamente por dispensa do Pontífice Romano, relativamente ao matrimónio rato e não consumado (can.1142), através do privilégio Paulino (can. 1143-1143), pelo privilégio petrino (can.1148-1149).⁶³

4.2. Famílias poligâmicas

Segundo Maria do Carmo Medina, uma família poligâmica é aquela em que o homem contrai matrimónios legalmente reconhecidos ou não com mais de uma mulher, ou a situação em que a mulher tem mais de um marido, conjuntamente.⁶⁴

A poligamia era comumente praticada em África, nas Américas e no Sudeste Asiático na época pré-moderna (1600 a.C. a 600 a.C.) em que o poder económico desempenhava um papel preponderante no desenvolvimento da vida familiar, por outras palavras, os homens mais abastados tinham uma esposa principal e várias esposas secundárias, o que era visto como sinal de poder e status.⁶⁵

Em grandes Estados civilizacionais altamente estratificados, as elites praticavam a poligamia de facto, contrariamente do que acontecia entre os plebeus, que tinham na

⁶¹ *Idem*

⁶² CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 150

⁶³ *Idem*

⁶⁴ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.21

⁶⁵ CASTRO, Luana Alves – **O que é a poligamia? Conceitos, Definições e Origens** [Em linha]. Disponível em: <<https://trabalhador.pt/o-que-e-a-poligamia-conceitos-definicoes-e-origens/>>. [Consult. em 25-11-2013]

monogamia o seu sistema de eleição. Esses Estados abrangiam a Mesopotâmia, Antigo Egito, Império Asteca, Império Inca, Índia Antiga e China Antiga. A prática da poligamia continuou com a disseminação e a expansão do Islamismo em África e no Sudeste Asiático. Atualmente, faz parte da cultura de várias sociedades humanas, sendo ainda vinculada a causas económicas ou ao êxodo rural, situação em que muitos trocam o Campo pela Cidade, ou migram para outros países, em busca de emprego, deixando um excesso de mulheres nas aldeias de origem.⁶⁶

Nos Estados Unidos da América, mais precisamente nos estados do Utah e Arizona, as autoridades reconhecem a existência de cerca de 40 mil pessoas a viverem em configurações poligâmicas, por razões religiosas e culturais.

No Reino Unido são atribuídas às famílias poligâmicas autorização de permanência e acesso a assistência social.

Na província russa de Chechénia foi legalizada a poligamia, pelo facto de haver mais mulheres do que homens, medida esta adotada pelo Estado para fins de natureza social e demográfico. Pelo que foi referido, podemos concluir que a poligamia não existe somente em África.

A poligamia divide-se em dois tipos: a poliginia, que representa a situação em queo homem possui várias mulheres; e a poliandria, que representa a estrutura em que a mulher é casada com vários homens.⁶⁷

A “Bíblia” não condenou a poligamia, antes pelo contrário, o Velho Testamento e os escritos rabínicos atestam frequentemente a legalidade da poligamia. Dizem que o Rei Salomão teve 700 esposas e 300 concubinas (Reis 11-3). O Velho Testamento tem, inclusive, algumas injunções a explicar como distribuir a propriedade de um homem entre os seus filhos de diferentes mulheres (Deuterónimo 22-7). A única restrição em relação à poligamia é a proibição de tomar uma irmã da esposa como uma esposa rival (Levítico 18-18). O “Talmud” aconselha a um máximo de quatro esposas. Os judeus europeus continuaram a praticar a poligamia até ao século XVI.⁶⁸

Os Judeus orientais, por sua vez, praticaram a poligamia de forma habitual até

⁶⁶ *Idem*

⁶⁷ *Idem*

⁶⁸ CASTRO, Luana Alves – **O que é a poligamia? Conceitos, Definições e Origens** [Em linha]. Disponível em: <<https://trabalhador.pt/o-que-e-a-poligamia-conceitos-definicoes-e-origens/>>. [Consult. em 25-11-2013]

à criação do Estado Israel, onde passou a ser proibida por lei. Todavia, na lei religiosa, que era a lei suprema e sobrepunha-se à lei civil a poligamia era permitida.

De acordo com Eugene Hilman não existe em nenhuma parte do Novo Testamento qualquer orientação expressa de que o casamento deve ser monogâmico ou qualquer mandamento que proíba a poligamia.⁶⁹

Além disso, Jesus não pregou contra a poligamia, pese embora fosse praticada pelos judeus da sua época.

O “Alcorão”, à semelhança da “Bíblia”, também permitia a poligamia, mas não sem algumas restrições: “se vós temeis não serdes capazes de conviver justamente com os órfãos, casai com mulheres de sua escolha, duas, três ou quatro vezes; mas se temerdes que não sereis capazes de conviver justamente com elas, então casai somente com uma” (4:13). Todavia, apesar desta semelhança, a “Bíblia” limitou o número de esposas a quatro, sob a estrita condição de que as esposas sejam tratadas igualmente.

Tal não deve ser compreendido como um estímulo para que os crentes adiram a poligamia, ou que a poligamia seja considerada como o ideal. Em outras palavras, o “Alcorão” tolera ou permite a poligamia. Qual a razão da poligamia ser permitida? A resposta cinge-se ao seguinte: há lugares e épocas em que razões morais e sociais forcem para a poligamia.

Como os versos do “Alcorão” acima indicam, a questão da poligamia no Islão não pode ser entendida como parte das obrigações da comunidade em relação aos órfãos e viúvas. O islão, como uma religião universal, aplicável para todos os lugares e tempos, não poderia ignorar essas pressões. Em muitas sociedades humanas, as mulheres superaram os homens em quantidade.⁷⁰

Logo, a razão de ser da poligamia está intimamente ligado à insignificância numérica de pessoas existentes, colocando em risco, inclusive, a perpetuação de um grupo social em risco. A poligamia, em decorrência do papel de fecundar do homem, permitia que várias mulheres concebessem de um mesmo homem permitindo o aumento daquela comunidade.⁷¹

⁶⁹ *Idem*

⁷⁰ *Idem*

⁷¹ SIMÃO, José Fernando – **Poligamia, Casamento, Homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: Uma Reflexão Necessária** [Em linha] – Nº 2 (2013). Disponível em: / <http://www.idb-fdul.com/>. [Consult. 14-11-2023]. ISSN: 2182-7567

Quanto à condição da poliandria, já se praticou nas seguintes geografias: Gabão, onde a permissibilidade advinha do próprio texto constitucional, Quênia, República Democrática do Congo e Nigéria. Atualmente, ainda é praticado em parte da Índia e no Nepal.

Na República dos Camarões, a poliginia é legal. O casamento com duas ou mais esposas é visto como um símbolo de poder e status para os homens. Diferentemente de outros países, os homens não têm limitação em relação à quantidade de esposas que podem ter, contudo, apesar da facilidade e do incentivo à prática, a poligamia tem diminuindo gradativamente, devido a razões económicas e sociais. No Sudão, além de ser permitida por lei, o governo também incentiva a poligamia. Em 2001, o então o presidente Omar Hassan al-Bashir pediu para que a população tivesse mais filhos por meio de casamentos múltiplos. Em 2018, 40% dos casamentos já envolviam múltiplas esposas, por parte dos homens ricos do país.⁷²

4.3. Famílias monoparentais

À luz da base sociológica familiar, a família monoparental refere-se à situação de uma mãe ou de um pai viver sem o cônjuge ou parceiro de vida e com filhos dependentes, como crianças ou jovens adultos solteiros.

Segundo Nadine Lefaucher, a expressão “famílias monoparentais” foi utilizada em França desde meados da década de 1970, para designar as unidades familiares domésticas em que as pessoas vivem sem cônjuge, com um ou mais filhos com menos de 25 anos e solteiros.⁷³

Barroso e Bruschini evidenciam as múltiplas responsabilidades das mulheres nestas configurações familiares, a grande maioria constituída por “mães” solteiras:

É preciso evidenciar a dualidade de tarefas atribuídas as mulheres chefes de família ao tomarem as rédeas da vida familiar para si, pois,

⁷² VETTORE, Rebecca – **Poligamia: onde uma pessoa com 8 mulheres poderia se casar oficialmente?** [Em linha] – (2022). Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/07/4-paises-onde-a-poligamia-e-liberada-e-permita-por-lei-do-estado.htm>>. [Consult. em 26-11-2023]

⁷³ HIRAI, Wanda Griep – **Políticas Sociais e Monoparentalidade Feminina: Desafio para o Serviço Social** [Em linha] – Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stae/eixo3_018.pdf. [Consult. em 18-11-2023]

é-lhes conferidas uma série de encargos que na maior parte dos casos transformam-se em subcarga física e emocional para si, refletindo, posteriormente na educação e atenção nos cuidados dos filhos.⁷⁴

Nas palavras de Rosana Fachin o surgimento da conceção de monoparentalidade remonta-nos à Inglaterra, mais precisamente no ano de 1960, fruto do elevado número de matrimónios que terminaram em separação, agravando, consubstancialmente, a pobreza das famílias, passou-se a classificar tais famílias como *one-parent families* ou *alone-parent families*.⁷⁵

Eduardo de Oliveira Leite assinala que não existe unanimidade quanto a idade em que cessa a dependência dos filhos. Nos Estados Unidos da América, é considerado dependente quem for menor de 19 anos, ou 24 anos, no caso de estudantes a tempo inteiro. Em França, jovens até os 25 anos, que sejam estudantes a tempo inteiro, mediante solicitação, podem ser também declarados como dependentes.

Existem algumas designações socialmente atribuídas às mães de acordo com certas condições, que muitas vezes acabamos por confundir: mãe solteira, mãe solo e família monoparental.

Mãe solteira: compreende é a situação em que a mulher retém as principais incumbências inerentes à criação e sustento dos seus filhos, sem a cooperação de um cônjuge ou parceiro. Geralmente, o termo é usado para se referir às mulheres que tiveram filhos sem estarem num relacionamento conjugal, matrimonial formal, ou a mulheres que se tornaram mães solteiras por outras razões, como separação ou morte do parceiro.⁷⁶

Mãe solo ou independente: é uma designação mais abrangente, na medida em que se refere à mulher que é a principal responsável pelos cuidados e sustento dos filhos. Podendo, no entanto, abranger mulheres que são mães solteiras ou mulheres que estão num relacionamento, mas que têm a maior responsabilidade pelos filhos.⁷⁷

⁷⁴ BRITO, Flávio dos Santos – **Mulher Chefe De Família: Um Estudo De Gênero Sobre a Família Monoparental Feminina** [Em linha] – N° 15 (2008). Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/015/15brito.htm>. [Consult. em 25-11-2023]. ISSN: 1519.6178.

⁷⁵ FACHIN, Rosana Amara Girardi – **Em busca da Família do Novo Milénio** – Rio de Janeiro: Renovar, 2001. P. 134

⁷⁶ YANGE, Natália – **Mães Solteiras: Desafios na Criação dos Filhos** [Em linha]. (2023) – Disponível em: <https://mulheres.ao/livre/maes-solteiras-desafios-que-enfrentam-na-criacao-dos-filhos/> [Consult. em 25-11-2023]

⁷⁷ *Idem*

Família monoparental: é formada por um único pai ou mãe e os seus filhos, sem a presença de um cônjuge ou parceiro. Pode ser uma família administrada por uma mãe solteira ou pai solteiro, ou pode resultar da situação em que um dos pais está ausente por outros motivos, como divórcio ou morte.⁷⁸

No contexto angolano, a monoparentalidade é uma realidade incontestável. Inúmeras mulheres e homens vivem com filhos, sem a presença formal de um cônjuge, acabando por assumir a administração da família. As mães solteiras representam o grosso desta situação familiar. Não significa necessariamente que o seu estado civil seja “solteira”, pode, em muitos casos, ter um companheiro, ser viúva ou separada, mas cabe a essa mulher o monopólio da sobrevivência, educação, proteção, instrução e afeto ao seu filho ou filhos.

Antigamente, o casamento era visto como a base fundamental de toda e qualquer construção familiar, considerando-se um bom lar todo aquele que delimitava os papéis sociais e económicos femininos e masculinos. Os tempos mudaram e as famílias acompanharam essa evolução. Hodiernamente, valorizam-se as relações afetivas em detrimento dos modelos pré-estabelecidos de família do passado.

Em Angola, a família monoparental administrada por mulheres, além da vulnerabilidade social a que está subjugada, na grande maioria dos casos, enfrenta cumulativamente a ausência paterna, seja por falecimento do cônjuge, celibato ou divórcio. Os resquícios dessas perdas, muitas vezes, mantêm-se e podem despontar futuramente na vida dos filhos.

No contexto português, estima-se que cerca de 500 mil famílias são monoparentais, na esmagadora maioria dos casos mulheres que tomam a cargo a criação dos filhos. Um milhão de casais não tem filhos e, nos últimos 25 anos, mais de 300 mil bebés tornaram-se meios-irmãos de outros.⁷⁹

Dados avançados pelo portal da RTP Notícias, ilustram-nos que, no ano de 2020, cerca de 500 mil famílias viviam no sistema de monoparentalidade, sendo a generalidade

⁷⁸ *Idem*

⁷⁹ RTP Notícias – **Famílias monoparentais em Portugal mais do que duplicaram nos últimos 25 anos** [Em Linha]. (2020). Disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/pais/familias-monoparentais-em-portugal-mais-do-que-duplicaram-nos-ultimos-25-anos_v1204823. [Consult. em 25-09-2023].

dos casos mulheres à cargo das responsabilidades domésticas, educacionais e financeiras dos filhos. Estes indicadores revelam-nos ainda que nos últimos 25 anos duplicou sistematicamente o número de famílias que vivem em tal sistema.⁸⁰

Não obstante o facto de se revelar uma situação involuntária, na maior parte dos casos, a verdade é que as famílias nesta configuração enfrentam inúmeros desafios quanto se trata de conciliar a vida parental com a profissional, mas também à nível financeiro. Daí existir uma série de direitos, apoios e majorações em determinadas situações, tais como:

Direitos reservados às famílias em situação de monoparentalidade na gravidez: as famílias em condição de monoparentalidade gozam de um subsídio mensalmente pago após a 13ª semana de gestação, com o propósito de compensar ou repor alguns gastos (abono familiar de pré-natalidade). É-lhes atribuídas a prerrogativa de incremento em 35% no valor do abono de pré-natalidade.⁸¹

Direito à majoração do abono familiar: este abono familiar tem como propósito subvencionar ou auxiliar as famílias em situação de vulnerabilidade financeira na manutenção dos seus encargos parentais necessários para a manutenção da prole.⁸²

Direito ao subsídio de desemprego nas famílias monoparentais: assiste-se a um acréscimo em 25% no montante do subsídio às famílias em sistema de monoparentalidade. Esta apanágio visa amparar as famílias nestas condições para que seja possível a manutenção dos encargos parentais. Para beneficiar deste aumento, deve proceder-se ao requerimento da majoração.⁸³

4.4. Famílias monogâmicas

Durante muito tempo, a única família legal e socialmente reconhecida era a resultante do casamento (família matrimonial ou conjugal), sendo que os filhos legítimos eram os nascidos no seio desta união. Estes gozavam de proteção, contrariamente aos

⁸⁰ *Idem*

⁸¹ *Idem*

⁸² FIGUEIREDO, Natacha – **Famílias Monoparentais: Os Direitos no Trabalho e Que Apoios Existem.** [Em linha]. (2021). Disponível em: <https://www.doutorfinancas.pt/vida-e-familia/familias-monoparentais-os-direitos-no-trabalho-e-que-apoios-existem/>. [Consult. em 23-06-2024].

⁸³ *Idem*

demaís, que não podiam ser legitimadas.

Lembrando que os filhos que não fossem registrados pelo pai, eram apelidados de “filho da mãe”, expressão socialmente pejorativa e discriminatória contra a mulher que teve um filho sem ter o apoio e auxílio do marido.⁸⁴

A família monogâmica teria surgido da família sindiásmica durante a etapa de transição entre o estado médio e superior da barbárie. É considerada um dos símbolos da origem da Civilização.

Esta configuração familiar verifica-se quando um indivíduo tem apenas um parceiro amoroso, podendo a união durar a vida toda ou estender-se por um determinado período.

Há autores que defendem que a família monogâmica institui o homem como provedor e que a mulher deve aceitar a sua supremacia e respeitá-lo, mas somente na sua presença, pois, na ausência deste é ela que assume a responsabilidade de cuidar das crianças e dar ordens aos serviços.⁸⁵

Na visão de Engels, a configuração familiar monogâmica firmar-se no sistema patriarcal, em que o homem possui o papel de chefiar e controlar a casa, a sua mulher e seus filhos, cabendo à mulher o papel de uma mera reprodutora responsável por fornecer a felicidade e bem-estar da sua prole e do seu marido.⁸⁶

Engels prossegue dizendo que a família monogâmica deriva da família sindiásmica ou família de um par, que consistia “na convivência de um homem com uma determinada mulher, sendo, porém, permitido a poligamia e a infidelidade ocasional por parte do homem, mantendo a mulher numa posição que exige a sua mais absoluta fidelidade, sob pena de uma eventual dissolução”⁸⁷.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice – **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos** [Em linha] – (2016). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos/>. [Consult. 22-09-23]

⁸⁵ CASTRO, Rogério – **A Família Monogâmica, O Amor Individual Sexuado E A Emancipação Da Mulher** [Em linha] – (2014). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7384/5847>. [Consult. 15-12-2023]. Pág. 266

⁸⁶ ENGELS, Friedrich – **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** – 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira. 1984. Pág. 52

⁸⁷ ENGELS, Friedrich – **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** – 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira. 1984. Pág. 52

Embora possa haver algumas semelhanças entre as configurações familiares acima descritas, elas não se confundem porque na família sindiásmica ou de um par, a mulher é detentora de alguma liberdade e facilidade na eventualidade da dissolução do laço matrimonial. No caso de uma eventual rutura “os filhos pertencem exclusivamente a mulher”, realça Engels, ou seja, pese embora seja uma tipologia de família alicerçada num sistema patriarcal, mantém resquícios do matriarcado posteriormente suprimido.⁸⁸

A origem desta configuração familiar remonta à Antiguidade. Segundo o mesmo autor, a inexistência da pecuária e da comercialização de gados, como fontes de subsistência, obrigou o homem a obter a sua alimentação através de incursões em florestas e de cultivos próprios. A pecuária foi responsável por atribuir uma ideia de riqueza e propriedade para os homens, nomeadamente através dos bens que podiam advir da propriedade, surgiu a necessidade de estabelecer-se uma instituição familiar suficientemente compatível com o novo comércio, já que concedia ao homem uma posição de poder, socialmente, em relação à mulher, e o desejo de derrubar a sucessão hereditária em favor de sua prole. Deu-se assim, origem à família monogâmica, cuja união era baseada na ideia de convivência mútua, tendo em conta que os parceiros eram escolhidos a dedo pelas famílias, ignorando aspetos essenciais para a construção de uma relação matrimonial, como o amor. Engels enfatiza que originalmente “a monogamia possuía fins meramente económicos, com vista a ampliar e perpetuar riquezas familiares”.⁸⁹

4.5. Famílias mosaicas ou pluriparentais

As famílias mosaicas representam um modelo de reconstrução de relacionamentos dissolvidos, reconectados por via de um novo laço formado. Essa conexão efetiva-se com o deslocamento dos integrantes de ambas as famílias para um novo núcleo. A título de exemplo, o filho de um ex-casal que passou a morar na nova residência de um terceiro, com o qual um dos seus pais passou a conviver em união conjugal. Muitas vezes, este terceiro elemento (um novo parceiro(a)) também tem

⁸⁸ *Idem*

⁸⁹ CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de – **Da Poligamia a Monogamia: Como a Propriedade Privada e o Estado Moldam a Proteção Conferida ao Âmbito Familiar pelo Ordenamento Jurídico Através dos Códigos Cíveis Brasileiros** [Em linha] – (2020). Disponível em <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldam+a+prote%C3%A7%C3%A3o+conferida+ao+%C3%A2mbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%C3%addico+atrav%C3%AAs+dos+c%C3%B3digos+civis+brasileiros>>. [Consult. em 25-09-2023]

filhos.

Deste modo, os filhos de ambos os lados passam a estar conectados por laços afetivos, muitas vezes de fraternidade, após a convivência, dando origem a uma nova família verdadeira, una e legítima.

Algumas correntes doutrinárias, como é o caso da defendida por Susana Almeida, atribuem outras designações a esta figura, como sendo famílias recombinadas ou, até mesmo, famílias pluriparentais “fruto de um processo de fragilização e, consequentemente, dissolução conjugal, que darão origem à recomposição de um novo núcleo familiar, formando, por conseguinte, uma nova família, de juri ou de facto com filho ou filhos, em que pelo menos um deles é filho de apenas um dos membros do casal”.⁹⁰

Maria Berenice afirma que

“esta configuração familiar advém do matrimónio ou união de facto de um casal, no qual um ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um vínculo conjugal prévio. São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.⁹¹

Débora Consoni Gouveia defende que

“as famílias reconstruídas tendem a tornar-se nas famílias-padrão nos próximos anos, pois, dados concretos apontam que decresce exponencialmente o número de crianças que até a idade adulta permanece aos cuidados de ambos os pais

⁹⁰ ALMEIDA, Susana – **O Respeito Pela Vida (Privada E) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família** – 1ª Edição. Coimbra Editora. 2008. Pág. 217-218

⁹¹ STACCIARINI; André Felli Lima – **A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Sociais** – Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/1ffac0e-33e9-4fe6-86d0-1f0710131e39/content> [Consult. em 19-01-25]

biológicos. O cenário que se tem visualizado recorrentemente é o da criança ser criada com um dos pais biológicos com o novo cônjuge ou companheiro deste.”⁹²

Atendendo ao número de uniões amorosas transitórias ou se quisermos fortuitas sem qualquer imposição da lei de Deus ou dos homens para que se eternizem, tem-se adotado novas formas de convivência familiar defronte a necessidade de se criar os filhos advindos destas relações, enfatiza Maria Rita Kehl.⁹³

Há inúmeras terminologias para designar as famílias mosaicas, são elas: famílias expandidas, recompostas, reconstruídas, recombinações, reconfiguradas, refeitas ou transformadas. Nos Estados Unidos da América e na Inglaterra são designadas por *stepfamilies*, *blendedfamilies* e *step-parents*. No contexto francês ganham as seguintes designações: *famille élatée*, *beau-père* e *belle-mère*. No contexto argentino são designadas por famílias *recompuestas*, *superpuestas* ou *ensambladas*. Na Alemanha, por sua vez, são reconhecidas como *Patchwork-Familie*. Finalmente, na Itália são conhecidas por *seconda famiglia*, *famiglia rinnovata* e *famiglia recomposta*.⁹⁴

As famílias mosaicas podem ser entendidas com uma configuração familiar em que pessoas provenientes de uniões dissolvidas, formam uma nova família, trazendo ou não os filhos para a nova entidade familiar. Esta realidade assiste-se bastante nos casos em que pessoas já viveram múltiplas uniões conjugais, tendo filho ou filhos como fruto.⁹⁵

As leis civis sempre tiveram um olhar nada abonatório em relação às segundas

⁹² GOUVEIA, Débora Consoni – **A Autoridade Parental nas Famílias Reconstituídas** – São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf. Pág. 38. [Consult. em 15-12-2023]

⁹³ Maria Rita Kehl: Fronteiras do Pensamento. Em defesa da família tentacular [Em linha]. (2013). Disponível em: <https://www.frenteiras.com/leia/exibir/maria-rita-kehl-em-defesa-da-familia-tentacular>. [Consult. em 18-11-2023]

⁹⁴ COSTA. Gabriela Fragoso Calasso – **Famílias Mosaicos e Seus Efeitos Jurídicos** – São Paulo. 2017. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-135107/publico/8872467_Dissertacao_Parcial.pdf. Pág. 116

⁹⁵ Levanta-se naturalmente uma controvérsia entorno desta temática, devido a necessidade da existência de filhos como condição para a tipificação da família recomposta, já que a doutrina se inclina a sustentar que é necessária a presença de filhos para considerar-se família recomposta, pois Cristina Lobo argumenta que “sem filhos, não existem famílias recompostas”. É necessário que haja a concretização de uma união “filho” para que se possa reconhecer uma possível recomposição familiar.

núpcias porque historicamente esta prerrogativa é considerada imoral, remontando ao início do século XX, em que se considerava social e religiosamente uma profanação a mulher viúva voltar a contrair matrimónio. Representava um ultraje à reputação do marido falecido. Sob pena de serem malvistas pela sociedade, as mulheres eram obrigadas a morrer nesta condição.

Ronaldo Alves de Andrade sustenta que

As concepções padrasto e madrasta não eram socialmente aceites por representarem uma abominação já que remontavam a ideia de substituição do papel da mãe ou do pai jaz morte, uma vez que era o único caminho comumente válido para a dissolução do casamento. Estas figuras nunca representaram consenso, pois, eram vistos como a má-sorte dos filhos concebidos na constância do casamento anteriormente dissolvido. Estes filhos por representarem a inconveniência pressupunha-se que não seriam tratados com o mesmo carinho, atenção e cuidado que o de um pai ou mãe biológicos.⁹⁶

4.6. Famílias anaparentais

As famílias anaparentais são aquelas que decorrem do convívio entre parentes, dentro de uma determinada estrutura com deliberações comuns, com ausência dos pais, geralmente formadas apenas por irmãos órfãos, tios e sobrinhos, netos e avós, excluindo-se a figura de um pai ou mãe biológicos.

Tal designação foi professada por Sérgio Resende de Barros que redige:

A família é composta por um conjunto de partículas afetivas que não carecem necessariamente da componente sexual como condição sine qua non para a formação de uma unidade familiar. É uma ideia ultrapassada afirmarmos que uma entidade

⁹⁶ ANDRADE, Ronaldo Alves de – **Reflexos jurídicos da Filiação Afetiva Decorrentes do Padrastio e do Madrastio** – In: CHINELLATO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu & ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de Família do Novo Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas. 2010. Pág. 512

alicerçada pelos sentimentos afetivos mais puros e verdadeiros destrói-se com o advento da morte dos pais. Persiste o afeto entre irmãos que formam uma família.⁹⁷

A família anaparental, além de emergir de um laço de paternidade, como no caso dos irmãos, ocorre também da convivência entre pessoas, do mesmo sexo ou não, que vivem pelo esforço mútuo, com afeto e carinho.

Maria Berenice redige o seguinte:

“Quando não existe hierarquia entre gerações e o convívio não dispõe de interesse sexual, o vínculo familiar que se constitui é de outra natureza: chama-se família parental ou anaparental. O exemplo é a família constituída pelos irmãos, entre parentes ou até mesmo entre pessoas sem laço de consanguinidade, mas cuja convivência forma uma entidade familiar – se ocorre, por exemplo, a morte dos progenitores”.⁹⁸

5. A família na sociedade tradicional africana

É importante aferir algumas características predominantes nos diversos tipos de unidades familiares que se encontram no continente africano, com especial relevo para a zona austral.

Os habitantes primitivos habitantes desta parte sul de África, os povos San, indevidamente designados como bosquímanos, caracterizam-se por uma organização coletiva do poder e pelas relações conjugais baseadas na monogamia.

Nos povos bantos era essencialmente predominante a vida sedentária apoiada na atividade agrícola e na criação de gado. Nestes povos negro-africanos a ideia de família é entendida, nos seus fundamentos e estruturas, tendo em conta as próprias relações que ligam o Homem à terra, sendo esta explorada coletivamente pela família.⁹⁹

⁹⁷ AZEREDO, Christiane Torres de – **O Conceito de Família: Origem e Evolução**. [Em linha] – Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 26-06-2024].

⁹⁸ SAMPAIO, Luz Lopes – **O Reconhecimento da Família Anaparental Como Entidade Familiar E Seus Efeitos Jurídicos** [Em linha] – Disponível em: <<http://revistaft.com.br/protacao-ao-nome-e-sobrenome-os-reflexos-da-extincao-do-sobrenome-em-casos-de-paternidade-biologica-e-socioafetiva/>>.[Consult. em 10-10-2024].

⁹⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.23

Numa grande parte das comunidades africanas a família é elucidada como um agrupamento congregador na qual se desenvolvem três modelos de relações fundamentais: aliança (casal), filiação (pais/filhos) e consanguinidade (irmãos). A sua unidade fundamental é a família extensa, que funciona como elemento mítico, espiritual, social e solidário, que possui um carácter comunitário, em que o indivíduo acaba por exercer funções com importância coletiva, donde os seus interesses são subordinados ao geral.

As unidades familiares caracterizam-se também pela diversidade dos modos de filiação, como patrilinear, matrilinear e bilinear, ou seja, todos os indivíduos estão conectados geneologicamente, por intermédio do pai, da mãe ou de ambos. Estas filiações dão origem às denominadas linhas, ou seja, conjunto de homens e mulheres descendentes.

“As relações de produção estão intimamente ligadas às relações familiares e estas determinam o direito dos indivíduos sobre o solo e os seus produtos e os seus direitos e obrigações de receber, dar e cooperar, como membros integrados no grupo familiar. As relações de parentesco funcionam como relações de produção. É nesta linha de pensamento que se enquadra o casamento, que se traduz numa aliança de grupo a grupo e não de indivíduo a indivíduo. É uma aliança de grupos domésticos e não entre grupos de filiação. A autoridade paternal não é forçosamente exercida pelo progenitor, mas pelo chefe da família”.¹⁰⁰

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações e pelos demais negócios jurídicos vai recair sobre o grupo familiar e não sobre o indivíduo unicamente a título pessoal. À mulher não é, em regra, reconhecida capacidade jurídica para ser processada e responsabilidade sem a assistência do representante legal.¹⁰¹

A fase preliminar do casamento é constituída pela entrega de prestações da família do noivo à família da noiva, o que representa uma compensação económica pela saída de um membro da família (a mulher passa a estar subordinada ao poder do marido). Em contrapartida, os valores recebidos pelos familiares da mulher podem ser aplicados no pagamento de uma prestação para a celebração do casamento de um membro masculino da família, garantindo-se assim, uma compensação da saída de um membro feminino da família pela entrada de outra mulher.¹⁰²

Na família tradicional angolana, a figura do pai/protetor, provedor e chefe de

¹⁰⁰ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.23

¹⁰¹ *Idem*

¹⁰² *Idem*

família é indissociável, na medida em que toda a base de subsistência e manutenção da família fica sob responsabilidade exclusiva do pai, tratando-se de uma sociedade patrilinear e, em certa medida, machista.

Nos eventos familiares mais importantes, por exemplo, nas cerimónias dos alambamentos¹⁰³, o homem é o único autorizado a falar. Quando muito, a mulher pode confirmar e reforçar o que diz o homem. Por outro lado, o poder político é um privilégio reservado apenas aos homens.

O conceito de família na cultura angolana compreende muita elasticidade: parte dos progenitores (pai e mãe) e compreende os irmãos e as irmãs, os avós, os tios e as tias, os primos e sobrinhos. São chamados pai e mãe os irmãos do pai e as irmãs da mãe, respetivamente. Quer dizer que o tio ou tia é apenas parente do sexo oposto ao progenitor. Por vezes, também os primos dos pais biológicos podem ser chamados pai ou mãe, segundo sejam do mesmo sexo do progenitor de que são parentes. O mesmo se passa com os respetivos filhos. Para todos os efeitos, o filho do meu pai, mesmo se este é primo de segundo ou terceiro grau do meu pai, é consequentemente meu irmão.¹⁰⁴

Existem vários tipos ou sistemas de famílias em Angola que têm a sua génese e fundamentação preeminente na maternidade e paternidade. Na perspetiva de Raul Altuna, “na África Bantu, o sistema de descendência ou de parentesco é fundamentalmente unilinear ou unilateral, a descendência está ligada à uma só linhagem”.¹⁰⁵

Com o impacto da colonização e a inevitável globalização, hodiernamente a constituição da família angolana é de base mista, com principal enfoque nos meios urbanos. Assim sendo, podemos considerar duas modalidades de sistemas familiares ou de parentesco: o sistema patrilinear ou agnático e o sistema matrilinear ou uterino.

Sistema patrilinear

O termo patrilinear provém do latim, *patrio* e *linear*, que significa aquela que tem como base fundamental a família paterna.

A história mostra-nos que os sistemas familiares sempre foram matrilineares por

¹⁰³ O alambamento é uma cerimónia tradicional na cultura angolana que geralmente antecede a constituição e a celebração do casamento formal. É caracterizado pela entrega de dotes exigidos pelos familiares da noiva, acompanhado de comida, bebida, música e conselho de ambas as partes dirigidas aos nubentes.

¹⁰⁴ DELE, João – **A Poligamia e os Filhos Adolescentes em Benguela, Angola – Representações da Família e Desempenho Escolar** – Portugal: Novas Edições Académicas. 2019. Pág. 23

¹⁰⁵ ALTUNA, Raul Ruiz de Asua – **Cultura Tradicional Bantu** – 2ª Edição. Portugal: Paulinas Editora. 2014.

natureza, ou seja, com a noção de procriação e filiação exclusivas às mulheres, muito por conta de fatores circunstanciais históricos como a guerra. A ausência da figura paterna implicava vulnerabilidade emocional e estrutural da célula familiar. (Rohner, 1998). Foi necessário um longo período para a consolidação do sistema patrilinear.¹⁰⁶

As características do sistema patrilinear são:

O processo de integração do filho na sociedade é determinado pela família paterna. Enquadram-se nesta os princípios e as instruções necessários para se ter uma vida íntegra.

O nome do filho é um direito reservado à família paterna, ou seja, neste sistema, é imperioso que o filho tenha o nome da família do pai.

Os poderes de decisão recaem sobre o mais velho da linhagem, sendo o *pater* família em sentido restrito.

Às mulheres não lhes são atribuídos quaisquer direitos de herança sobre a terra. Ao abrigo deste sistema, apenas os homens têm essa exclusividade.

Este sistema é característico de povos que têm a caça, a pastorícia e a recolção de frutas como fontes de subsistência. Em Angola, ainda existem alguns grupos de pessoas que vivem desta forma, como é o caso dos Koisans.¹⁰⁷

Sistema matrilinear ou uterino

Neste sistema, o poder e a responsabilidade familiar são geralmente assegurados pelo irmão da mãe (tio materno), ou seja, nesta configuração familiar, o tio exerce os mesmos papéis que o pai. Com o propósito de evitar o incesto são conferidos ao tio materno os poderes paternos sobre os filhos e sobre a irmã.

Há autores que defendem que o sistema familiar matriarcal é um apanágio de grupos (humanos, famílias, clãs e tribos), sedentários, isto é, aqueles que, devido à sua organização de vida, são obrigados a permanecerem num determinado espaço por um período.¹⁰⁸

¹⁰⁶ SCAGLIA, Andressa Pin; MISHIMA-GOMES, Fernanda Kimie Tavares; *et al* – **Paternidade em Diferentes Configurações Familiares e o Desenvolvimento Emocional da Filha** [Em linha] – N° 2, Bragança Paulista. 2018. Pág. 268

¹⁰⁷ SUCULUMA, Bruno Madureira – **A Constituição da Família Angolana: A Necessidade do Casamento Civil e Tradicional** – A Situação do Convidado Familiar [Em linha]. Huambo: Angola (2020). Disponível em: http://file:///C:/Users/domin/Desktop/BRUNO-SUCUMULA_A-CONSTITUICAO-DA-FAMILIA-ANGOLANA-A-DESNCESSIDADE-DO-CASAMENTO-CIVIL-E-TRADICIONAL-A-SITUACAO-DO-CONVIDADO-FAMILIAR.pdf [Consult. em 26-09-2023]

¹⁰⁸ SUCULUMA, Bruno Madureira – **A Constituição da Família Angolana: A necessidade do Casamento Civil e Tradicional** – A Situação do Convidado Familiar [Em linha]. Huambo: Angola (2020). Disponível em: http://file:///C:/Users/domin/Desktop/BRUNO-SUCUMULA_A-CONSTITUICAO-DA-

Como principais características do sistema matrilinear, podemos destacar as seguintes:

Redução significativa do poder paterno.

A autoridade paterna não é exercida no seio familiar, nem sequer sobre os filhos.

O poder é exercido sobre a irmã e os sobrinhos.

A influência do tio sobre a família nuclear é um fator que desencadeia instabilidade no seio familiar.

A relação do pai com os filhos é baseada no amor e desinteresse excessivo por parte dos filhos.

CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO FAMILIAR EM ANGOLA E PORTUGAL

1. Generalidades

A Constituição da República de Angola (CRA), aprovada a 5 de fevereiro de 2010, prevê no seu texto legal, normas de proteção direta e indireta à família, enquanto instituto de elevado porte social, aclaradas no artigo 35º nº 1, como sendo “o núcleo fundamental da organização da sociedade”, que, como tal, beneficia de especial proteção por parte do Estado.

Por outro lado, existe o Código de Família, diploma legal que consubstancia um conjunto de normas deste ramo do Direito, em que o legislador procurou contribuir para o desenvolvimento de um novo laço familiar, referindo um relacionamento livre da opressão e da discriminação a todos os níveis. Este Código de Família foi promulgado a 27 de outubro de 1987 e publicado a 20 de fevereiro de 1988.

Nas palavras de Maria do Carmo Medina, o Código de Família angolano “acolheu os princípios jurídico-sociais consagrados no Direito de Família dos países progressistas, adaptados à sua realidade”. A autora dá sequência enfatizando que o preâmbulo deste diploma legal enuncia “as suas linhas orientadoras, tais como a proteção de todos os filhos nascidos ou não do casamento; a divisão justa das tarefas e responsabilidades no seio familiar; a igualdade do homem e da mulher em todas as relações familiares; a abolição da validade do casamento canónico; o novo conceito de casamento com maior relevância

para os seus aspetos pessoais do que para os patrimoniais; a possibilidade da legislação das uniões de facto; a nova conceção da dissolução do casamento por divórcio; a garantia do direito ao estabelecimento da filiação; a simplificação dos mecanismos da tutela; o reforço da obrigatoriedade da prestação de alimentos, sobretudo quando destinados a menores, etc.”¹⁰⁹

O Código de Família angolano está dividido em oito partes. O Título I contém os princípios fundamentais que norteiam todo o diploma. O Título II dedicado à Constituição da família, está dividido em três capítulos referentes às disposições gerais sobre as fontes das relações jurídicas familiares, ao parentesco por laços de sangue e à afinidade e conselho de família.

¹⁰⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.52

O Título III, o mais extenso dentre todos os outros, consagra a figura do “casamento” e está dividido em cinco partes: disposições gerais, incluindo o conceito de casamento; a ineficácia da promessa de casamento; e a capacidade matrimonial; a celebração do casamento; os efeitos do casamento; e a anulabilidade e dissolução do casamento.

O Título IV refere-se ao instituto da “união de facto”, seu conceito e pressupostos legais, nomeadamente o reconhecimento por mútuo acordo e o reconhecimento em caso de morte ou rescisão.

O Título V, dedicado à relação entre pais e filhos, está dividido em três capítulos que abordam os direitos e deveres entre pais e filhos, o exercício da autoridade paternal, e o estabelecimento da filiação.

O Título VI explicita os princípios gerais da adoção, as suas formas e o processo de adoção.

O Título VII, que aborda a questão da “tutela”, contém quatro capítulos: disposições gerais, sujeitos e fins da tutela; constituição da tutela; exercício da tutela e termo da tutela.

O Título VIII, relativamente aos “alimentos”, consagra no capítulo I o conceito e sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar, a forma da sua proteção, a sua natureza e a cessação da obrigação. O capítulo II refere-se à obrigação de alimentos em caso de casamento e de união de facto.

No contexto normativo português, a Constituição da República Portuguesa (CRP) prevê igualmente no seu texto legal, normas de proteção à família, conforme definido no artigo 67º da CRP, elegendo a família como o “elemento fundamental da sociedade”, que, como tal, goza de especial proteção do Estado. Neste sentido, cabe ao Estado promover a independência social e económica dos agregados; garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, assim como políticas de terceira idade; cooperar com os pais na educação e instrução dos filhos; garantir o direito ao planeamento familiar; regulamentar a procriação assistida; regular os impostos e os benefícios sociais; definir e executar políticas da família com carácter global e promover a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

Nas palavras de Guilherme de Oliveira, os direitos fundamentais têm assumido um relevo crescente na conformação do Direito da Família. Por um lado, as Constituições têm formulado novos direitos, e sobretudo, os tribunais constitucionais têm definido e imposto novas dimensões dos direitos consagrados, apesar de, simultaneamente, os

direitos e deveres especificamente conjugais, mais ancorados na tradição, tendam a ser desvalorizados. Dito por outras palavras, continua o autor, o reconhecimento amplo dos direitos fundamentais passou a influenciar o direito ordinário da família, tornando-se a plataforma jurídica onde se promovem todas as liberdades justas e onde, simultaneamente, se combatem todas as lesões injustas.¹¹⁰

Podemos destacar, por conseguinte, os respetivos princípios constitucionais do Direito da Família: direito a celebração do casamento; direito de constituir família; competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração; direito à identidade pessoal; direito ao livre desenvolvimento da personalidade; direito dos cônjuges a um regime igualitário; direito dos filhos a um regime igualitário; direito de pedir o divórcio, em qualquer casamento; direito-dever dos pais de dirigir a educação dos filhos; direito-dever dos pais de assegurarem à manutenção dos filhos; direito dos pais a terem os filhos consigo; proteção da adoção; proteção da família; proteção da paternidade e da maternidade e, por fim, o direito da infância à proteção da sociedade e do Estado.

2. Princípios fundamentais do Direito da Família angolana

O Título I prevê os princípios fundamentais do Código de Família, que, pelo seu alcance jurídico e relevância normativa, podem equiparar-se a verdadeiras normas de natureza constitucional, servindo de estrutura orientadora de todos os demais títulos refletidos no código. Podemos identificar os seguintes:¹¹¹

2.1. Direito de constituir família

O direito fundamental de constituir família é resultante do texto constitucional angolano no artigo 35º nº 2, nos termos do qual “todos têm o direito de livremente constituir família nos termos da Constituição e da lei”.¹¹²

Nas palavras de Maria do Carmo Medina, esta prescrição legal assiste a cada pessoa, o direito fundamental de constituir família, sendo livre para eleger a forma como quer criar a sua própria família, pelo casamento ou pela união de facto, ou até para não

¹¹⁰ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. Págs. 45-46

¹¹¹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.55

¹¹² **Constituição da República de Angola** – 1ª edição – fevereiro – 2010

criar, não sendo em qualquer dos casos atingido na sua dignidade.¹¹³

O mesmo artigo no nº 1 define família, como sendo o sustentáculo basilar da sociedade, e a forma pela qual a mesma se pode fundar, “núcleo fundamental da organização da sociedade objeto de especial proteção do Estado, quer se funda em casamento, ou em união de facto entre homem e mulher”, preceito reproduzido na essência do artigo 16º nº 1 e 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo o Estado como abonador dos direitos, liberdades e garantia institucionais da família.¹¹⁴

Independentemente da cultura, sociedade ou religião, o direito à constituição da família é uma condição de valorização da Humanidade, desde que preenchidos os pressupostos legais, como a idade núbil e a união intersexual, sendo somente sufragada a união entre homem e mulher.

2.2. Direito à celebração do casamento ou união de facto como plena junção de vida e admissibilidade de dissolução conjugal

Esta norma é reflexo do princípio difundido anteriormente, encontrando-se consagrada na parte final do artigo 35º nº 1 da CRA, em consonância com o artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que atribui aos nubentes o direito de celebração do casamento ou união de facto, com o objetivo de constituir família, sem restrições em função da raça, nacionalidade ou religião.

Destarte, será inconstitucional, toda e qualquer norma que estabeleça impedimentos à celebração do casamento e união de facto, fundados na raça, religião ou nacionalidade. A norma constitucional não impede, porém, que se instituem impedimentos matrimoniais com base na idade, ou capacidade.

Quanto à dissolução conjugal, é uma prerrogativa prevista na Constituição, na parte final do artigo 35º nº 4 da CRA, nos termos do qual “a lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da união de facto, bem como os da sua dissolução”.

Podemos interpretar esta norma como sendo um direito inerente a qualquer cônjuge ou unido de facto, quando sinta que a sua união de vida deixou de satisfazer os seus interesses, de forma irremediável. Embora não se afaste a intervenção do Estado no sentido de delimitar ou traçar requisitos “mínimos” que levem ao reconhecimento do

¹¹³ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.26

¹¹⁴ **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. [Consult. em 20-10-2023].

divórcio definitivo, tratando-se de um casamento, e rutura, tratando-se de uma união de facto.

2.3. Igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher em todas as relações familiares

Este princípio fundamental familiar resulta, essencialmente, da conjugação de dois artigos, nomeadamente, através dos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º da CRP e do artigo 3.º do Código da Família.

O primeiro, que tem sob epígrafe o “princípio da igualdade”, estipula que todos os angolanos e angolanas são iguais perante a Constituição e a lei. Portanto, ninguém pode ser prejudicado, restringido ou favorecido de qualquer direito ou dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, religião, convicções políticas, grau de instrução, condição social ou profissional.

No artigo subsequente do Código de Família, dedicado à “igualdade entre o homem e a mulher”, o legislador procurou estabelecer na sua essência uma nova tipologia de relações familiares, guiada no sentido da solidariedade, da assistência recíproca entre os membros, no respeito pela individualidade e dignidade pessoal de cada um, no respeito recíproco entre os cônjuges em todos os aspetos da vida pessoal e familiar e no dever de cooperação e assistência entre os membros do agregado familiar.

Nas palavras de Maria do Carmo Medina, este princípio é exclusivo a todas as relações jurídicas familiares, seja no casamento, na união de facto, nas relações entre pais e filhos e nos demais institutos familiares. Reforça a autora que, “quando se fala em igualdade de direitos e deveres, não se quer impor forçosamente a existência de tarefas iguais do homem e da mulher dentro da família. Elas devem ser repartidas de forma harmónica e equilibrada dentro do princípio da solidariedade que se deve estabelecer entre os membros da família. A lei deve abster-se de indicar qual o papel da mulher no seio da família, pois, quando tal acontece, é para colocá-la numa posição de subalternidade”. Hoje, a tendência é para reconhecer que não basta a simples enunciação do princípio da igualdade de direitos, sendo necessário obviar para que permaneçam as existentes desigualdades que se evidenciam em todos os aspetos da vida social e económica, com desvantagem para a mulher.¹¹⁵

¹¹⁵ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.27

A autora admite, no entanto, a existência de uma figura que se propõe ir além, no sentido em que busca promover as “ações positivas”, que busca assegurar uma paridade efetiva (entre o homem e a mulher), de forma gradual, em todas as áreas da vida social.¹¹⁶

O Código da Família, no Título V, mais concretamente no artigo 127º n.ºs 1 e 2, institui aos pais iguais deveres e direitos relativamente aos seus filhos, exercidos no interesse e benefício dos mesmos e da sociedade.

Decorre ainda, da II parte do artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que “durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais”.¹¹⁷

2.4. A igualdade entre os filhos à luz da lei

Com este princípio, o legislador pretendeu garantir que todos os filhos (nascidos dentro ou fora do casamento, de onde decorre o direito à identidade e ao estabelecimento da filiação), sem exceção, usufruíssem do mesmo tratamento, sendo proibido qualquer discriminação por conta da sua procedência. Seja ela bilateral (originários da mesma mãe e do mesmo pai), unilateral (resultantes apenas de um dos genitores), adotiva (aqueles que são assumidos por pais não biológicos) e os havidos por inseminação artificial.

Portanto, independentemente da procedente, os filhos devem ser tratados de igual modo, sendo proibido o uso de nomenclaturas depreciativas como “ilegítimo” ou “bastardo” para os referir.

Este princípio legal decorre dos artigos 23º n.ºs 1 e 2 e do 35º n.º 5 da CRA, em consonância com os artigos 128º e 129º do Código da Família, nos termos dos quais “os filhos têm direitos e estão sujeitos aos mesmo deveres para com os pais, estejam estes unidos ou não pelo casamento”.¹¹⁸

¹¹⁶ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.27

¹¹⁷ *Idem*

¹¹⁸ **Código da Família da República de Angola** – Escolar Editora: Angola. ISBN 978-989-669-008-3

2.5. Princípio da estabilidade

Este princípio busca reforçar os laços de ligação entre os membros do agregado familiar, dando especial valor à manutenção da vida familiar, e das relações de forma a torná-las fortes e duradoras, consolidando a sua união, tornando eficaz o direito-dever de cooperação e ajuda mútua, entre os membros do agregado, na formação, orientação e educação dos filhos, na prestação de alimentos, na restrição do direito do divórcio, na proteção de vulneráveis, como idosos ou maiores acompanhados, etc.

2.6. O reconhecimento da união de facto

No regimento legal angolano, a união de facto representa uma das formas de constituição de família, de acordo com a II parte do artigo 35º nº 1 da CRA, na qual o legislador enuncia que “a família é o núcleo central fundamental da organização da sociedade, quer se funde em casamento, quer em união de facto, entre homem e mulher”, em consonância com o artigo 7º do código da família, que consagra a união de facto como fonte de relação jurídica familiar.¹¹⁹

2.7. A proteção dos direitos da criança, da maternidade e paternidade

O artigo 35º nº 6 da CRA designa como prioritários à proteção dos direitos da criança, a sua educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino, que constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade.

A proteção dos filhos cabe aos pais ou tutores legais e ao Estado. À luz do artigo 130º do Código da Família, que tem como epígrafe a “autoridade paternal”, esta deve ser exercida por ambos os pais ou responsáveis legais (alargando o sentido do texto), cabendo-lhes contribuir para a criação, instrução formação e educação dos filhos, ou seja, este preceito legal atribui o ónus aos pais ou tutores legais pela formação dos filhos como cidadãos válidos e socialmente úteis (a partir da educação moral e preparação profissional), com auxílio do Estado por intermédio da promoção de políticas económicas, sociais, culturais, ambientais, educacionais e patrióticas, que visam o desenvolvimento integral das crianças, jovens e adolescentes.

O Estado tem o dever de proteger e auxiliar os pais e as mães através de políticas sociais de incentivo (moral, social e profissional) e amparo para salvaguardar a saúde da mãe e do pai contra qualquer tipo de discriminação baseada na sua condição.

¹¹⁹ Constituição da República de Angola – 1ª edição – fevereiro – 2010

O artigo 77º da CRA prevê medidas necessárias para assegurar a todos os angolanos e angolanas o direito à assistência médica e sanitária, na infância e maternidade.¹²⁰

O Estado deve criar políticas de assistência aos pais, mães e filhos recém-nascidos, de modo a protegê-los de serem colocados à margem da sociedade, nomeadamente através das licenças de maternidade e pré-maternidade, abonos de família e aleitamento, no quadro da proteção social obrigatória por parte do Estado, de forma a assegurar o pleno emprego e a retribuição integral dos pais e mães durante o período pré-natal e puerpério.

Maria do Carmo Medina alerta para a intervenção positiva do Estado na família, mas concretamente visando não só a solução consensual dos conflitos familiares, como ainda a proteção dos membros mais débeis da família, intervindo, sobretudo, na defesa dos direitos da criança quando se mostre que os titulares legais não estão a exercê-los de acordo com a lei.¹²¹

3. Princípios fundamentais do Direito da Família português

3.1. Direito à celebração do casamento

O direito à celebração do casamento no contexto português está consagrado no artigo 36º nº 1 da CRP, nos termos do qual “todos têm o direito de constituir família e de contrair matrimónio, em condições de plena igualdade”.¹²²

Na visão de Guilherme de Oliveira, este preceito legal leva-nos a considerar, se interpretado à letra da lei, que são inconstitucionais quaisquer normas que instituem embargos à celebração do casamento. O autor considera que isso estava forma das intenções do legislador.¹²³

O direito à celebração do casamento resulta ainda do artigo 16º nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que atribui aos nubentes o direito a contrair matrimónio, com idade núbil, independente da raça, nacionalidade ou religião, tendo os mesmos direitos perante a lei.

¹²⁰ **Constituição da República de Angola** – 1ª edição – fevereiro – 2010

¹²¹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.29

¹²² **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA**. Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>>. [Consult. em 17-11-2024].

¹²³ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. Págs. 46

3.2. Direito a constituir família

Esta norma encontra-se consagrada na I parte do artigo 36º nº 1 da CRP, nos termos do qual “todos têm direito de constituir família”.¹²⁴

Este preceito tem sido alvo de inúmeros debates quanto à sua interpretação. Designadamente quanto a saber se o conceito de família se resume à família resultante do casamento.

Guilherme de Oliveira entende que este preceito legal reproduz na essência os artigos 16º nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, 12º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 9º da Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia e a nota explicativa oficial deste art.º 9, onde se afirma que se pretendeu “abrançar os casos em que as legislações nacionais reconhecem outras formas de constituir família” além do casamento, o que aponta para o reconhecimento da união de facto como fonte de relação jurídica familiar.¹²⁵

Diogo Leite de Campos considera a separação das duas expressões, “constituir família” e “constituir casamento”, e a referência à constituição de família anteceder a da constituição de casamento, significa uma independência entre os dois princípios, em termos de o direito a procriar ser reconhecido independentemente de se enquadrar ou não no casamento.¹²⁶

Diogo Leite de Campos refere Gomes Canotilho e Vital Moreira, na medida em que conjuga naturalmente o direito à constituição familiar com o de constituição do casamento. Para isso apontam, não apenas a clara distinção das duas noções no texto (constituir família e constituir casamento) mas também o preceito do nº4 (do artigo 36º da CRP), sobre a igualdade dos filhos, nascidos dentro ou fora do casamento, e não fora da família.¹²⁷

¹²⁴ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.** Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>>. [Consult. em 17-11-2024].

¹²⁵ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 47

¹²⁶ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 100

¹²⁷ CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada.** 3ª Edição Revista. Coimbra Editora. 1993. Pág. 220

3.3. Competência da lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração

O regime consagrado no artigo 36º nº 2 da CRP visa, sobretudo, afastar o Direito Canónico da competência para regular as matérias aí previstas.

Diogo Leito de Campos defende que tal preceito legal compõe o rol de direitos fundamentais inerentes ao ser humano, uma vez que o seu objetivo visa garantir a aplicabilidade da lei equitativa e igualitária a todos os cidadãos.¹²⁸

Porém, o artigo 1625º do Código Civil, que produz praticamente o artigo XXV, 1º par., da Concordata de 1940 com a Santa Sé, dispõe que o reconhecimento das causas respeitantes à nulidade do casamento católico e à dispensa do casamento rato e não consumado, é reservado aos tribunais e às repartições eclesiásticas competentes. Se só os tribunais eclesiásticos podem conhecer as causas respeitantes à nulidade do casamento católico, só a esses tribunais cabe apreciar (e apreciar, naturalmente, em face das regras do direito canónico) os requisitos de cuja falta resulta a nulidade do casamento, quer esta provenha de falta ou vício do consentimento, ou da incapacidade de algum dos cônjuges. Neste caso, o artigo 1596º do Código Civil reproduz o pressuposto legal para a concretização do casamento católico, que só pode ser celebrado por quem tiver capacidade matrimonial.¹²⁹

3.4. Direito à identidade pessoal

O direito fundamental à identidade pessoal está consagrado no artigo 26º da CRP, nos termos do qual “a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal”.¹³⁰

Nas palavras de Guilherme de Oliveira, este preceito legal “consiste, por um lado, num direito a ter um nome, de não ser privado dele, de o defender e de impedir que outrem o utilize (sem prejuízo dos casos de homonímia). Por outro lado, defende o autor, consiste num direito à historicidade pessoal, significando isto o direito ao conhecimento da identidade dos progenitores, que por sua vez, garante um direito à localização familiar, de tal modo que cada indivíduo possa identificar os seus parentes, a sua origem geográfica

¹²⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 100

¹²⁹ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 51

¹³⁰ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.** Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>>. [Consult. em 17-11-2024].

e social”.¹³¹

3.5. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade

Está consagrado no artigo 26º da CRP, nos termos do qual “a todos são reconhecidos os direitos ao desenvolvimento da personalidade”.¹³²

Este preceito legal visa assegurar a tutela da personalidade geral do indivíduo, isto é, consagra um conjunto de liberdades, como é o caso da liberdade de comportamento e liberdade de ação, que conferem autonomia e autodeterminação individuais, dando a prerrogativa de cada um livremente traçar os seus planos de vida, na visão de Paulo Mota Pinto.¹³³

O direito ao desenvolvimento da personalidade é assistido a todos os indivíduos, no entanto, a sua aplicabilidade tem maior impacto no seio das crianças (conforme consagra o artigo 26º do texto constitucional) e jovens (à luz do artigo 70º da Constituição da República Portuguesa), uma vez que o desenvolvimento da personalidade é um dos principais objetivos da educação no âmbito da escolaridade (artigo 73º, nº 2).¹³⁴

O direito à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade devem ser ponderados, no quadro da discussão de alguns temas relevantes. Assim, por exemplo, quando se aprecia um pedido de divórcio por mútuo consentimento e os requerentes afirmam que apenas pretendem “converter” o casamento em uma união de facto; quando se discute se os filhos adotivos devem ter o direito de procurar judicialmente os vínculos biológicos ainda incógnitos (art. 1987º do Código Civil), ou quando se discute o direito de conhecer a identidade dos seus progenitores já estabelecidos, quando se discute, num caso paralelo, se os filhos nascidos por inseminação com recurso a gâmetas de dador têm o direito de saber quem forneceu o óvulo ou o espermatozóide que contribuiu para a concepção, ou ainda, se o filho nascido de um embrião doado pode conhecer a identidade do casal que produziu e doou esse embrião.¹³⁵

¹³¹ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 51

¹³² **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.** Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>>. [Consult. em 17-11-2024].

¹³³ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 51

¹³⁴ *Idem*

¹³⁵ *Idem*

3.6. Direito dos cônjuges a um regime igualitário

Este preceito legal encontra-se consagrado no artigo 36º nº 3 da CRP, nos termos do qual “os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos”.¹³⁶

Este artigo 36º nº 3 da CRP consagra um preceito legal estruturante que confere equidade no que respeita à responsabilidade e encargos inerentes a vida conjugal, reproduzindo o princípio geral da igualdade consagrado no artigo 13º da CRP. Relativamente ao direito matrimonial, segundo Guilherme de Oliveira, o princípio da igualdade escoriou de inconstitucionalidade as normas consagradas no Código Civil, que punham a figura materna em situação desfavorável em relação ao marido, normas que a reforma de 1977 anulou ou adaptou aos novos imperativos constitucionais.¹³⁷

No que diz respeito ao direito da filiação, o princípio da igualdade assume particular importância no que se refere às responsabilidades exercidas por ambos os pais (art. 1901 nº1, 1911º e 1912º), contrariamente ao que acontecia no Código Civil de 1966, em que “o poder paternal era exercido exclusivamente pelo pai, tendo a mãe apenas direito de ser ouvida” (art. 1882º, na redação anterior à reforma de 1977).¹³⁸

3.7. Direito dos filhos a um regime igualitário

Este princípio resulta do artigo 36º, nº 4 da CRP, e assenta igualmente no princípio da igualdade aplicado aos filhos. “Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objeto de qualquer segregação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação”.¹³⁹

Na segunda parte da disposição, com a não discriminação “em sentido formal”, o legislador pretendia proibir a utilização de nomenclaturas que tivessem algum pendor pejorativo, como por exemplo: “ilegítimo”, “natural” ou “bastardo”.¹⁴⁰

¹³⁶ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.** Disponível em: <<https://www.ministeriopublico.pt/pagina/constituicao-da-republica-portuguesa>>. [Consult. em 17-11-2024].

¹³⁷ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 52

¹³⁸ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 52

¹³⁹ **Constituição da República de Angola** – 1ª edição – fevereiro – 2010

¹⁴⁰ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 53

A não discriminação, “em sentido material”, prende-se com a não permissão da destrição entre os filhos nascidos dentro ou fora do casamento.¹⁴¹

3.8. Direito de pedir o divórcio em qualquer casamento

Atestamos a ideia de inconstitucionalidade da norma que imperativamente vetassem a possibilidade de divórcio em geral, ou mesmo quanto aos casamentos católicos (como acontecia antes do Decreto-lei nº261/75).¹⁴²

A norma do artigo 36º nº 2 da CRP que estabelece os requisitos para a dissolução do casamento por via do divórcio e os seus efeitos, é possível visualizarmos um sentido duplo no âmbito da sua efetividade. O primeiro sentido é o de garantir a igualdade a todos os indivíduos no divórcio, não obstante a forma de celebração do casamento, pois seria inconstitucional a norma que impugnasse a figura do divórcio para qualquer modalidade de casamento, inclusivamente o católico, como sucedia até ao Protocolo Adicional de 1975 à Concordata de 1940. O segundo sentido concedido ao texto legal é o da admissibilidade do divórcio para qualquer casamento. Consagra-se aqui um verdadeiro “direito ao divórcio” dos cônjuges.¹⁴³

3.9. Direito-dever dos pais de dirigir a educação dos filhos

Este preceito legal resulta do artigo 36º nº 5 da CRP, segundo o qual é de competência exclusiva dos pais a educação dos filhos – e por educação podemos depreender o conjunto de princípios orientadores da manutenção física, técnica profissional e espiritual. Este dever, por sua vez, pode ser restringido aos pais por intermédio de decisão judicial sempre que se preencha as exigências do artigo 1915º nº1 do Código Civil.¹⁴⁴

Na perspetiva de Guilherme de Oliveira, este princípio constitui um direito fundamental, consagrado no artigo 36º nº 5 da CRP, que está repartido em duas partes distintas. Em primeiro lugar, trata-se de um fator imperativo em relação aos filhos (cuja educação é dirigida pelos pais, à luz do artigo 1878º nº 1 e 1878 nº 2 do C. Civ), embora com respeito pela personalidade dos filhos (artigos 1874º nº 1 e 1878 nº 2 C. Civ). Por

¹⁴¹ *Idem*

¹⁴² *Idem*

¹⁴³ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 102

¹⁴⁴ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 103

outro lado, trata-se de uma relação de complementaridade entre o Estado e os pais, pois coopera com os pais na educação dos filhos” (artigo 67º nº 2, alínea c da CRP).

3.10. Direito-dever dos pais de assegurarem a manutenção dos filhos

O preceito do artigo 36º nº 5 da CRP abrange ainda o direito-dever de manter os filhos durante a menoridade e, dentro de certos limites, depois da maioridade (artigos 1878º nº2, 1880º, 1905º do C. Civ). Quando os pais vivem em comum, fala-se do dever de manutenção ou de sustento. Quando os pais vivem separados, fala-se em obrigação de alimentos.¹⁴⁵

3.11. Direito dos pais a terem os filhos consigo

Este princípio resulta do texto constitucional, mais precisamente do artigo 36º nº 5 da CRP, nos termos do qual os filhos devem permanecer ao lado dos pais, salvo quando estes incumpram os deveres fundamentais que lhes são imputados, mediante decisão judicial. Nos casos em que se verificam os condicionalismos previstos no artigo 1915º nº1 do C. Civ, ou seja, quando qualquer um dos pais transgrida culposamente os deveres para com os filhos – assistência, segurança, saúde, formação moral – não cumpra com as responsabilidades parentais legalmente previstas, o tribunal tem o dever de intervir nos termos do artigo 1918º do C. Civ.¹⁴⁶

3.12. Proteção da adoção e proteção da família

Este princípio visa obstruir alterações à lei que busquem diminuir ou restringir demasiadamente os direitos dos adotados, sem se invocar interesses público fundamental, bem como os deveres dos adotantes. Esta norma foi introduzida pela revisão constitucional de 1982, que acrescentou ao artigo 36º o atual nº 7 da CRP.¹⁴⁷

O princípio constitucional da proteção da família resulta do artigo 67º da CRP e atribui à família um direito de proteção por parte da sociedade e do Estado, através da promoção da independência social e económica dos agregados familiares.

¹⁴⁵ *Idem*

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Guilherme – **Manual de Direito da Família** – 2ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2021. P. 53

¹⁴⁷ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 105

3.13. Proteção da paternidade e da maternidade

Os pais e as mães são os maiores impulsionadores dos valores sociais eminentes” (artigo 68º da CRP) pelo desempenho na criação e instrução dos filhos. A CRP, no artigo acima mencionado, concede aos pais e às mães, independentemente de estarem unidos pelo matrimónio ou não, um direito a proteção da sociedade e do Estado na realização da sua ação em relação aos filhos (no tocante à educação), para que os pais possam realizar-se profissionalmente, e de participação na vida cívica destes.

Os pais e as mães gozam de especial proteção por parte do Estado durante a fase gestacional e pós-parto através de licenças parentais (dispensa de trabalho por tempo adequado), sem dar lugar à redução ou perda total da retribuição ou de quaisquer regalias.

Nas palavras de Diogo Leite de Campos, este preceito constitucional surge na tentativa de auxiliar os pais e as mães nos seus encargos parentais, para que estes não sofram prejuízos que afetem as suas carreias e as suas vidas pessoais e profissionais, e não se sintam desmoralizados em prosseguir nesta tarefa de maior interesse social.¹⁴⁸

3.14. Direito da infância à proteção da sociedade e do Estado

Este preceito legal resulta do artigo 69º da CRP e atribui às crianças um direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.

¹⁴⁸ CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2018. Pág. 106

CAPÍTULO III – UNIÃO DE FACTO ENQUANTO VÍNCULO JURÍDICO

1. Generalidades

Partindo para aquele que é o tema central de estudo e análise deste trabalho, é preciso referir que o instituto jurídico da união de facto, passou a configurar uma opção de vida cada vez com maior expressão entre os casais, (sobretudo jovens). Há muito que tem vindo a surgir como uma alternativa de conjugalidade em relação ao casamento.

Conforme já foi amplamente difundido nos capítulos anteriores, o processo de socialização da pessoa humana inicia-se na família. E à medida que as civilizações foram passando por transformações na sua génese social, a família, que não é uma concepção estático ou imutável, acompanhou esses fenómenos.¹⁴⁹

Ao longo deste capítulo, procuraremos refletir sobre várias temáticas relacionadas com a união de facto, o que nos levará a formular algumas questões pertinentes. O não reconhecimento da união de facto enquanto fonte de relação jurídica familiar constitui motivo de enfraquecimento jurídico e social da instituição família? Constitui a união de facto o instituto jurídico de eleição para a neo-concepção familiar? Para melhor responder a estas questões, procuraremos entender a origem desta figura, bem como o seu desenvolvimento ao longo do tempo.

2. Antecedentes históricos

A figura da união de facto, também conhecida como união livre (Direito francês) e união estável (Direito brasileiro), não é uma realidade recente, acompanhou desde sempre a história da Humanidade.

As primeiras menções ao instituto da união de facto despontam da sociedade Babilónica, da Bíblia Sagrada e do Império Romano.

2.1. Sociedade Babilónica

A Sociedade Babilónica tinha como base o casamento monogâmico, dando-se clara abertura ao concubinato ou poligamia. Nesta sociedade, as relações sociais eram regidas pelo Código de Hamurabi (2285 a 2242 d.C.) e o patriarcado era nitidamente o sistema familiar dominante.¹⁵⁰

¹⁴⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.26

¹⁵⁰ O Código de Hammurabi foi o primeiro código de leis escrito da história da humanidade, criada para regular as relações sociais do povo mesopotâmio, (1792 e 1750 a.C.), tendo como alicerce a lei de Talião (que visava punir o infrator de forma semelhante ao crime cometido).

O Código de Hamurabi fragmentava a Sociedade Babilônica em três camadas sociais: o homem livre, os servos e um grupo intermédio entre estes dois grupos.

O homem livre usufruía de todos os direitos de cidadão (*awilum*). Este grupo constituía a camada mais ampla da Sociedade Babilônica, pois nela eram recrutados os funcionários, os escribas, os sacerdotes, os comerciantes, os profissionais liberais, os trabalhadores rurais e ainda grande parte dos militares. Havia, naturalmente, entre os *awilum* uma sucessão enorme de diferenças sociais.¹⁵¹

O segundo grupo social, a parte mais ínfima da Sociedade Babilônica, era formado pelos servos, também denominados como *wardum* e *amtum*, representavam a minoria na sociedade babilônica. Os servos babilônicos eram, geralmente, convertidos nas campanhas militares, com a captura de prisioneiros de guerra ou em razias executadas em regiões montanhosas.¹⁵²

Segundo Emanuel Bouzon, embora o servo fosse considerado como uma espécie de mercadoria que podia ser comprada e vendida, a legislação atribuía-lhe alguns direitos e privilégios, nomeadamente o decorrente do §175 do Código de Hamurabi, nos termos do qual “se um servo do Palácio ou o servo do pobre homem levou a esposa ou a filha de um cavalheiro, e ela gerou filhos, o dono do servo não os terá”, ou seja, os filhos resultantes da união entre um servo e um cidadão livre (*awilum*) eram considerados livres.¹⁵³

Podemos destacar ainda que a legislação de Hamurabi admitia uma diferença entre os diversos tipos de servos. A serva que gerava filhos no lugar da esposa principal, estéril ou impossibilitada pela lei de procriar, gozava de algum privilégio (§145 e 146).¹⁵⁴

O Código de Hamurabi destaca um terceiro grupo social, denominado *muskenum*, um grupo intermédio entre *awilum* e servos. A determinação exata da natureza, das características e das funções deste grupo tem sido objeto de muitas discussões, como tal, não existe uma resposta satisfatória e definitiva relativamente a esta questão.

Segundo Emanuel Bouzon, a funcionalidade da Sociedade Babilônica seguia a

¹⁵¹ BOUZON, Emanuel – **O Código de Hamurabi** – 10ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes. 2003. ISBN: 85.326.0778-0. Pág. 32.

¹⁵² Idem

¹⁵³ BOUZON, Emanuel – **O Código de Hamurabi** – 10ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes. 2003. ISBN: 85.326.0778-0. Pág. 32.

¹⁵⁴ Disponível em: <<https://archive.org/details/oldestcodeoflaws00hammiala/page/22/mode/2up>>. [Consult. em: 11-10-2023]

tendência da grande maioria, isto é, a família era o centro de sua estrutura social. O sistema familiar vigente era a patriarcal. Embora a poligamia não fosse proibida, o casamento era, em geral, monogâmico. Mesmo nas famílias em que havia diversas mulheres, só uma era considerada esposa pela legislação de Hamurabi, e os seus filhos eram herdeiros legítimos. As outras mulheres eram esposas secundárias ou concubinas.¹⁵⁵

Portanto, é possível concluirmos que as arbitrariedades conjugais e o poliamor acompanharam desde sempre a dinâmica das sociedades, como consequência do excesso de poderes atribuídos ao homem e da ausência de escolha por parte da mulher.

Dentre os vários poderes concedidos ao pai, cabia-lhe, por exemplo, vender a esposa e os filhos temporariamente (quatro anos no máximo) em virtude da liquidação de dívidas (§117 do Código Hamurabi) “se alguém tem um débito vencido e vende por dinheiro a mulher, o filho e a filha, ou lhe concedem descontar com trabalho o débito, aqueles deverão trabalhar três anos na casa do comprador ou do senhor, sendo que no quarto ano este deverá libertá-los”.

Nos termos do Código de Hamurabi, “se um cidadão livre (awílum) constituir matrimónio com uma sacerdotisa (naditum), esta poderá oferecer ao marido uma criada sua para procriação”. Aos filhos advindos deste envolvimento são-lhes reservados direitos sucessórios, desde que reconhecidos pelo pai.¹⁵⁶

Geraldo da Cruz Almeida destaca que a união de facto é objeto de atenção no Código de Hamurabi (2285 a 2242 d. C.).¹⁵⁷

2.2. Sociedade Romana

No Direito Romano, *poelex* e *pallaca* são as denominações mais antigas que indicam “relações conjugais fora do casamento”. O seu significado tem, fundamentalmente, dois sentidos: lato e restrito. No sentido lato, *poelex* equivale às relações fora do casamento, incluindo a homossexualidade. No sentido restrito, por sua vez, refere-se às relações conjugais entre homens casados e uma mulher solteira.¹⁵⁸

¹⁵⁵ BOUZON, Emanuel – **O Código de Hamurabi** – 10ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes. 2003. ISBN: 85.326.0778-0. Pág. 32.

¹⁵⁶ HAMURABI; JOHNS, C. H. W. (ORGS.). **O Código De Leis Mais Antigo Do Mundo: O Código De Leis Promulgado Por Hamurabi, Rei Da Babilônia, 2285-2242 A.C.** Londres, Inglaterra: T.& T. Clark, 1903. §144, §145, §171

¹⁵⁷ ALMEIDA, Geraldo da Cruz – **Da União de Facto: Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado** – Lisboa: Pedro Ferreira Editor. 1999. Pág. 112

¹⁵⁸ ALMEIDA, Geraldo da Cruz – **Da União de Facto: Convivência More Uxorio em Direito**

As uniões eram expressas de quatro formas. A primeira, *jus civile*, formava a família legítima entre romanos. A segunda forma tinha a ver com relações entre peregrinos ou entre estes e romanos, que viviam em *sine connubio*, de forma contrária ao *jus civile*. Seguiu-se a união dos servos, que não usufruía de qualquer tipo de reconhecimento jurídico até à época do Imperador Justiniano. E por fim, a dos concubinos, que se relacionavam de forma livre.¹⁵⁹

Nas palavras de Agerson Tabosa, a mulher unida ao homem pelo concubinato, chamar-se-ia concubina, amica, hóspita, focaria, mas não uxor (esposa). Também não era meretriz, em virtude da estabilidade e fidelidade da união. Com o Imperador Justiniano, podia ela herdar 1/24 do património do varão com que vivia.¹⁶⁰

O instituto do concubinato, expressão que provém do latim – “cum” (com) “cubare” (dormir) –, apresenta-se como uma união de duas pessoas de sexo diferente, em condições idênticas às dos casados, desprendida de quaisquer formalidades exigidas pela lei, ou seja, uniões não formalizadas e com certa durabilidade com o objetivo de formar família sem a “*affectio maritalis*” (vontade de estar formalmente casados) e a “*honor matrimonii*” (aparência de casamento).¹⁶¹

Veyne “define concubinato como uma comunidade permanente de vida e de sexo entre homem e mulher, não reconhecida como matrimónio”.¹⁶²

Segundo Carletti, o concubinato não era proibido por lei nem reprovado pela consciência social, tanto é que pessoas de elevada moralidade exemplar viviam nesta condição. O concubinato não foi reconhecido por lei, porém teve ampla difusão em virtude das leis matrimoniais de Augusto, que criavam rígidos impedimentos de natureza social à união com mulheres de situação social inferior, de forma a manter a linhagem e, com visível discriminação, evitar a miscigenação com outras raças.¹⁶³

Internacional Privado – Lisboa: Pedro Ferreira Editor. 1999. Pág. 47

¹⁵⁹ DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos; MORAIS, Carlos Nascimento de – **Concubinato e União Estáveis: Direito Romano e Brasileiro** [Em linha]. Vol. 9 (2020). Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2020/10/concubinato-e-uniao.pdf>>. [Consult. em 12-10-2023]. ISSN 2448-0959. Pág. 3

¹⁶⁰ *Idem*

¹⁶¹ DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos; MORAIS, Carlos Nascimento de – **Concubinato e União Estáveis: Direito Romano e Brasileiro** [Em linha]. Vol. 9 (2020). Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2020/10/concubinato-e-uniao.pdf>>. [Consult. em 12-10-2023]. ISSN 2448-0959. Pág. 3

¹⁶² VEYNE, Paul – **O Império Romano**. In ARIES, Philippe; Duby, Georges, org. – **História da Vida Privada: Do Império Romano ao Ano mil**. Trad. De Armando Luís Carvalho Homem. Porto: Afrontamento, 1989. 634 p. Vol. 1. Pt. 1, p.19-224

¹⁶³ CARLETTI, Amilcare – **Curso de Direito Romano** – São Paulo. 1999. ISBN 857-456-017-0

José Alves descreve que a lei de Augusto não se tinha ocupado do concubinato, proibindo, a constituição de matrimónio entre senadores e mulheres de certas categorias sociais, (como, por exemplo, as atrizes). Além disso, não podiam casar-se legitimamente, mas sim viver em comum, sem ser considerada uma prática criminal. Essas uniões extraconjugais legais eram as hipóteses em que se configuravam o concubinato.¹⁶⁴

¹⁶⁴ ALVES, José Carlos Moreira – **Direito Romano** – 16ª Edição. Rio de Janeiro. 2014. ISBN 978-853-095-689-9

3. União de facto no ordenamento jurídico angolano

3.1. Generalidades

O instituto da união de facto em Angola, tal como na generalidade dos casos, não é uma figura recente, embora tenha sido formalmente regulamentada ao fim de mais de 25 anos, pelo Decreto-presidencial nº 36/15 de 30 de janeiro, onde é possível extrair do prefácio do regime da união de facto “o compromisso do Estado face à efetivação dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos”, decorrente da atualização do Código da Família, (que já previa a figura da união de facto desde 1988).¹⁶⁵

No contexto angolano, a maior parte da população opta pelo regime da união de facto, essencialmente por questões culturais, por não existirem meios legais necessários à legalização dessa união ou ainda por razões financeiras.¹⁶⁶

3.2. Noção e reconhecimento da união de facto

O artigo 112º do CFA define o instituto da união de facto como sendo “o estabelecimento voluntário de vida em comum entre um homem e uma mulher”, sendo considerada como fonte de relação jurídica familiar pelo artigo 7º do CFA, à semelhança do casamento, parentesco e afinidade.

Segundo o acórdão do Tribunal Constitucional, a união de facto, mesmo que não reconhecida, é equiparada ao casamento, em homenagem ao princípio da igualdade com dignidade pessoal.¹⁶⁷

O que significa que a jurisprudência angolana atribui a mesma relevância jurídica do casamento ao instituto da união de facto, isto é, dispõe dos mesmos efeitos jurídicos, conforme elucidaremos pormenorizadamente adiante.

¹⁶⁵ LUSA. **União de facto regulamentada em Angola ao fim de mais de 25 anos** [Em linha]. (2015) Disponível em: <<https://www.dn.pt/globo/uniao-de-facto-regulamentada-em-angola-ao-fim-de-mais-de-25-anos-4390282.html>>. [Consult. em 29-10-2023]

¹⁶⁶ Em Angola existe uma grande variedade de hábitos e costumes oriundos de povos de várias etnias. Dentre todas elas, predomina um instituto de valor fundamental, que é o alambamento (casamento tradicional). Etimologicamente, a terminologia “alambamento” deriva da língua kimbundu “kulemba”, que significa prestar homenagem ao sogro, por meio da entrega de dotes convencionais. Portanto, a o alambamento consiste na cerimónia de celebração em que o homem faz a entrega dos dotes exigidos pela família da mulher, com o objetivo de tomar o consentimento destes para se constituir família. Dito isto, a união de facto é um instituto de maior predominância no território angolano pela existência do alambamento, já que possui um valor social maior em relação ao casamento civil ou religioso.

¹⁶⁷ Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. nº 426-A/2014

Na perspetiva de Maria do Carmo Medina, neste conceito legal de união de facto é possível evidenciar dois elementos fulcrais para a sua concretização, que são os elementos objetivo e subjetivo.¹⁶⁸

O elemento subjetivo prende-se com a voluntariedade e o elemento objetivo tem a ver com a materialização da convivência, segundo o modelo matrimonial, (ou seja, a convivência como marido e mulher). O preenchimento destes pressupostos é crucial para a concretização da união de facto.¹⁶⁹

O critério subjetivo da voluntariedade tem como base o princípio da autonomia privada, estando os seus fundamentos legais mais visíveis nos artigos 32º da CRA e 405º do Código Civil angolano (CCA), nos termos do qual, “nos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos seus contratos, celebrar contratos diferentes do previsto no código ou incluir cláusulas que lhes aprouver”.¹⁷⁰

Este princípio da “autonomia privada ou da vontade consiste no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses, de autogoverno da sua esfera jurídica”.¹⁷¹

Pese embora seja o negócio jurídico o principal meio de atuação do princípio da autonomia privada, este também se manifesta no poder de livre exercício dos direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares, ou seja, manifesta-se na “soberania do querer”, no império da vontade, que caracteriza essencialmente o direito subjetivo.¹⁷²

Quanto ao critério objetivo, que se prende com a concretização ou materialização da convivência como marido e mulher, há autores que ligam os elementos constitutivos do matrimónio (que poderá ser convertido em casamento ou união de facto) às suas finalidades, assim como existem outros, como António Carlos Coltro, que vê várias finalidades, negando a existência de um essencial para a concretização da comunhão de vida.¹⁷³

Todavia, o mesmo autor destaca a importância do afeto entre os parceiros, como condição sine qua non para a realização da vida comum. Por sua vez, Guilherme Borda

¹⁶⁸ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.352

¹⁶⁹ *Idem*

¹⁷⁰ *Idem*

¹⁷¹ MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – **Teoria Geral do Direito Civil** – 4ª edição. Coimbra Editora, S.A., 2012. Pág. 102

¹⁷² *Idem*

¹⁷³ DA MOTTA, Artur Alves – Revista Ajuris. **O Casamento e a Comunhão Plena de Vida** [Em linha] – Vol. 36. (2009). Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/o-casamento-e-a-comunhao-plena-de-vida/>>. [Consult. em 01-11-2023]

defende que o aspeto da ligação entre o homem e a mulher, visa o auxílio mútuo destinado a estabelecer plena comunhão de vida.¹⁷⁴

Em síntese, a lei ordinária angolana entende a convivência matrimonial como a comunhão de cama, mesa e habitação.

Perante uma situação de união de facto, podem ocorrer duas situações: o preenchimento de todos os pressupostos legais, e neste caso é suscetível de ser reconhecida e produzir todos os seus efeitos, ou o não preenchimento dos pressupostos acima referidos e, então, não poderá ser reconhecida, sem embargo de poder produzir determinados efeitos legais, e como tal ser atendida pela lei.¹⁷⁵

Maria do Carmo Medina realça que, “enquanto perdurar a união de facto, ela só é suscetível de ser reconhecida quando for essa a vontade dos dois companheiros. E isto pela razão evidente de que ninguém, contra a sua vontade, pode ver transformada a sua união de facto (não formalizada) num ato equiparado ao casamento, produzindo os mesmos efeitos que este em todas as esferas. Já quando cessa a união de facto, a lei veio permitir que, uma vez verificada judicialmente à posteriori a existência dos pressupostos legais, esse reconhecimento venha a produzir os vastos efeitos que a lei confere à dissolução do casamento”. Este é, sem dúvida, o efeito mais relevante que o novo instituto passou a ter no meio social, permitindo que, aquando da rutura, a vivência anterior, requerida por ambos, venha a produzir efeitos e não seja ignorada pela ordem jurídica.¹⁷⁶

A mesma autora prossegue referindo que é verdade que a voluntariedade da união de facto se manifesta quando ela se inicia, permanece durante toda a sua duração e termina quando tal for requerido, por um só ou por ambos os companheiros. Mas a lei também não descarta a proteção dos companheiros que criarem entre si interesses familiares comuns, entrelaçando relações pessoais e patrimoniais e tendo muitas vezes filhos comuns.¹⁷⁷

A lei angolana estabelece no artigo 113º nº 1 do CFA, três pressupostos legais para o reconhecimento da união de facto:

Coabitação marital do homem e da mulher pelo período consecutivo de pelo menos três anos;

¹⁷⁴ BORDA, Guillermo – **Tratado de Derecho Civil Argentino** – Familia. 2ª ed. Buenos Aires: Perrot. 1959

¹⁷⁵ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.352

¹⁷⁶ *Idem*

¹⁷⁷ *Idem*

Capacidade matrimonial de ambos;

Singularidade da união;

Quanto à coabitação marital do homem e da mulher, conforme enunciado anteriormente, o legislador pressupõe a comunhão de cama, mesa e habitação, com a criação de laços de interdependência afetiva, social e económica entre os unidos de facto.

Relativamente ao tempo mínimo de coabitação comum, é de três anos consecutivos. É a natureza estável da união e a sua perduração no tempo que é tomada em conta para ser operado o reconhecimento.

A lei exige a capacidade para contrair matrimónio em geral e não se observem impedimentos dirimentes relativos. Maria do Carmo Medina considera que se trate de uma condição sine qua non do reconhecimento, dado os efeitos que a lei atribui à união de facto que correspondem aos do próprio casamento. Seria incompatível com matéria imperativa a lei produzir efeitos próprios do casamento na união em que se verificassem causas de incapacidade matrimonial.¹⁷⁸

O legislador estabelece, na parte final do nº 1 do artigo 113º do CFA, a singularidade, como um dos pressupostos para a concretização da união. A lei exige exclusividade (que seja de um único homem e uma mulher) por parte dos unidos, como reflexo do princípio da monogamia, que é fundamental para o instituto da união de facto.

É importante referir que não é imprescindível que durante toda a sua vigência se configurem os pressupostos legais do reconhecimento. A união pode iniciar-se não tendo a mulher idade púbere, ou sendo um dos companheiros casado com outrem, sem ter havido consentimento inicial, etc. Mas se, a partir de determinado momento, tanto o homem como a mulher passarem a ter capacidade matrimonial ou passarem a aceitar voluntariamente a união, contar-se-á a partir de então o prazo de três anos necessários para que se produza o reconhecimento. O mesmo pode acontecer em relação à singularidade, pois a união de facto pode ser de início não singular (como por exemplo, quando há poligamia) e passar, a certa altura, a ser singular, o que permitirá o seu reconhecimento em tempo oportuno.¹⁷⁹

¹⁷⁸ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.354

¹⁷⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.354

A lei angolana prevê, nos termos do artigo 114º do CFA, que a formalização da união de facto pode resultar das seguintes circunstâncias: de Reconhecimento por mútuo acordo ou de reconhecimento por via judicial que pode ser solicitado pelos interessados de mútuo acordo ou por um dos interessados no caso de morte do outro, ou de rutura.

3.3. Reconhecimento por mútuo acordo

Este mecanismo jurídico encontra-se consagrado no artigo 115º do CFA. Neste caso, para que o reconhecimento seja homologado, tem de ser pedido individualmente por ambos os interessados, simultaneamente, à luz da alínea a do artigo 114º do CFA.

O mútuo acordo é fator determinante para o reconhecimento da união, pois é da conjugação da voluntas dos interessados que se concretiza a conversão de uma união livre num negócio jurídico que, assim que reconhecida, produzirá os mesmos efeitos que o casamento.

Por isso a lei não permite que quem vive em união de facto não reconhecida seja obrigado a alterar a situação em que vive, para a converter numa união cujos efeitos legais se equiparam aos do casamento.¹⁸⁰

O artigo 115º do CFA atribui competência para o reconhecimento da união de facto ao órgão de registo civil da área de residência dos unidos de facto, ou, na falta desta, na área de residência estabelecida por meio da habitação contínua durante, pelo menos, os últimos 30 dias anteriores à data do pedido.¹⁸¹

E para que esse processo se concretize, é necessário seguir os formalismos descritos no artigo 116º do CFA. Tal como no processo de casamento, deve-se provar a capacidade matrimonial dos companheiros, além de ter de se provar cumulativamente a singularidade da união e a sua duração ao longo de três anos.

É necessário que no requerimento (para o reconhecimento do instituto da união de facto), “constem os dados dos unidos de facto, no caso de já ter vivido em união de facto ou já ter sido casado, deve constar a data do fim da união de facto ou do divórcio ou anulação do anterior casamento, com a indicação do despacho ou trânsito em julgado da sentença, bem como o órgão que o proferiu, a data e o lugar do óbito ou a data da morte

¹⁸⁰ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.354

¹⁸¹ Encontra-se consagrado no artigo 3º nº1 do Decreto presidencial nº 36/15 de 30 de janeiro, que regula o instituto do reconhecimento da união de facto por mútuo acordo e dissolução desta. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/482538922/Decreto-Presidencial-n-%C2%BA-36-15-RUFMA>>. [Consult. em 01-11-2023]

presumida, da sentença que a decretou e do tribunal que a proferiu; deve também constar a data do início da união de facto a reconhecer, a indicação do regime de bens a adotar, dar a conhecer acerca da existência de filhos nascidos antes da união reconhecida, e a indicação de duas testemunhas”.¹⁸²

Para fins probatórios da união, o artigo 116º nº 2 do CFA estabelece que, poderão ser oferecidas testemunhas ou documento emitido pelo órgão da administração local. Interessa que se prove, junto da conservatória onde ocorre o processo, que os interessados no reconhecimento da união, conviveram em exclusividade, como marido e mulher, durante pelo menos três anos de forma ininterrupta.

O artigo 116º nº 3 do CFA, prevê a figura da declaração do regime de bens à qual união ficará adstrita. Não se trata de uma obrigatoriedade, e sim de uma faculdade, sendo que, se os interessados nada declararem, aplicar-se-á o regime supletivo, à semelhança do casamento (artigos 29º nº 3 e 49º nº 3 do CFA), ficando a união de facto reconhecida em regime de bens da comunhão de adquiridos.

É aplicado ao processo de reconhecimento da união de facto por mútuo consentimento as regras respeitantes ao processo de casamento (por exemplo, quanto à fase preliminar: que se prende com o juramento por parte dos companheiros sobre a não existência de impedimentos, possibilidades de ser deduzida oposição, etc.), exceto a observância da parte ritual e solene da cerimónia do casamento, isto porque se entende que a prévia existência de vida em comum torna supérflua a declaração solene de aceitação do outro como cônjuge, tanto mais que o facto de se requerer o reconhecimento vem confirmar indiretamente esta vontade.¹⁸³

Assim, se verificados os pressupostos legais do artigo 113º nº 1 do CFA, o conservador reconhece, por despacho (à luz do artigo 118º do CFA), a união de facto, convertendo-a num negócio jurídico, passando, por conseguinte, a produzir os mesmos efeitos da celebração do casamento, com retroatividade à data do início da união, tal como vem consagrado no artigo 119º do CFA. Estes efeitos retroativos serão especialmente relevantes para os filhos gerados na constância da união de facto, pois a filiação fica

¹⁸² FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25]

¹⁸³ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.354.

estabelecida em relação aos progenitores (art. 163º do CFA), e ainda quanto aos efeitos patrimoniais, designadamente quanto ao direito sobre os bens comuns, (como a casa de morada de família, por exemplo).¹⁸⁴

Caso o conservador não dê como preenchidos os requisitos legalmente consagrados, deverá indeferir o pedido, permitindo-se recorrer dos atos dos conservadores.

Poderá questionar-se se, não havendo celebração, ao contrário do que acontece com o casamento, será de aplicar-se o que consta no artigo 36º do CFA, que se prende com a adoção de apelidos ou nomes de família.

Nestes casos, assinala Maria do Carmo Medina “que, formalmente, tal não vem previsto na lei, mas não repugna aceitar que esta declaração seja feita no requerimento que inicia o processo de reconhecimento, o que poderá vir a constar do diploma que vier regulamentar a matéria no quadro das normas do registo civil”.¹⁸⁵

Uma vez lavrado o reconhecimento da união de facto, passando de união livre a um negócio jurídico de facto, ficam os unidos de facto em situação jurídica equivalente à de casados, e este será sujeito a registo efetuado em livro próprio, à luz no artigo 120º do CFA, pois houve alteração da situação ou estado familiar. Este registo é imperioso e é por intermédio dele que a união de facto se torna oponível a terceiros.

O CFA prevê a figura da anulação do reconhecimento da união de facto, consagrado no artigo 121º do CFA, nos termos do qual está sujeito a anulação, nos termos gerais previstos para a anulação do casamento (constam do artigo 65º do CFA). A união de facto é anulável nas seguintes situações:

Contraído com inobservância dos artigos 24º, 25º e 26º do CFA;

Celebrado por parte de um ou ambos os nubentes, com falta ou vícios da vontade, ou com finalidade diversa prevista na presente lei;

Celebrado com inobservância da formalidade de celebração do casamento, prevista na alínea c do artigo 34º do CFA.

As regras relativas a anulações do casamento devem ser empregues com algumas adaptações, pois, havendo um período de coabitação mínima de três anos, não poderá ser invocado o erro, quando é certo que a existência deste vício tem de ser alegada dentro do

¹⁸⁴ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.356.

¹⁸⁵ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.356.

prazo de dois anos após a celebração do casamento (art. 70º, alínea b do CFA). Por outro lado, não poderá ser invocada a falta de requisitos formais, que não tem cabimento no reconhecimento da união de facto feita por via administrativa. A falta ou vício de vontade, para ser fundamento da anulação do reconhecimento da união de facto, tem de respeitar ao momento da formação do reconhecimento.¹⁸⁶

3.4. Reconhecimento por via judicial

Um dos feitos de maior relevância do Código da Família, relativamente ao instituto da união de facto, é precisamente o reconhecimento retroativo deste instituto após a cessação.

Sendo aplicável, ao instituto da união de facto as regras (com as devidas adaptações) relativas à celebração do casamento, a cessação daquela pode dar-se, tal como a dissolução do casamento (pela morte de um ou de ambos os companheiros e pela rutura da união).

A rutura da união de facto pode dar-se por intermédio de duas situações: unilateralmente (quando é um ato resultante da voluntas, a partir de um dos companheiros) e bilateralmente (quando resultar da vontade de ambos os companheiros).

Maria do Carmo Medina aponta para “o traço dominante da união de facto, que é o de estar assente na voluntariedade e ser resultado da vontade dos dois companheiros de permanecerem no quadro da união não formalizada, pois, quando qualquer um deles quiser por termo à união de facto, esta terá o seu termo igualmente de forma desprovida de formalismos”.¹⁸⁷

Contudo, o grande feito deste Código prende-se com a possibilidade, conforme já referido, de após o fim da união de facto, a mesma ser reconhecida (por via judicial) para vir a produzir efeitos posteriormente, quer em relação aos filhos, quer a nível patrimonial.

A figura do reconhecimento por via judicial encontra-se consagrada no artigo 123º do CFA, nos termos do qual, “a união de facto, no caso de morte de um dos interessados, ou de rutura da união, deverá ser reconhecida pelo tribunal”.

Exige-se que seja o tribunal, através de uma ação própria, proposta para o efeito, a proferir uma sentença por via da qual se declare ter existido entre determinado homem

¹⁸⁶ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.356.

¹⁸⁷ *Idem*

e mulher uma situação jurídica de união de facto. Este reconhecimento é aplicável, quer no caso de morte, em que falta a vontade do companheiro que faleceu para manifestar o seu acordo ao reconhecimento, quer no caso de rutura, quando se tenha gerado um litígio entre ambos os companheiros.¹⁸⁸

Tem de ser feito em processo específico que determine e reconheça que a união de facto existiu durante determinado lapso de tempo e que cessou, além de se pronunciar sobre a verificação dos pressupostos legais mencionados no artigo 113º n° 1 do CFA.¹⁸⁹

3.4.1. Legitimidade para a ação

Esta prerrogativa encontra-se consagrada no artigo 123º do CFA e é atribuída aos respetivos interessados ou aos seus herdeiros, no caso de morte destes. Assim sendo, têm legitimidade para intentar e prosseguir na ação de reconhecimento:

em caso de morte, o interessado (companheiro sobrevivente), ou o seu representante legal, em caso de incapacidade;

os herdeiros do interessado;

em caso de rutura, a ação pode ser proposta por qualquer um dos companheiros da união de facto, ou pelo respetivo representante legal, no caso de incapacidade.

No caso de falecimento de um dos companheiros, transmite-se aos herdeiros o direito de ação, que permitirá que se opere o reconhecimento retroativo da união. Estes casos são raras exceções da lei, em que se transmite, não o exercício do direito, mas sim o direito de ação, que irá repercutir na esfera jurídica dos herdeiros do titular do direito.¹⁹⁰

A lei ressalva o direito de propositura da ação, por parte dos herdeiros do interessado, e o direito de estes prosseguirem na ação, caso, se verifique o falecimento do titular da ação.

Contrariamente à figura do divórcio, a ação de reconhecimento da união de facto não cessa com o falecimento de qualquer uma das partes, pois os herdeiros têm legitimidade para prosseguir com a ação, com a finalidade de realizar o desiderato pretendido do companheiro falecido.

¹⁸⁸ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.356.

¹⁸⁹ *Idem*

¹⁹⁰ *Idem*

3.4.2. Prazo de instauração da ação e formalidades processuais

O artigo 124º do CFA prevê que a ação de reconhecimento da união de facto caduca no prazo de dois anos depois de finda a união.

O CFA consagra o prazo de dois anos, como regra geral, para o exercício de determinado direito de ação, embora noutros casos seja até fixado o prazo de um ano, quando se entenda que há que preservar com prevalência a situação jurídica anterior.¹⁹¹

No caso do reconhecimento da união de facto, entendeu-se que se deveria balizar o tempo dentro do qual os interessados deveriam exercer a faculdade legal de propor ou não propor a ação. Na verdade, a circunstância de a lei atribuir ao reconhecimento da união de facto amplos e importantes efeitos impõe que os interessados venham a juízo com certa presteza reivindicar os seus direitos para se poder definir os direitos do outro companheiro e ainda os eventuais direitos e outros interessados. É o princípio da segurança das relações jurídicas que faz com que seja indicado um prazo para o exercício deste direito, findo o qual cessa o direito ao seu exercício.¹⁹²

“O prazo de dois anos é contado a partir do fim da união de facto, pelo que, se ela ocorreu por morte de um dos companheiros, é essa a data relevante. Se ocorreu por rutura, o prazo conta-se a partir da data em que definitivamente cessou a coabitação”.¹⁹³

O processo judicial para o reconhecimento ou mero atendimento da união de facto segue os trâmites do processo especial do divórcio, ou seja, os que estão previstos nos artigos 6º e 7º da Lei nº1/88.¹⁹⁴

Na averiguação judicial de existência da união de facto é obrigatória a intervenção do Conselho de Família (artigo 125º do CFA), pelo que a falta de constituição e audição do Conselho constitui uma nulidade insanável. Esta nulidade é de reconhecimento oficioso do tribunal, e uma vez verificada, leva à anulação do processo a partir do momento em que ele devia intervir, nos termos dos artigos 201º e 202º do Código de processo Civil.¹⁹⁵

O Conselho da Família deverá ser constituído por membros seleccionados entre os familiares, tanto do homem como da mulher, à luz do artigo 17º nº 2 do CFA.

¹⁹¹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.359

¹⁹² *Idem*

¹⁹³ *Idem*

¹⁹⁴ *Idem*

¹⁹⁵ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.359

O legislador considera indispensável auscultar e apreciar o parecer do Conselho de Família, pois ninguém transmitirá tanta credibilidade quanto os familiares do casal ao confirmarem a existência e a permanência ou não, da união de facto.

Ao analisar toda a prova produzida, o tribunal deverá determinar se estão preenchidos ou verificados todos os pressupostos legais impostos para a concretização do reconhecimento por via judicial (capacidade matrimonial dos companheiros, o início e termo da união de facto, singularidade da união, etc.).

É importante aludir que, conforme já foi referido anteriormente, o facto da união se ter iniciado sem a observância dos requisitos legais exigidos isso não impede que a mesma não possa produzir os seus efeitos, a partir do momento em que, pelos menos durante o período mínimo de três anos consecutivos (ininterruptos), se verifique.

Também pode acontecer o inverso, que é a situação em que, no início da união, se preencheram todos os requisitos legais e, a partir de determinado momento, tal deixou de acontecer (por exemplo, se deixar de ser singular em relação a um dos companheiros, que inicie outra união coabitante). Neste caso, se ocorrer a dissolução ou rutura da primeira união (que foi válida a produzir efeitos), o companheiro (com o direito de instaurar ação) poderá requerer o respetivo reconhecimento dentro do prazo de dois anos.

3.4.3. Efeitos do reconhecimento

Uma vez provada a existência da união de facto, preenchendo os pressupostos do artigo 113º nº 1 do CFA, o juiz deve reconhecer essa união, (devendo indicar quando ela se iniciou e quando se deu o seu termo, para determinar o período em que produziu efeitos, designadamente quanto à aquisição de bens comuns, responsabilidade por dívidas, presunção legal de paternidade por parte do companheiro dos filhos nascidos da união, etc.).

É importante referir que a data do termo da união de facto marca a cessação das relações pessoais e patrimoniais dos companheiros.

Não obstante, não é demais realçar o largo alcance da sentença que vier a reconhecer a união de facto que tenha preenchido os pressupostos legais, uma vez que os efeitos dessa união são equiparados por lei ao do casamento dissolvido. Assim, se a união de facto terminou por morte de um dos companheiros, os efeitos do reconhecimento são os mesmos da dissolução do casamento por morte – (artigo 126º do CFA).¹⁹⁶

¹⁹⁶ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.359

A lei de Bases da Proteção Social, Lei nº7/04 de 15 de outubro, cujo regime jurídico foi definido pelo Decreto nº38/08 de 19 de junho (Diário da República, nº 112) estabelece no seu artigo 6º que “estão vinculados à proteção social obrigatória na condição de dependentes do segurado: a) cônjuge ou pessoa em união de facto”.¹⁹⁷

Garante-se desta forma o direito à pensão de sobrevivência ao companheiro da união de facto tal como ao cônjuge, no caso de falecimento do trabalhador – (art. 6º alínea a) do Decreto nº 38/08 de 19 de junho).¹⁹⁸

Se a união de facto cessar por rutura, os efeitos que o reconhecimento produz são os mesmos da dissolução do casamento por divórcio, como indica o citado art. 126º do CFA.¹⁹⁹

Os efeitos pertinentes da dissolução do casamento são aqui de aplicar, salvo quanto aos efeitos de natureza pessoal do casamento, que não chegam a produzir-se na união de facto e que estão intrinsecamente ligados ao casamento como ato, como sejam o nome de família, a afinidade e a aquisição de nacionalidade. Em relação aos filhos, dado o fim da coabitação, aplicam-se por inteiro as regras já mencionadas contidas no art. 147º do CFA e seguintes.²⁰⁰

Relativamente às relações patrimoniais, haverá direito a partilha dos bens comuns adquiridos a título oneroso na constância da união, pois é de aplicar supletivamente o regime de bens da comunhão de adquiridos.

Verifica-se nos artigos 75º nº 4 e 110º do CFA o direito a atribuição de residência familiar. As regras aplicáveis ao direito a alimentos são idênticas às previstas no caso de dissolução do casamento por morte (artigo 261º nºs 1 e 2 do CFA), nos seguintes termos:

No caso da morte de um dos cônjuges ou do companheiro de união de facto judicialmente reconhecida, o viúvo ou companheiro sobrevivente tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido;²⁰¹

Neste caso, são obrigados à prestação os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, na proporção ou respetivo valor.²⁰²

¹⁹⁷ *Idem*

¹⁹⁸ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.359

¹⁹⁹ *Idem*

²⁰⁰ *Idem*

²⁰¹ *Idem*

²⁰² *Idem*

Nos termos do artigo 262º nº 2 do CFA, no caso de rutura da união de facto que reúna todas as exigências legais, o ex-companheiro que não deu causa exclusiva à rutura tem o direito a alimentos. Porém, o artigo seguinte (263º do CFA) prevê que o direito a alimentos por parte do companheiro que não deu causa exclusiva à rutura cessa com a constituição de nova união de facto (reconhecida ou não).

A parte final do artigo 126º do CFA prevê que a decisão que reconhecer a união de facto dissolvida por morte ou rutura está sujeita a registo, pois é constitutiva de relações jurídicas familiares.

A decisão deverá ser comunicada oficiosamente pelo tribunal à Conservatória do Registo Civil da área da última residência comum dos companheiros da união de facto, aplicando por remissão o disposto nos arts. 101º e 120º do CFA.²⁰³

4. Atendimento da união de facto que não preencha os pressupostos legais

O artigo 113º nº 2 do CFA refere-se à união de facto que não possa ser reconhecida por não preencher os pressupostos legalmente previstos, o que nos leva de encontro às diversas situações que podem ocorrer em que existe efetivamente vida marital comum, entre homem e mulher, mas ela não pode ser submetida à previsão legal do nº 1 do mesmo artigo, por falta de qualquer dos requisitos previstos (tempo de duração, incapacidade matrimonial e singularidade).

Nesta situação, segundo Maria do Carmo Medina, estão todas as uniões de facto poligâmicas, ainda muito frequentes em Angola. Fala-se aqui da união de facto que não pode ser reconhecida, para a distinguir da união de facto que pode ser reconhecida. Mas é preciso ter em conta que ela, tem rigor, pode ser reconhecida, não para produzir os efeitos que a união de facto na sua plenitude produz (nº 1 do art. 113º), mas apenas para produzir os efeitos restritos previstos na lei (na segunda parte do nº 2 do artigo 113º), e ainda o efeito presunção de paternidade do companheiro relativamente aos filhos nascidos da união de facto (art. 168º alínea b do CFA).²⁰⁴

Com o propósito de proteger os filhos nascidos ou concebidos na vigência da

²⁰³ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.361

²⁰⁴ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.361

união de facto, este art. 168º estabelece a presunção legal de que os filhos nascidos da companheira são filhos do homem com quem ela convive nessa união, mesmo que a união de facto não esteja reconhecida. Aos filhos nascidos destas uniões de facto estabelecidas entre os respetivos pais, atribui a lei esta presunção legal de paternidade, estando nesta situação a maior parte da população angolana. Interessa agora destrinçar as previsões especificadas no citado nº 2 do art. 113º do CFA, que devem ser atendidas mesmo que a união de facto não preencha os pressupostos legais.²⁰⁵

O enriquecimento ilícito, nos termos gerais da lei civil, corresponde ao enriquecimento sem causa previsto nos termos dos artigos (479º a 482º do Código Civil).

A sua verificação depende das seguintes condições – condições de ordem económica: o enriquecimento do réu, o empobrecimento do autor. Condições de ordem jurídica: nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento, ausência de causa e ausência de ação apropriada.²⁰⁶

Na ocorrência da união de facto podem ocorrer situações em que se produza enriquecimento não legítimo de um dos companheiros à custa do património do outro, feitos com propósito de vida em comum.

Este enriquecimento pode concretizar-se em: consumo de bens ou mercadorias, prestação de serviços domésticos ou assistência, prestação de trabalho por conta de outrem, etc.

Para tal reconhecimento “produzir efeitos inter-partes ou em relação aos herdeiros de um dos companheiros, deverá ser sempre feito por via judicial e pode acontecer que só na fase de julgamento o tribunal possa apreciar e decidir que os pressupostos de união de facto estão preenchidos, para se pronunciar sobre qual a natureza da união de facto que se verificou no caso concreto e daí retirar a conclusão sobre quais os efeitos legais que ela produz.”²⁰⁷

A falta de um dos pressupostos impede que a união de facto produza os mesmos “efeitos da dissolução do casamento por morte ou por divórcio, pois a situação vivida, dada a falta de qualquer dos requisitos legais referidos (a estabilidade da união de facto, a capacidade matrimonial e a singularidade) impede que, mesmo a posteriori, ela seja

²⁰⁵ *Idem*

²⁰⁶ E. P. Moutinho de Almeida – **Enriquecimento sem causa** – 3ª Edição. Almedina. ISBN 972-401-318-9. Pág. 47

²⁰⁷ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.359

equiparada ao casamento. No entanto, esses efeitos são sem dúvida relevantes na esfera de relações de natureza patrimonial dos ex-companheiros da união de facto, pois reportam-se a três situações que são em si distintas: enriquecimento sem causa; partilha dos bens comuns e atribuição do direito à residência comum”.²⁰⁸

Neste aspeto, “os efeitos patrimoniais do atendimento da união de facto que não reúne os pressupostos legais exigidos podem ser comparados aos que, nas demais legislações, são hoje atribuídos às uniões de facto tidas como união livre ou concubinato. Quem fez a prestação teve em vista a situação de conjugalidade, pelo que o fim desta retira à prestação feita o seu objeto mediato, devendo quem recebeu a prestação proceder à sua restituição em espécie ou em valor equivalente. Ao referir-se à partilha de bens comuns, a lei não está a equiparar os bens adquiridos durante a união de facto aos bens comuns dos cônjuges casados sob o regime da comunhão de adquiridos. Neste tipo de união de facto o que existe entre os companheiros não é um regime matrimonial de bens, mas antes uma sociedade de facto, como se entende predominantemente na doutrina. Ao desenvolver uma vida comum sob o ponto de vista social, os companheiros da união de facto desenvolvem também, na maioria dos casos, uma série de relações de natureza patrimonial entre si e relativamente a terceiros”.²⁰⁹

São adquiridos bens com valores de ambos, são desenvolvidas atividades económicas com a contribuição de ambos, e esta atuação pressupõe o propósito de participar nos lucros respetivos. Os patrimónios são na verdade dois, pois, neste caso, é como se entre os companheiros da união de facto vigorasse o regime de separação de bens. Mas, dado o decurso da vida em comum, esses patrimónios estão imbricados um no outro, pelo que, quando a união de facto vier a terminar, tornar-se necessário operar a partilha dos bens.

Estamos, porém, perante uma partilha de cada um dos bens tidos em compropriedade e não perante a partilha por meação dos bens comuns, como acontece aquando da dissolução do casamento ou da união de facto reconhecida e que preenche os pressupostos legais.

Na falta de prova por documento escrito da titularidade dos bens a dividir, terá de ser feita prova por outra via legal de que o bem em causa foi adquirido com a participação

²⁰⁸ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.363

²⁰⁹ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.363

de ambos os companheiros. O ónus da prova recai sobre o autor do pedido.

Quanto à atribuição da residência familiar, também mencionada no citado artigo 113º nº 2, são de aplicar as mesmas regras previstas no artigo 110º do CFA e as respeitantes à dissolução do casamento por divórcio. A finalidade da lei é a mesma: salvaguardar o direito do cônjuge ou companheiro a quem deve ser atribuída a preferência legal de continuar a residir na mesma casa onde o casal coabitou.²¹⁰

Relativamente a terceiros, “a união de facto também produz efeitos patrimoniais, pois devem entender-se de responsabilidade solidária as dívidas contraídas por qualquer dos companheiros para satisfazer os encargos normais da vida familiar ou em proveito comum do casal. Tem sido entendido que, com base na denominada teoria da aparência, o casal que, não sendo casado, se comporta perante a sociedade como o se fosse, deve suportar os riscos de tal comportamento e constituir-se devedor de forma solidária perante terceiros, como se se tratasse de um casamento válido”.²¹¹

Em síntese, na realidade angolana, a união de facto é um instituto de relação familiar similar ao casamento, na realidade angolana, por razões essencialmente culturais e socioeconómicas, pois, conforme foi dito, o casamento tradicional “alambamento” tem prevalência sobre o casamento civil e religioso, ou seja, na maior parte dos casos, substitui estas figuras.

Uma vez concretizado este contrato (na perspetiva cultural), a figura da união de facto (formal ou informal), vulgo união marital, acaba por representar o instituto de eleição de maior parte dos casais (sobretudo os mais novos) como condição de vida familiar. O mecanismo do reconhecimento da figura da união de facto representou um grande impacto na sociedade angolana em geral, pois a maioria dos casais, não está unida pelo casamento formalizado, mas sim pela união marital.

Com a legalização da união de facto abriu-se uma nova era no âmbito as relações familiares, contribuindo para a paz social, sendo que, segundo o Jornal de Angola, “existiam no país diversos conflitos que emergiam da extinção, por diversas razões da união de facto não reconhecida”²¹².

Portanto, a previsão e legalização deste instituto vem garantir a paz e justiça social no contexto angolano.

²¹⁰ MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013, p.364

²¹¹ *Idem*

²¹² **Jornal de Angola – Notícias – A união de facto [Em linha]**. Disponível em: <<https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=368813>>. [Consult. 04-11-2023]

É importante verificarmos o tratamento jurisprudencial angolano em matérias relativas à união de facto. Confrontamo-nos assim com o acórdão proferido pelo Tribunal Supremo angolano, processo nº 1624/10, proferido em 17 de setembro de 2018, donde o caso debruça-se sobre uma ação de reconhecimento da união de facto por rutura, em que a autora solicita ao tribunal a atribuição do exercício paternal, bem como o reconhecimento da união de facto entre ela e o réu.²¹³

Nas palavras da autora, as divergências conjugais começaram a intensificar-se quando o réu se viu desempregado. Imbuído de sentimentos de impotência por falhar com as suas responsabilidades parentais enquanto provedor, passou a destratar a autora e os filhos. Ambos estabeleceram plena comunhão de vida no ano de 1985, resultando quatro filhos desta relação. A autora referiu ainda que durante certo período de convivência optou-se por construir-se a casa de morada familiar, num terreno pertencente a autora adquirida no ano de 1994. Entretanto, por razões profissionais, a autora foi obrigada a deslocar-se para Moçambique para exercer a função de 2ª secretária da Embaixada da República de Angola pelo período de quatro anos com os filhos. Findo este período, regressando ao país, mais precisamente à casa de morada familiar, deparasse com a situação do réu coabitar com outra companheira e seus filhos em casa destes. Nas palavras da autora, viu-se obrigada a socorrer-se ao apoio dos familiares diretos. O réu chegou a dizer que não precisava do apoio dos filhos e da autora por ter recebido uma indemnização de USD 60.000,00 por conta da dissolução da empresa onde trabalhava. A autora alegou ainda que entendia que para melhor crescimento e educação sadia devia o exercício de autoridade parental ser-lhe exclusivamente atribuído a si a bem dos menores, da família e da sociedade.²¹⁴

O réu veio a apresentar contestação, defendendo-se por impugnação, alegando que a relação de ambos conheceu sucessivas separações durante os 13 anos de convivência, atribuindo à autora a responsabilidade da deterioração da relação pelo facto de ter ficado desempregado por um longo período. O réu queixou-se também de ter sido alvo de desprezo por parte da autora, que se teria escusado a realizar trabalhos domésticos como cozinhar e cuidar da roupa deste. Referiu ainda que a autora passou a chegar à casa em horários impróprios, apresentando-se despenteada e com os olhos avermelhados. Como se isso não bastasse, acusou-a de apresentar inúmeros sinais de fadiga e que

²¹³ Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-09-2023]

²¹⁴ *Idem*

frequentemente chamava pelo nome de outra pessoa durante o sono desconhecido para o réu o que o obrigava a retirar-se do quarto do casal. O réu alegou ser o único e exclusivo proprietário da casa de morada familiar, uma vez que o construiu com o seu próprio dinheiro, apresentando prova dessa titularidade com o documento do Ministério das Finanças “imposto predial urbano” do 2º Bairro Fiscal de Luanda.²¹⁵

O réu alegou ainda que a situação de convivência do casal não preenche os pressupostos legais para o seu reconhecimento como união de facto, de acordo com o disposto no nº1 do art. 113º do CFA.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, o tribunal “a quo” proferiu sentença julgando procedente a ação de reconhecimento da união de facto interposta, atribuindo à autora o direito à casa de morada familiar, bem como o exercício da autoridade parental convertendo em definitivo o regime provisório constante.

O réu interpôs recurso de agravo, tendo extraído o seguinte da sua síntese:

Que as sucessivas violações dos deveres conjugais por parte da Apelada, nomeadamente os deveres de fidelidade, cooperação e respeito à coabitação, inviabilizaram qualquer convivência sadia, assim é injusta a atribuição da casa de morada familiar à Apelada, considerando não ter havido qualquer situação de enriquecimento sem causa de sua parte.

Que a gravidade e a reiterada má conduta da Apelada caracterizaram violação dos seus deveres conjugais, particularmente dos deveres de fidelidade, respeito e coabitação, o que comprometeu a possibilidade de vida em comum, assim é injusta a atribuição da residência familiar à Apelada, considerando não ter havido por parte do Apelante qualquer situação de enriquecimento sem causa.

Que a Apelada tem um emprego fixo com um salário invejável, tendo já construído uma vivenda num ótimo distrito de Luanda, não devendo ser posta em causa a residência familiar. Finalizou solicitando a procedência do recurso e, em consequência, a anulação da decisão recorrida.

A Apelada contra-alegou o seguinte:

²¹⁵ Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-09-2023]

Que não houve qualquer transgressão dos deveres conjugais por parte desta, pois, assumiu sempre uma postura exemplar e irrepreensível como mãe, companheira e profissional. Que todo o seu sacrifício se traduz no bem-estar e educação dos filhos, pois, nunca falhou com os seus encargos familiares. Enunciou ainda que a aludida vivenda é pura miragem do Apelante. Finalizou alegando que é inconcebível o Apelante invocar princípios de justiça quando foi este que, aproveitando-se da sua ausência temporária, colocou outra companheira em casa de morada familiar, vetando o acesso desta aos seus próprios filhos.²¹⁶

O Supremo Tribunal, na sua decisão, faz as seguintes apreciações:

Dispõe o art. 113º nº 1 e 2 do CFA que:

Nº1 “Nos termos da lei da família, o reconhecimento do instituto da união de facto dá-se após o decurso de três anos de coabitação consecutiva, ininterrupta e quando se preenche efetivamente os pressupostos legais do art. 113º do CFA”.²¹⁷

Nº2 “Na impossibilidade do reconhecimento do instituto da união de facto por falta de pressupostos legais, quando se verifica enriquecimento ilícito ou indevido, será atendível para além dos casos previstos nesta lei e nos termos gerais da lei civil, designadamente para efeito de atribuição de casa de morada familiar e partilha de bens”²¹⁸

Tendo em conta o disposto neste artigo, podemos retirar as seguintes ilações:

Finda a união de facto, por rutura, é direito adquirido aos unidos de facto participar diretamente na liquidação do património edificado na constância da união pelo esforço de ambos. No entanto, a doutrina e a jurisprudência conhecem inúmeras soluções para a concretização deste direito, que vão desde o recurso aos princípios elementares do regime das sociedades de facto ou irregulares, até aos princípios basilares da compropriedade e ao instituto do enriquecimento sem causa.²¹⁹

A partilha de bens adquiridos na vigência da união implica que se faça prova que efetivamente foram obtidos pelo esforço comum, como é o caso da casa de morada familiar que representa um valor económico e social de acentuado realce cuja maioria dos

²¹⁶ Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-09-2023]

²¹⁷ *Idem*

²¹⁸ *Idem*

²¹⁹ Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-09-2023]

sistemas jurídicos tendem a proteger. Assim sendo, a sua atribuição conhece um estatuto especial, dado a sua relevância e afetação material à convivência familiar. O que significa que tal é protegido na vigência e dissolução do instituto da união de facto ou casamento.²²⁰

No caso concreto, a casa de morada familiar é um bem comum, contruído com o suor de ambos, onde viveram durante a constância da união com os seus quatro filhos. Pelo que, o réu estaria a enriquecer-se ilicitamente ao coabitar com outra companheira na mesma residência, à luz do artigo 113º nº 2 do CFA.²²¹

Dito isto, porque houve violação do nº 2 do art. 113º do CFA e, uma vez que ficou provado que a residência em causa corresponde à casa de morada familiar do casal, dos seus filhos e, uma vez que foi atribuída à Apelada o poder paternal, atendendo concretamente ao interesse dos filhos, determina-se que deve ser concedida à Apelante a casa de morada familiar, em conformidade com o art. 110º da CFA, logo, considera-se que bem andou o tribunal “a quo” ao decidir conferir efetivamente à casa de morada de família a Apelada.²²²

Provou-se que o réu contraiu matrimónio com outra mulher, coabitando com esta na mesma casa que representa a residência familiar ora em litígio. Assim sendo, pelo facto de revelar-se um bem comum, construído pelo esforço de ambos, a residência deve ser entregue à Autora/Apelada pelas seguintes razões:

Primeiro, visualiza-se, neste caso, um conflito de apreciações ou ausência de um acordo relativamente o exercício do poder parental, que nos termos do art. 148º nº 3 do CFA, cabe ao Tribunal decidir a qual dos progenitores deve ser atribuído tal exercício. Neste sentido, nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adotar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna, nos termos do artigo 1410º do Código de Processo Civil, tendo como limite o interesse máximo dos filhos em causa, nos termos e para efeito do nº 2 do art. 127º e 148º, nº 3 do CFA.²²³

O tribunal achou perceptível a atribuição do exercício do poder parental à autora, uma vez que o réu já é casado, contrariamente à situação da autora, e pelo interesse das crianças em causa (art. 80 nº 1, 2 e 3 CRP), uma vez que o Alegante afirma continuar numa situação de vulnerabilidade, por prosseguir desempregado.

²²⁰ *Idem*

²²¹ *Idem*

²²² *Idem*

²²³ Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-09-2023]

O Supremo Tribunal angolano tem aqui uma sentença muito interessante, pois aplica à união de facto considerações de justiça relativa e substantiva baseadas no valor da vida comum, mesmo quando inexistente qualquer vínculo de conjugalidade (comunhão de cama, mesa e habitação). Principalmente, no tocante às relações patrimoniais existentes no decurso da convivência marital.

Outro acórdão importante a reter é aquele que foi decidido no âmbito do processo nº 1623/10 em 24 de maio de 2018. Neste caso em concreto, a principal conclusão naquilo que à união de facto (atribuição da residência de família) diz respeito é a seguinte:

A atribuição da residência familiar, em casos de rutura, obedece a critérios fundamentais, designadamente as necessidades de cada um dos cônjuges e, essencialmente os interesses dos filhos, em conformidade com o art. 110º da CFA, que dispõe que “na atribuição da residência familiar deve o Tribunal ter em conta as condições de vida dos cônjuges, o interesse dos filhos do casal e as causas do divórcio”.²²⁴

Nos casos em que um dos cônjuges assuma o poder-dever de guarda dos filhos, ou seja, o exercício do poder paternal, é até mesmo forçoso que tenha garantia jurisdicional para que não haja perturbações do direito atribuído em prol dos direitos das crianças. Com efeito, o exercício da autoridade parental e a atribuição da residência familiar àquele que assuma tal poder sobre os filhos, constitui um bem maior, que corresponde ao exercício de direitos constitucionalmente consagrados, pois “a proteção dos direitos da criança, nomeadamente a sua educação integral e harmoniosa, a proteção da sua saúde, condições de vida e ensino, constituem absoluta prioridade da família, do Estado e da sociedade, à luz do artigo 35º nº 6 da CRA”. Nos termos do art. 80º nº 1 da CRA, “a criança tem direito à proteção especializada da família, da sociedade e do Estado, os quais, em estreita colaboração, devem assegurar a sua ampla proteção contra todas as formas de abandono, discriminação, opressão, exploração e exercício abusivo de autoridade, na família e nas demais instituições”.²²⁵

²²⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Angola, 24-05-2018, processo 1623/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. em 06-12-2023].

²²⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Angola, 24-05-2018, processo 1623/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. em 06-12-2023].

5. União de facto no ordenamento jurídico português

5.1. Generalidades

O casamento em Portugal é um instituto familiar dominante. No entanto, as uniões informais de casais heterossexuais e homossexuais assumem cada vez mais protagonismo na esfera social.

A figura da união de facto tem auferido cada vez mais expressão, e no contexto português não é diferente, por diversas razões que enunciaremos ao longo deste capítulo. Encontra-se regulada pela lei nº 7/2001 de 11 de maio, nos termos da qual, entende-se como a vivência entre duas pessoas, independentemente do sexo, em condições análogas a dos cônjuges, ou seja, em comunhão de leito, mesa e habitação.

A primeira vez que a designação “união de facto” teve expressão legal foi no artigo 2020º do Código Civil (CC), através do Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de novembro (a chamada reforma de 77), que concedia o direito a alimentos sobre herança do falecido àquele que vivesse em condição análogas às dos cônjuges.²²⁶

A união de facto é considerada ainda por muitos uma nova forma de família, ou uma realidade aproximada de família. Esta ideia surge principalmente de quem tem uma perspectiva mais tradicional ou conservadora de família, cuja resistência ao seu enquadramento como fenómeno familiar é mais vincada. A verdade é que esta vivência vem assumindo uma preponderância dada a sua crescente habitualidade. Não se trata de uma presença recente, uma vez que a procura de um sucedâneo da conjugalidade sempre existiu. Porém, nas últimas décadas, tem sido uma opção cada vez mais comum em virtude de diferentes fatores socioeconómicos. Há uma desinstitucionalização do casamento face a outras formas de convivência conjugal.

²²⁶ CRUZ, Rossana Martingo – **União de Facto Versus Casamento** – 1ª edição. Coimbra: GESTLEGAL. 2019. P.28

5.2. Noção e referências históricas da união de facto

João Chaves entende a união de facto como sendo a situação da vida real em que duas pessoas vivem em condições análogas às dos cônjuges, sem haver entre eles qualquer vínculo matrimonial.²²⁷

Historicamente, a figura da união de facto (heterossexual) e a sua aceitação social surgem com maior acuidade face à nova mentalidade gerada pela Revolução Francesa, onde vingava a máxima de Napoleão “*les concubins se passent de la loi, la loi se désintéresse d’eux*”.

A união de facto foi qualificada de inúmeras formas ao longo do tempo, como *union libre*, considerada por alguns autores a forma aristocrática de exprimir o concubinato, ou união livremente contraída e livremente dissolvida; a *cohabitation* ou *cohabitation hors marriage*, expressões usadas pela doutrina francesa, ou mesmo a *cohabitation without marriage* ou *unmarried cohabitation*, na doutrina anglo-saxónica.²²⁸

O instituto da união de facto tem origem jurídica em países do norte da Europa. Foi em 1889 que, na Noruega, um casal unido de facto celebrou pela primeira vez um contrato em que estabelecia o regime jurídico da sua união, nele incluindo o dever de auxílio, o qual poderia ser exigido mesmo em caso de dissolução da união.²²⁹

De conceito praticamente desconhecido na legislação, só com a reforma encetada pelo Decreto-Lei nº 496/77 de 25 de novembro, é que veio a ter assento no Código Civil, com a nova redação dada ao artigo 2020º do mesmo diploma.

Posteriormente, a Lei nº135/99 de 28 de setembro veio regular a situação jurídica das pessoas de sexo diferente que vivem em união de facto. Esta lei teve um breve período de vigência, sendo substituída pela lei nº7/2001 de 11 de maio (Lei das Uniões de Facto, LUF), que veio dar relevância jurídica à união de facto entre pessoas do mesmo sexo. A Lei nº23/2010 de 30 de setembro veio introduzir algumas mudanças relevantes à LUF na versão originária da Lei nº 7/2001 de 11 de maio.²³⁰

²²⁷ CHAVES, João Queiroga – **Casamento, Divórcio e União de Facto. Responsabilidades Parentais, Filiação, Adoção, Alimentos e Jurisprudência** – Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Lda. 2009. Pág. 249

²²⁸ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 24

²²⁹ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** – 4ª edição. 2022. AAFDL Editora. Pág. 685. Cf. T. NOACK – **Cohabitation in Norway** – an accepted and gradually more regulated way of living. *International Journal of Law, Policy, and the family*, 15, 2001, pp. 102-117.

²³⁰ XAVIER, Rita Lobo – **O Estatuto Privado dos Membros da União de Facto** [Em linha] – Nº 1 (2016). Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf>. [Consult. 03-11-2023]

Relativamente a configuração da união de facto no ordenamento jurídico português, dir-se-á, antes de mais nada, que, para efeitos legais, considera-se instituída a partir do momento em que os respetivos sujeitos passam a viver juntos, partilhando uma vida comum.²³¹

A abordagem da união de facto numa perspetiva constitucional emerge dos artigos 36º nº 1 da CRP, nos termos do qual “todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento”, e do art. 16º nº 1 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) de 10 de dezembro de 1948, que estabelece que, “a partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrições”. O nº 2 do mesmo artigo estabelece o princípio da liberdade de contrair matrimónio.²³²

Há, no entanto, uma querela doutrinária, na medida em que alguns autores sustentam que esta norma reconhece implicitamente a união de facto como fonte de relação jurídica familiar (supramatrimonial), enquanto outros consideram que tal conclusão não pode ser retirada do texto constitucional, rejeitando a interpretação segundo a qual o legislador ordinário estaria obrigado a reconhecer a união de facto como fonte de relação jurídica familiar (intramatrimonial). Sobre esta querela doutrinária recai um dos problemas a ser analisados neste trabalho de investigação.²³³

Castro Mendes, dos primeiros autores “a defender a posição intramatrimonial, fazendo uma relação entre os arts. 36º nº 1 da CRP, 1577º do CC e o art. 67º da CRP, entende que “o direito de constituir família e o direito de contrair casamento se reconduzem a um só, pois não parece fazer sentido que o legislador tenha pretendido garantir a proteção prevista no art. 67º da CRP a quaisquer agregados que reclamam para si o qualificativo de familiares”. O autor dá sequência ao seu postulado, “afirmando que a atribuição, à palavra família, a um sentido amplo, por forma a abranger a união de facto e outras comunidades que reclamam o qualificativo de família, o resultado é de o legislador concordar em garantir a proteção prevista no artigo 67º a quaisquer

²³¹ PROENÇA, José João Gonçalves de – **Direito da Família** – Universidade Lusíada Editora. 2003. Pág.30

²³² FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²³³ Na conceção de José de Proença, entende-se por fonte jurídica, o facto juridicamente relevante que origina efeitos de direito.

comunidades que surjam”.²³⁴

Pereira Coelho faz uma leitura entorno do preceito legal do art. 36º da CRP, entendendo que “é possível a interpretação segundo a qual o art. 36º da CRP teria como objeto o reconhecimento da união de facto, e admite ainda que o preceito está fundamentalmente ligado ao estabelecimento das correspondentes relações de filiação. Entendendo que o artigo 36º da CRP não se dirige apenas à família conjugal, mas também à natural, restringindo esta ao facto biológico da filiação”. Antunes Varela defende a mesma posição, na medida em que considera haver uma “natureza pragmática no art. 36º da CRP, não se criando na nova legislação entre as pessoas ligadas pelo concubinato nenhuns deveres próprios da relação familiar”.²³⁵

Francisco Coelho e Guilherme de Oliveira fazem uma leitura muito mais objetiva e literal considerando o art. 36º nº 1 1ª parte da CRP, mas com uma ressalva “não pode fazer referência à união de facto, mas respeita, exclusivamente, a matéria da filiação; o direito de constituir família é, em primeiro lugar, um direito a procriar e, em segundo lugar, um direito a estabelecer as correspondentes relações de maternidade e paternidade”.²³⁶

Dentre os vários postulados apresentados, relativamente à interpretação do art. 36º da CRP, somos inclinados a aderir à tese de Pereira Coelho, ao considerar que no direito de constituir família esteja incluída a união de facto, inclusivamente, pois a constituição de família não se pode limitar ao começo de uma relação matrimonial. Ao admitir-se o direito à constituição de família, admite-se a existência ou “*tolera-se menos*” de outras formas de constituição familiar diferentes do casamento ou união formal. A figura da união de facto é cada vez mais uma realidade próxima do casamento, pois, na visão de Maria Pereira, o que hoje separa essencialmente o conteúdo do casamento e o conteúdo da união de facto são os efeitos patrimoniais, incluindo-se na diferença de efeitos, sobretudo, a ausência de regimes de bens e efeitos sucessórios na união de facto.²³⁷

²³⁴ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25]

²³⁵ *Idem*

²³⁶ COELHO, Francisco; OLIVEIRA, Guilherme de – **Direito da Família** – 5ª Edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 2008. Pág. 56

²³⁷ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.690

Nas palavras de Carlos Pamplona, a família cria-se e recria-se em tantas situações, pelo que parece perfeitamente impossível amarrar as suas manifestações coexistenciais a um regime pré-determinado de casos.²³⁸

Geraldo da Cruz Almeida entende que a conceção intramatrimonial não resiste a alguns momentos de reflexão: demonstrámos como improcede o expediente que consiste em fazer filtrar o direito de constituir família no âmbito do direito de contrair casamento. E no respeitante ao artigo 36º da CRP, em análise existe todo um conjunto de considerações que nos leva a concluir noutro sentido. Desde logo, cremos, que existe uma razão histórica que decorre da passagem da conceção do direito de constituir família, tal como é entendida no artigo 13º da Constituição Política de 1933, que prescrevia, imperativamente, que a constituição da família assenta no casamento. Para a conceção contida no artigo 36º da CRP em análise que pretendeu seguramente conceber a família em moldes algo diverso da conceção filosófico-política dominante durante o Estado Novo. Esta circunstância permite-nos recuar perante qualquer interpretação que tenda a reconduzir a família aos preceitos ou modelos estabelecidos na Constituição Política de 1933.²³⁹

Por fim, mencionando Maria Pereira, esta autora defende que o entendimento da união de facto fora do conceito de família é errónea. A demarcação tornou-se muito complexa desde que, em 2010, a lei veio exigir que a união de facto suponha uma vivência em condições análogas às dos cônjuges. É certo que a expressão constava já no artigo 2020º do CC, mas surgiu, em 2010, num diploma relativo à matéria que adensou os efeitos jurídicos da união de facto. Reconhecendo-se que o conteúdo das relações conjugais e de companheirismo informal típicas das uniões de facto se encontram com o conteúdo do casamento na natureza do relacionamento pessoal, a diferença entre casamento e união de facto centra-se nas divergências quanto à formalidade que a lei impõe num e noutro caso e aos efeitos patrimoniais. Dito isto, duvida-se que subsistam fundamentos bastantes para excluir as uniões de facto do domínio familiar.

²³⁸ CORTE-REAL, Carlos Pamplona – **Relance Crítico sobre o Direito de Família Português, Textos de Direito da Família** – 2ª Edição. Lisboa. 2016. Pág. 107-130

²³⁹ ALMEIDA, Geraldo da Cruz – **Da União de Facto, Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado** – Lisboa. 1999. Pedro Ferreira – Editor. Pág. 182

5.3. Requisitos de constituição da união de facto

Nas palavras de Jorge Duarte Pinheiro, só goza das medidas de proteção previstas na LUF a união de facto que preencha, cumulativamente, dois requisitos: duração superior a dois anos e inexistência dos impedimentos estabelecidos no art. 2º da LUF.²⁴⁰

A LUF regula a situação jurídica de duas pessoas que vivam em união de facto há mais de dois anos, segundo os arts. 1º e 2º da mesma lei.²⁴¹

O requisito temporal da união de facto protegida cria uma dúvida: o prazo de dois anos tem ou não de decorrer consecutivamente? Constitui-se uma união de facto, entretanto os membros separam-se passado um ano e reconciliam-se um mês depois. Com a separação, o prazo suspende-se ou interrompe-se?²⁴²

Jorge Duarte Pinheiro entende que o prazo tem de voltar a ser contado desde o início, a partir da data da reconciliação, pois, se numa certa data deixou de haver comunhão de habitação porque um dos membros da união de facto revelou o propósito de não a restabelecer, a relação extingue-se por vontade de uma das suas partes, ao abrigo do art. 8º nº 1, alínea b) da LUF, ou seja, o autor considera que a reconciliação não renova a união de facto, mas sim, origina uma nova união com os mesmos membros da anterior.²⁴³

O artigo 2º da LUF estabelece os factos impeditivos dos efeitos jurídicos decorrentes da união de facto:

Idade inferior a 18 anos – artigo 2º, alínea a)²⁴⁴

Trata-se de uma exceção absoluta, no sentido em que não se reconhecem quaisquer efeitos jurídicos à união de facto de um menor de 18 anos, seja qual for a idade, posição social, situação económica, etc., do outro membro do casal. Efetivamente, o legislador entende que há uma idade mínima para que possa iniciar-se uma união com alguma credibilidade, idade essa que indicie suficiente maturidade física e psíquica de ambos os membros, (fixando-se a idade mínima para a eficácia da união de facto em 18

²⁴⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 641

²⁴¹ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

²⁴² FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>. [Consult. em 20-01-25].

²⁴³ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 641

²⁴⁴ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

anos, o que, na prática, implica uma conciliação entre esta exceção e o correspondente impedimento matrimonial).²⁴⁵

Demência notória, mesmo com intervalos lúcidos e situação de acompanhamento de maior – artigo 2º, alínea b)²⁴⁶

Trata-se, também, de uma exceção absoluta, na medida em que não permite invocar efeitos jurídicos quando o membro interessado mantiver uma relação análoga à dos cônjuges com alguém que se encontre afetado por alguma anomalia psíquica. Não será, portanto, uma união juridicamente relevante, o que significa que, muito embora esta possa existir de facto, não produzirá qualquer efeito.²⁴⁷

Casamento anterior não dissolvido, salvo se tiver sido decretada separação judicial de pessoas e bens – art. 2º, alínea c)²⁴⁸

Esta alínea copia quase integralmente o preceito da Lei nº 135/99, de 28 de agosto. A razão de ser da exceção da união de facto não é a mesma que justifica o impedimento no casamento, que é, neste caso, impedir a bigamia, ou seja, como refere Pereira Coelho, assegurar proteção, no plano civil, ao bem da unidade matrimonial, desde logo porque a lei não estabelece qualquer equiparação entre casamento e união de facto, não se preocupando sequer a sancionar diretamente a união de facto de pessoa ainda casada, mas apenas a impedir que produza os efeitos que a lei lhe podia conferir noutras circunstâncias.²⁴⁹

Parentesco na linha reta ou no segundo grau da linha colateral ou afinidade na linha reta – artigo 2º, alínea d)

Estamos perante uma categoria de exceções à eficácia da união de facto fundada na especial ligação familiar existente entre os seus membros, já que, quer num caso quer noutro, estamos perante fontes de relações jurídicas familiares, como resulta do artigo 1576º do C. Civ.²⁵⁰

Condenação anterior de uma das pessoas como autor ou cúmplice por homicídio

²⁴⁵ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 75

²⁴⁶ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

²⁴⁷ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 77

²⁴⁸ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

²⁴⁹ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 77

²⁵⁰ *Idem*

doloso ainda que não consumado contra o cônjuge do outro – artigo 2º, alínea e)²⁵¹

Esta exceção aplica-se ao membro da união de facto que tenha sido condenado pelo crime de homicídio doloso, definido no artigo 131º do Código Penal, quando perpetrado contra a pessoa do cônjuge do seu companheiro ainda casado. A exceção existe tanto no caso de autoria como no caso de cumplicidade no crime, tal significa que bastará que o membro da união de facto tenha colaborado na prática do crime que o outro praticou, ainda que sem êxito, contra a pessoa com quem este ainda se encontre vinculado por casamento, desencorajando-se assim a colaboração na tentativa de facilitar, por esta via, a produção de efeitos da união de facto.²⁵²

Tal como no instituto do casamento, a união de facto também exige capacidade matrimonial, liberdade e vontade de constituir vida comum.

A lei impõe formalidades que, como vimos, se distinguem em inúmeros aspetos dos termos em que o art. 1601º do CC regula os impedimentos do casamento.

São impedimentos dirimentes, obstando ao casamento da pessoa a quem respeitam com qualquer outra:

Idade inferior a 16 anos.²⁵³

Demência notória, mesmo durante intervalos lúcidos, e a interdição ou inabilitação por anomalia psíquica.²⁵⁴

Casamento anterior não dissolvido, católico ou civil, ainda que o respetivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil.²⁵⁵

5.4. Prova e efeitos da união de facto

Para podemos delimitar e definir os efeitos pessoais da união de facto, vamos socorrer-nos da identificação do seu objeto, constante do nº 1 do art. 1º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio, a partir da qual se verifica que a lei só lhe pretende atribuir relevância jurídica quando haja uma situação de estabilidade na relação entre duas pessoas, independentemente do sexo. As pessoas que pretendem beneficiar do regime da proteção da união de facto devem provar que viveram ou que vivem em união de facto há mais de

²⁵¹ *Idem*

²⁵² PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 94

²⁵³ Portal do Ministério Público – **Código Civil**. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/pesquisar>. [Consult. em 23-06-2024]

²⁵⁴ *Idem*

²⁵⁵ Portal do Ministério Público – **Código Civil**. Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/pesquisar>. [Consult. em 23-06-2024]

dois ano, que é o tempo mínimo imposto por lei. A prova sobre a união de facto é livre na maior parte das vezes, só estando sujeita a formalismo quando a lei o determine (podemos encontrar no art. 2º-A da Lei nº 7/2001).²⁵⁶

5.5. Efeitos pessoais da união de facto

O art. 1º, nº 3 da Lei nº 6/2001, de 11 de Maio, que institui a figura da economia comum (LEC), estabelece que a coabitação em união de facto não invalida as medidas de proteção das pessoas que vivam em economia comum. Paralelamente, o art. 3º, nº 2 da LUF estabelece que nenhuma das normas constantes do diploma prejudica a aplicação de qualquer outra disposição legal ou regulamentar tendente à proteção de uniões de facto ou de situações de economia comum. Os membros de uniões de facto sem reconhecimento (por exemplo, membros de união de facto formada por uma pessoa casada que esteja meramente separada de facto do seu cônjuge) podem efetivamente rogar o regime da economia comum protegida, se estiverem preenchidos os exigências legalmente previstos desta figura.²⁵⁷

Aos membros das uniões de facto protegidos assiste-lhes igual faculdade. É certo que o regime da união de facto protegida é mais favorável do que o regime da convivência em economia comum, mas pode haver um interesse (subjetivo ou objetivo) atendível na invocação da proteção própria do instituto da economia comum.²⁵⁸

“Embora a união de facto seja equiparada ao casamento, muitos dos direitos e deveres do casamento não são aplicáveis numa situação de união de facto. Assim, diferente do casamento, onde os cônjuges assumem um compromisso público entre si, na união de facto tal formalismo não se faz sentir; os membros da união de facto não ficam obrigados por quaisquer deveres institucionalizados, conforme acontece com os cônjuges (art. 1672º do C. Civ), mas ficam conectados a deveres recíprocos resultantes da própria convivência social, como sucede com o relacionamento da generalidade das pessoas”.²⁵⁹

Embora que estes deveres nunca sejam levados em conta com a mesma

²⁵⁶ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁵⁷ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 647

²⁵⁸ Idem

²⁵⁹ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 97

intensidade verificada no casamento, por não serem regulamentadas em nenhuma lei. Assim, a violação de algum dever, como de fidelidade, respeito, coabitação, assistência e de cooperação, não é motivo de uma sanção.²⁶⁰

Foi assim o entendimento jurisprudencial do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que teve como relator Sérgio Poças, em que se lê o seguinte: “como não está o unido de facto vinculado juridicamente ao cumprimento dos deveres conjugais previstos nos arts. 1672º e ss do C. Civ, e porque o regime da união de facto não prevê nesse sentido necessariamente, não existe o direito a indemnizar pela rutura daquela união, nem pelos eventuais danos não patrimoniais que a dissolução daquela união tenha causado. Em casos de dissolução da união de facto, o trabalho doméstico que a autora fez enquanto viveu naquela situação com o réu, porque constitui uma participação livre para a economia comum baseada na entreatura ou partilha de recursos, não lhe confere o direito de restituição do respetivo valor”.²⁶¹

Em matéria de casamento e em apelo ao princípio constitucional consagrado no art. 36º nº 3 da CRP, o art. 1671º do C. Civ contém dois princípios em matéria de efeitos pessoais do casamento: o da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges entre si e o de direção conjunta da família. Subsidiariamente a estes, surgem outros efeitos pessoais do casamento, como é o caso, em primeiro lugar, das questões atinentes à adoção do nome do outro cônjuge, de acordo com o citado princípio da igualdade, e em segundo lugar, a questão da nacionalidade dos cônjuges, objeto de legislação especial, nos termos da qual pode adquirir-se ou perder-se a nacionalidade portuguesa por via do casamento, mas dependente da declaração de vontade do interessado. De referir que o artigo 1º da Lei Orgânica nº 2/2006 de 17 de abril, aditou um nº 3 ao artigo 3º da Lei da Nacionalidade (Lei nº 37/81, de 3 de outubro), nos termos do qual “o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português, pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível”.²⁶²

Perante tal circunstancialismo, e face à falta de previsão legal, seja por via de

²⁶⁰ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁶¹ *Idem*

²⁶² PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 96

regulamentação direta da lei ordinária, seja por remissão expressa da Lei nº 7/2001 de 11 de maio, pode afirmar-se com segurança que a união de facto não permite a qualquer um dos seus membros adotar um ou mais dos apelidos do outro.²⁶³

Dito isto, indo ao encontro de uma das problemáticas do nosso trabalho de investigação, podemos constatar que existe uma certa desproteção legal (na figura da união de facto) relativamente à rutura. A falta de previsão jurídica que atribua proteção legal aos unidos de facto em caso de rutura faz dela um instituto que confere vulnerabilidade aos seus membros, como prova o acórdão acima referido.

Os direitos atribuídos aos unidos de facto no ordenamento português são os seguintes:

A aquisição da nacionalidade (para quem viva em união de facto com um cidadão português, há mais de 3 anos, podendo efetuá-lo mediante declaração de vontade, mas somente depois de obtido o reconhecimento judicial da situação);

O direito de adoção (nos casos em que a união de facto é protegida, à luz do artigo 7º da LUF, em condições semelhantes às dos cônjuges – art. 1970º do CC);

Nos termos do art. 3º da LUF, as pessoas em situação de união de facto têm os seguintes direitos:

Proteção da casa de morada de família, nos termos lei.²⁶⁴

Beneficiar de regime jurídico aplicável às pessoas casadas em matéria de férias, feriados, faltas, licenças e de preferência na colocação dos trabalhadores da Administração Pública.²⁶⁵

Beneficiar de regime jurídico equiparado ao aplicável a pessoas casadas vinculadas por contrato de trabalho, em matéria de férias, feriados, faltas e licenças.²⁶⁶

Aplicação do regime do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) nas mesmas condições aplicáveis aos sujeitos passivos casados e não separados

²⁶³ *Idem*

²⁶⁴ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

²⁶⁵ *Idem*

²⁶⁶ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

de pessoas e bens.²⁶⁷

Proteção social na eventualidade de morte do beneficiário, por aplicação do regime geral, de regimes especiais segurança social e da presente lei.²⁶⁸

Prestações por morte resultantes de acidente de trabalho ou doença profissional, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei.²⁶⁹

Pensão de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, por aplicação dos regimes jurídicos respetivos e da presente lei.²⁷⁰

5.6. Efeitos patrimoniais da união de facto

Relativamente aos efeitos jurídicos da união de facto comparativamente ao casamento, são muito mais parcimoniosos. O instituto da união de facto não dispõe de regulamentos jurídicos atinentes à administração de patrimónios, regime de bens, responsabilidade por dívidas, regulação de participação em sociedade e efeitos sucessórios. Por inexistência destas figuras, são aplicáveis as regras gerais do direito das obrigações à relação patrimonial entre os unidos de facto e com terceiros.²⁷¹

“Por ser uma lacuna deixada pelo legislador, fica-se muitas vezes em dúvida sobre o património da união de facto cessada, quer por morte de um dos membros, quer por vontade de qualquer um deles, ou de ambos, relativamente aos bens adquiridos na constância da convivência. A doutrina e mesmo a jurisprudência não têm apresentado soluções tão unânimes como as que existem na dissolução do casamento. A doutrina e a jurisprudência têm usado as regras do processo especial de liquidação das sociedades de facto e também a figura do enriquecimento sem causa, para dar soluções aos casos das relações patrimoniais dos unidos de facto. Nuns acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, em que esteve em causa a partilha de bens dos membros da união de facto, pode ler-se: a união de facto entre duas pessoas, sendo em rigor uma situação formalmente distinta do casamento, é também ela, em regra, geradora de um património comum, o qual, cessada que seja tal união, carece também de ser liquidado/partilhado”. Prossegue o texto do acórdão: “não existindo um qualquer quadro legal adequado e específico que regulamento os efeitos patrimoniais decorrentes da união de facto, para efeitos de

²⁶⁷ *Idem*

²⁶⁸ *Idem*

²⁶⁹ *Idem*

²⁷⁰ Lei nº 7/2001, de 11 de Maio – **Lei de Proteção das Uniões de Facto**. Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=901&tabela=leis. [Consult. 23-06-2024]

²⁷¹ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. P.711

liquidação e partilha do património que aquela gere importa recorrer ao instituto das sociedades de facto, um dos que pode ser usado em questões de liquidação e partilha do património que a união de facto tenha gerado. A sua aplicação justificar-se-á ainda assim por analogia, o que pressupõe desde logo o reconhecimento de que se está perante situações de facto semelhantes, ou seja, que concordam em alguns aspetos, mas não necessariamente noutros”.²⁷²

Assim sendo, “em sede de partilha do património adquirido no âmbito de uma união de facto aplicam-se as regras da sociedade de facto, sendo fundamental que, na vigência de uma vivência comum de duas pessoas em condições análogas às dos cônjuges, tenha resultado um substrato patrimonial que importe partilhar (cessada a união) e que, de alguma forma, seja ele o resultado da contribuição de ambos os sujeitos (com bens ou serviços), máxime em sede do exercício em comum de uma atividade económica que não seja de mera fruição, verificando-se assim o núcleo duro da *facti species* do art. 980º do C.Civ”.²⁷³

Na visão de Pereira Coelho, “a união de facto não compõe as relações jurídicas familiares, mas considera que é uma realidade sociológica que tem sido alvo progressivamente de alguma proteção legislativa. Este autor defende que quando termina a união de facto, cada um dos membros da relação tem direito a fazer parte da liquidação do património que foi auferido pelo esforço comum, liquidação que, segundo determinada orientação, deve fazer-se de acordo com os princípios das sociedades de facto, desde que os respetivos pressupostos se verifiquem”.²⁷⁴

José Pitão considera “que é preciso fazer apelo ao que se encontra regulado para o regime de separação de bens no casamento, aplicando-o analogicamente à união de facto”.²⁷⁵

²⁷² FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁷³ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁷⁴ *Idem*

²⁷⁵ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>.

Os unidos de facto podem comprovar a aquisição de determinado bem (compropriedade), dispondo “no título de aquisição e os seus dois nomes, para serem tidos com aplicação dos princípios gerais, comproprietários dos bens. Porém, fica-se em dúvida se em matéria patrimonial, a presunção de compropriedade relativa aos bens adquiridos aplicar-se-á à situação da união de facto”.²⁷⁶

José Pitão “entende que não deve fazer-se apelo indiscriminadamente a uma pretensa presunção de compropriedade, quando tal não conste do título aquisitivo. A aplicação do regime de compropriedade implica a intervenção de ambos os comproprietários no momento de aquisição do bem, sendo que, para a prova de tal facto, poder-se-á recorrer aos meios comuns, como a prova documental ou testemunhal”.²⁷⁷

No entanto, “o regime é derogado quando os bens se encontram registados apenas em nome de um dos unidos de facto, e não seja feita prova da comparência de ambos os membros da união no ato de aquisição do bem. Quando a propriedade de determinado bem não é registável, a prova da compropriedade desse bem vê-se frustrada, dependendo, em exclusivo, da análise dos indícios que orientam para a participação de ambos os convenientes no momento da aquisição da coisa”.²⁷⁸

Relativamente à questão em concreto, pronunciou-se o douto Acórdão da Relação de Évora de 23.02.2017, no qual estava em causa uma ação em que se pretendia a condenação do réu a reconhecer a compropriedade relativamente a uma fração autónoma e ainda em relação a um veículo, bens adquiridos com esforço mútuo (estando estes em nome do réu).²⁷⁹

Assim podemos ler:

“A união de facto consiste na relação pessoal entre duas pessoas que estabelecem, informalmente, uma vida em comum, mediante condições análogas às dos cônjuges, ou

[Consult. em 20-01-25].

²⁷⁶ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁷⁷ *Idem*

²⁷⁸ DIAS, Cristina M. Araújo – **Dissolução da União de Facto**: Anotação ao Acórdão do TRG de 29.09.2004, proc. 1289/04. In *Cadernos de Direito Privado* nº11 de julho/setembro, p. 77-78.

²⁷⁹ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

seja, em comunhão de cama, mesa e habitação. No âmbito de tal relação, podem ser obtidos meios económicos e património comuns, através do esforço concentrado de ambos e da forma que livremente estabeleçam, ou podem ser adquiridos bens que pertençam apenas a um dos unidos de facto”.²⁸⁰

“À união de facto não cabe aplicar, sequer por analogia, o regime de bens do casamento, o regime da administração de bens pelos cônjuges nem o regime de responsabilidade dos cônjuges por dívidas, pois na união de facto não existem bens comuns dos unidos, subordinados ao regime dos bens comuns dos cônjuges. Sem embargo, pode existir património obtido através do esforço económico de ambos os membros, património obtido por um dos membros à custa do seu património, do património comum ou do património do outro, a par do suporte de despesas comuns e próprias, à custa do património de um deles”.²⁸¹

“No âmbito da vivência em união de facto, a aquisição da compropriedade e a contribuição de cada membro na obtenção de direitos definem-se em conformidade às regras gerais do direito real e obrigacional”.²⁸²

“Dissolvida que seja a união de facto, a liquidação do património faz-se levando em linha de conta a medida da contribuição de cada membro, seja por via do desempenho de trabalho remunerado, seja por via das tarefas domésticas realizadas em prol do agregado familiar, contabilizando-se globalmente o património adquirido e as perdas e despesas suportadas, apurando-se a medida do enriquecimento sem causa de um à custa do outro”.²⁸³

5.7. Dissolução da união de facto

Tal como já foi referido, não são emprestados à figura da união de facto os mesmos formalismos do casamento, onde existe um compromisso público. Por isso, a sua dissolução não carece dos mesmos procedimentos do divórcio. Assim, o art. 8º da LUF prevê as três razões pelas quais a dissolução é admitida:

Pela morte de um dos membros;

²⁸⁰ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁸¹ *Idem*

²⁸² *Idem*

²⁸³ *Idem*

Pela vontade de um dos membros;

Pelo casamento de um dos membros;

A união de facto cessa com o falecimento de um dos membros. “Daí resultam direitos, como o direito do membro sobrevivente da união que necessitar de alimentos poder exigir-los da herança do companheiro falecido, sendo a data do falecimento relevante, pois o direito à prestação de alimentos caduca caso não seja exercido nos dois anos subsequentes a essa data”.²⁸⁴

Se o membro sobrevivente contrair núpcias, iniciar nova união de facto, ou se torne indigno do benefício pelo seu comportamento moral, o direito a alimentos cessa.²⁸⁵

A união também cessa por vontade de um dos membros, bastando para isso a vontade de um deles, não sendo necessária a intervenção estatal como acontece no divórcio. O art. 8º nº 2 da LUF faz referência à declaração que deve ser obtida judicialmente para comprovar a dissolução.²⁸⁶

Refere o seguinte: “a dissolução prevista na alínea b) do número anterior apenas tem de ser judicialmente declarada quando se pretenda fazer valer direitos que dependam dela”. Quando for necessário proceder à liquidação do património dos membros da união de facto, “todos os contributos económicos e a eles reduzíveis, prestados por ambos os membros da união de facto cessada, devem ser valorizados e analisados à luz do instituto do enriquecimento sem causa como forma de ultrapassar a lacuna legislativa existente, devendo ser restituído a cada um daqueles patrimónios os bens ou valores com que o outro se tenha indevidamente locupletado.”²⁸⁷

²⁸⁴ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁸⁵ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁸⁶ Esta declaração não constitui condição de cessação da união de facto, mas de efetivação dos direitos que são legalmente conferidos a um companheiro no caso de rutura da união de facto protegida. PINHEIRO, Jorge Duarte – *Direito da Família* – 2015. Pág. 666

²⁸⁷ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

Se um dos membros se casar com terceira pessoa, a união de facto termina de imediato. Se os unidos de facto se casarem, deixarão de estar em união de facto, para estar em casamento, tendo todos os seus direitos protegidos, com base no casamento, ou seja, o casamento tem prevalência perante à união de facto.²⁸⁸

Podemos afirmar que há cada vez mais casais em situação de união de facto em Portugal, o que assegura a transformação sociológica das estruturas familiares. Há que se diferenciar cada vez mais a união de facto de relações sexuais fortuitas, passageiras e/ou acidentais; de concubinato duradouro (onde não há a observância de critérios fundamentais, como a comunhão de mesa, leito e habitação), da economia comum (onde se verifica uma comunhão de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas que estabelecem uma relação entre si).

A união de facto tem obtido cada vez mais expressão e representado o instituto de eleição (de situação de conjugalidade) de muitos casais, de acordo com os últimos censos, (tendo passado de cerca de 381.120, em 2001 para 1.008.604, em 2021).²⁸⁹

Todavia, a proteção das pessoas que vivem nesta condição, sobretudo em matérias sucessórias, está aquém da crescente relevância social que o instituto da união de facto tem alcançado.

O legislador, nalgumas matérias, atribuiu alguns direitos aos unidos de facto semelhantes aos dos cônjuges, o que representa ganhos e utilidades, como por exemplo: a proteção da casa de morada de família; a aplicação do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens; o direito à adoção (desde que preenchidos os pressupostos legais) e o acesso às mesmas regras que se aplicam às pessoas casadas relativamente a férias, feriados, faltas e licenças.

Todavia, em matérias sucessórias, por omissão a qualquer referência à sucessão mortis causa de um dos membros, acaba por conferir maior vulnerabilidade ao companheiro sobrevivente, uma vez que este não é herdeiro. O artigo 2133º do C. Civ,

²⁸⁸ FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

²⁸⁹ Em 2021, 1.008.604 pessoas viviam em união de facto, mais 38,2% que em 2021. A maior percentagem destes casais vive no Sul, com o Algarve (15,5%) e a Área Metropolitana de Lisboa (AML, 14%) a liderarem. O Norte, segue um caminho mais lento, ainda que tenha aumentado o número de uniões de facto (5,5% para 8,8%). Mas é no Centro e nos Açores que se registam as maiores subidas, na ordem dos 6% para 10%. Diário de notícias.

estabelece as classes dos sucessíveis na sucessão legal, constatando-se que entre estes não consta “a pessoa que viva em união de facto”. Tal significa que o legislador não pretendeu, por enquanto, estabelecer relativamente à união de facto qualquer equiparação, ou sequer aproximação, à posição sucessória do cônjuge sobrevivente.

O cônjuge sobrevivente é herdeiro legitimário, ao lado dos descendentes e ascendentes (art. 2157º do C. Civ), estando este enquadrado na primeira classe de sucessíveis, ao lado dos descendentes.

O unido de facto recebe um tratamento diferenciado, dada a falta de regulamentação nesta matéria. “De facto, e porque não faz parte do leque de herdeiros legais, teremos de partir da ideia de que qualquer tipo de proteção sucessória que se atribua ao membro sobrevivente da união de facto, sendo legalmente admissível, tem de partir da iniciativa do falecido, através de disposição a favor daquele em testamento, sempre por conta da quota disponível deste”.²⁹⁰

5.8. Efeitos da cessação por rutura ou casamento de um dos membros da união de facto com terceiro

Conforme referido anteriormente, a morte não constitui a única via pelo qual assiste-se à cessação do vínculo da união de facto, porquanto se pode dissolver com o casamento de um dos seus membros, à luz do artigo 8º nº1, alínea c) da LUF.

É importante referir que o regime de dissolução do instituto da união de facto por rutura ou vontade manifesta de um dos seus membros também se aplica nos casos em que um dos seus membros contraia matrimónio com terceiro ou se o companheiro casado se reconcilie com o respetivo cônjuge.

A dissolução por rutura terá de ser judicialmente declarada quando se tencione fazer valer direitos que dependam daquele, sendo que tal declaração judicial deve ser proferida na ação em que os direitos reclamados são exercidos, ou em ação que siga o regime processual das ações de estado (art. 8º nºs 2 e 3 da LUF).²⁹¹

Os efeitos principais que a lei associa à rutura da união de facto referem-se à casa de morada de família. Neste contexto, vale, com algumas adaptações, muito do que se escreveu sobre o destino da casa de morada de família no caso de divórcio, enuncia Jorge

²⁹⁰ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? Sociedade Editora Lda. 2017. Pág. 293

²⁹¹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 668

Duarte Pinheiro, na medida em que é necessário que se distinga a situação em que a casa de morada familiar pertença respetivamente a um dos cônjuges ou a ambos, como bem comum ou compropriedade, naquela situação em que a casa está arrendada.²⁹²

Portanto, se a casa de morada familiar pertencer a um dos membros ou a ambos, em regime de compropriedade, em caso de rutura, o direito de nela residir pode ser atribuído ao membro que não era proprietário do imóvel ou a um dos comproprietários, se for o caso, mediante a constituição de um acordo de arrendamento.

As partes podem acordar que a casa seja arrendada ao companheiro que não era proprietário ou exclusivo proprietário. Todavia, na ausência de concordância entre os membros da união de facto quanto ao destino da casa de morada familiar atinente a um deles ou a ambos, regula o artigo 4º da LUF, no qual se prevê que é aplicável o disposto no artigo 1793º do C. Civ, com as adaptações necessárias. O Tribunal pode dar de arrendamento a um dos membros da união de facto, a seu pedido, a casa de morada de família, quer seja pertença de um ou de ambos, considerando as necessidades de cada um deles e os interesses dos filhos comuns do casal ou dos filhos de apenas um dos membros da união de facto.²⁹³

5.9. Economia comum enquanto relação parafamiliar

Costuma a doutrina apontar para inúmeros exemplos de outras situações jurídicas, embora de menor expressão jurídica, que se aproximam da figura da união de facto. Como é o caso das relações entre esposados, as relações entre ex-cônjuges, as relações de vida em comum (economia comum) e a relação entre tutor e tutelado. De forma sucinta, pois não se justifica maior desenvolvimento, damos de seguida os respetivos conceitos e eficácia jurídica.

Na relação entre esposados, não constituindo relação jurídica familiar propriamente dita, a lei atribui às convenções entre eles certos efeitos próximos da relação conjugal, como é o caso da convenção antenupcial, dos contratos-promessa, das doações entre esposados e da presunção da paternidade.²⁹⁴

Não obstante a dissolução do casamento pelo divórcio, a lei continua a atribuir certa relevância às relações entre ex-cônjuges, como sucede quanto a utilização dos

²⁹² PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 669

²⁹³ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 669

²⁹⁴ PROENÇA, José João Gonçalves de – **Direito da Família** – Lisboa: Universidade Lusíada Editora. 2003. Pág.38

apelidos do outro cônjuge, à prestação de alimentos, ao direito a pensão de sobrevivência, etc.²⁹⁵

Na relação entre tutor e tutelado, não sendo claramente uma relação jurídica familiar, o vínculo estabelecido pela tutela pode também, na conceção de alguns autores, ser considerado uma relação parafamiliar, quanto mais não seja pelo facto de ao tutor serem concedidos os mesmos direitos e obrigações dos progenitores. Pereira Coelho considera ainda como relações parafamiliares aqueles que são estabelecidas entre uma pessoa e outra a seu cargo e as relações entre uma pessoa e outra por esta criada, o que se nos afigura, no entanto, algo discutível.²⁹⁶

Na perspectiva de Luís Carvalho Fernandes, a tutela é o meio subsidiário ou sucedâneo de suprir a incapacidade de um determinado indivíduo (menor ou maior acompanhado) funcionando assim nos casos em que a responsabilidade parental não pode, em absoluto, ser exercida.²⁹⁷

A economia comum encontra-se consagrada na Lei nº 6/2001 (LEC), de 11 de maio, que prevê as medidas de proteção às pessoas que vivam nestes moldes. Esta figura é uma manifestação do direito convencional, em que o legislador se comprometeu a intervir e regular.

Trata-se, por sua vez, de uma situação ligada a família, que se traduz na comunhão de mesa e habitação entre duas pessoas ou mais, à luz do artigo 2º da LEC. Pese embora, seja uma figura ligada à família, não tem a mesma relevância jurídica que a união de facto, (que comporta uma configuração jurídica bem mais complexa). É considerada comumente uma relação parafamiliar. Sem prejuízo, a convivência em economia comum poderá ser familiar ou não familiar, consoante os seus membros estejam ou não unidos por laços de parentesco ou afinidade.

No instituto da economia comum, não será a libido, ou o companheirismo conjugal, antes o espírito de solidariedade que surge como fator de comunhão na vida de um conjunto de companheiros que opta por essa realidade, pois a economia comum não é um instituto que busque envolver necessariamente duas pessoas, mas pode e é natural que tal aconteça.²⁹⁸

²⁹⁵ *Idem*

²⁹⁶ *Idem*

²⁹⁷ FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil** – 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2012. Pág. 311

²⁹⁸ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** – 4ª Edição, Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p.732

A autora revela a situação seguinte:

A, B e C trabalham na mesma empresa e são amigos. Por isso, decidem arrendar um apartamento próximo da mesma empresa, intragável para qualquer um deles, porém, financeiramente viável na perspectiva de repartição de despesas. Assim acontece pelo período de três anos. A e B, por sua vez, decidem viver em condições análoga às dos cônjuges (união de facto). Poderá dizer-se que A e B vivem entre si em tais condições e que partilham com C uma relação de fraternidade generosa indiscutível. Entre A, B e C existirá uma economia comum. Apenas A e B vivem em união de facto.²⁹⁹

Não se “exige que a composição do grupo integre pessoas ligadas por laços de parentesco, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos da América, onde a família comunitária (como lá é conhecida) só recebe proteção social federal quando é formada por membros da mesma família. Apenas alguns Estados, poucos, não fazem essa distinção”.³⁰⁰

Concretizada esta enunciação, a autora Maria Pereira entende que a economia comum se caracteriza pelo convívio aliada a um estilo de vida em comunhão. É possível que duas ou mais pessoas adaptem a sua vida a um estilo conjunto, ao qual não sejam alheios laços de companheirismo e de solidariedade. Quando isso sucede, estamos perante a chamada economia comum.³⁰¹

Antes da Lei nº 6/2001, de 11 de maio, o conceito de economia comum começou por pontuar a propósito do leque de pessoas que podiam residir com o arrendatário, as quais estavam consideradas na alínea a) do nº 1 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 321-B/90, de 15 de outubro, que aprovou o Regime do Arrendamento Urbano (RAU). Contudo, este veio a ser também revogado pela Lei nº 6/2006, de 27 de fevereiro, que aprovou o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU), introduzindo no nº 2 do artigo 2º nova redação de vários preceitos do Código Civil, entre os quais se destaca o artigo 1093º, referindo a alínea a) do nº 1, que nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, para além do arrendatário, “todos os que vivam com ele em economia comum”.³⁰²

²⁹⁹ PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** – 4ª Edição, Lisboa: AAFDL Editora, 2022, p.732

³⁰⁰ SILVA, Antónia Tânia Maria de Castro – **Tutela Jurídica das Pessoas que vivem em Economia Comum ou em Família Anaparental** – 2017. Dissertação de Mestrado em Direito apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/7e61fe4a-a709-4cf5-96a7-f33fd0c7b32/content>>. [Consult. em 21-01-2025].

³⁰¹ *Idem*

³⁰² PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. 2017. Pág. 349

No domínio de aplicação do C. Civ, na sua redação original, para que se falasse de economia comum em matéria de arrendamento não era necessário que se verificasse exatamente uma situação de comunhão nas despesas e encargos, ou mesmo que as refeições fossem preparadas ou tomadas em comum. De facto, o nº 2 do citado art. 1109º não determinava a obrigação de convivência e alimentos, mas antes a disjuntiva obrigação de convivência ou de alimentos, o que permitia que se considerasse abrangida nesse conceito uma empregada doméstica residente, a qual, prestando serviços na casa, ocupando-se da sua limpeza, lavando a roupa e cozinhando, enquadrava uma situação fáctica correspondente ao desenvolvimento de uma atividade integrada no cumprimento de contrato de trabalho ou de prestação de serviços, que se traduzia em negócios jurídicos que não respeitavam diretamente à habitação, mas que implicavam convivência obrigatória, quando se tratava de empregada residente.³⁰³

Na sequência do mesmo princípio, eram considerados como vivendo em economia comum, para o mesmo efeito, o arrendatário e os seus parentes em linha reta, enquanto se mantivesse a convivência entre eles, não podendo, portanto, proceder ação de despejo com fundamento em cedência do locado a pessoas estranhas ao arrendamento. Além disso, e numa outra vertente, considerava-se que a transmissão do arrendamento para os parentes do falecido arrendatário, nos termos do então artigo 1111º do Código Civil, na redação da Lei nº 46/85, de 20 de setembro, dependia apenas de o beneficiário ter vivido com o finado há pelo menos um ano à data da morte, presumindo a lei que estes parentes viviam em economia comum, ainda que pagassem alguma retribuição, não carecendo, por isso, de provar que contribuía para as despesas domésticas do agregado familiar.³⁰⁴

A relevância jurídica do instituto da economia comum manteve-se com o RAU, cujo artigo 76º reproduzia o que se encontrava previsto no citado art. 1109º do C. Civ. Efetivamente, a alínea a) do nº 1 daquele preceito do RAU considera que “nos arrendamentos para habitação podem residir no prédio, para além do arrendatário, todos os que vivam em economia comum”. Por outro lado, o nº 2 do mesmo artigo considerava como vivendo em economia comum com o arrendatário os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 3º grau da linha colateral, ainda que pagassem alguma retribuição, e bem

³⁰³ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. 2017. Pág. 350

³⁰⁴ *Idem*

assim as pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeitasse diretamente à habitação, havia obrigação de convivência ou de alimentos.³⁰⁵

Assim, para que esta vivência seja protegida são necessárias as seguintes prescrições concomitantemente: durabilidade superior a dois anos (art. 2º nº 1); vivência de entreatajuda ou com partilha de recursos (art. 2º nº 1); existência de, pelo menos, um membro maior de idade (art. 2º nº 2); convivência não motivada em finalidades transitórias (art. 3º alínea c), integração livre de todos os membros no grupo (art. 3º alínea d).

Ora, poderá dizer-se que são múltiplas as situações possíveis de enquadramento na situação de economia comum. Será, por exemplo, o caso de dois irmãos que partilham a mesma habitação, dividindo entre si as respetivas despesas, quer as inerentes ao espaço ocupado por eles (como as despesas de água, eletricidade, telefone, internet, renda ou condomínio), quer as que se referem ao eventual consumo de ambos (como, por exemplo, as despesas do supermercado) – atendendo a que atualmente as grandes superfícies fornecem já alimentos tradicionalmente distribuídos por atividades diversas – padaria, pastelaria, talho, peixaria, produtos de limpeza, etc.³⁰⁶

Será igualmente enquadrado no instituto da economia comum “o caso de dois amigos, sejam do mesmo sexo ou de sexo diferente, que partilham um apartamento sem manterem entre si um relacionamento sexual, pelo menos com caráter de assiduidade ou de permanência”.³⁰⁷

Existem inúmeros aspetos de correção entre os institutos jurídicos da união de facto e da economia comum. Tal como a convivência em economia comum, a união de facto pressupõe comunhão de mesa e habitação. Também é obrigatório a observância de um prazo de dois anos para que se beneficie de medidas de proteção. E alguns efeitos da situação da economia comum reconhecida ou protegida assemelham-se aos da união de facto protegida. A LEC e a LUF partem do princípio de que não há incompatibilidade entre os regimes das duas figuras (art. 1º e 2º da LEC e art. 3º nº 2 da LUF).³⁰⁸

É certo que, ao invés da convivência em economia comum, a união de facto exige comunhão sexual e só é protegida se for composta por apenas duas pessoas, no entanto,

³⁰⁵ *Idem*

³⁰⁶ PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris? – Sociedade Editora. 2017. Pág. 356

³⁰⁷ *Idem*

³⁰⁸ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo** – 7ª edição. Gestlegal. 2020. P. 669

a coabitação não é, em nenhuma das suas três vertentes (comunhão de mesa, leito e habitação), o objeto de um dever jurídico na união de facto.³⁰⁹

O n.º 1 do art. 4.º da LEC atribui à convivência em economia comum benefícios quanto a férias, faltas, licenças e efeitos fiscais (alíneas a), b), e c) daquele preceito). Quando a convivência integrar duas ou mais pessoas, os benefícios das alíneas a) e b) só podem ser exercidos, em cada ocorrência, por uma delas. Existe também uma tutela da casa de morada comum, prevista nas alíneas d) e e) do art. 4. Nota-se, pois, que o legislador usa, neste diploma, a expressão de casa de morada comum e não casa de morada de família, como sucede na LUF.³¹⁰

Para a proteção da casa de morada comum, a lei estabelece, que em caso de morte do proprietário, aqueles que tenham vivido em economia comum com o membro falecido, têm direito real de habitação sobre a mesma, pelo prazo de cinco anos, e dentro do mesmo prazo, o direito de preferência na sua venda, nos termos do artigo 5.º n.º 1 da LEC. Todavia, estes direitos não serão outorgados quando se verifique uma das situações seguintes: se ao membro falecido sobreviverem descendentes ou ascendentes que com ele vivessem há pelo menos um ano e pretendam continuar a habitar a casa; nos casos de disposição testamentária em contrário; e de sobrevivência de descendentes menores que, não coabitando com o falecido, demonstrem ter absoluta carência de casa para habitação própria.³¹¹

Se, por outro lado, morrer o membro arrendatário da convivência, um dos membros sobrevivente pode beneficiar da transmissão por morte do arrendamento para habitação, nos termos do art. 1106.º do C. Civ. A posição de arrendatário transmite-se para a pessoa que convivesse em economia comum com o arrendatário há mais de um ano (art. 1106.º n.º 1, alínea c).³¹²

Hodiernamente, é comum existirem pessoas que resolvam não constituir família, em sentido tradicional (casamento, procriação), e optam por juntar-se ou convidar outras pessoas para repartir a habitação, estabelecendo entre si uma relação de entreajuda (nos mesmos moldes de uma família), isto é, dividindo despesas, estabelecendo um sistema de ajuda mútua, relação de companheirismo e a presença de elementos de afetividade,

³⁰⁹ *Idem*

³¹⁰ CRUZ, Rossana Martingo; BARROS, João Nuno – **A Economia Comum e a União de Facto: Fenómenos de Verdadeira Economia Colaborativa?** [Em linha]. Braga: UMinho Editora. 2023. P. 219

³¹¹ CRUZ, Rossana Martingo; BARROS, João Nuno – **A Economia Comum e a União de Facto: Fenómenos de Verdadeira Economia Colaborativa?** [Em linha]. Braga: UMinho Editora. 2023. P. 219

³¹² *Idem*

estabilidade e publicidade, com exceção apenas da comunhão de leito (elemento sexual).

CONCLUSÃO

A nossa conclusão reflete os temas que nos propusemos analisar ao longo do trabalho, tendo em consideração o tópico central, que se traduz no estudo comparado do instituto da união de facto no contexto português e angolano.

Foi possível verificarmos, ao longo da dissertação, o desenvolvimento e as transformações operadas nas sociedades, como um todo, relativamente à visão matrimonial e familiar, sendo que a conceitualização do instituto familiar está intrinsecamente ligada à conjuntura social de cada povo.

A conspeção de a família emergir única e exclusivamente do casamento (família conjugal ou matrimonial) tornou-se redutora, na medida em que a família, enquanto ente social, se foi tornando mais complexa em termos de tipologia, conceção e organização, pois, ao passo que a sociedade se desenvolve, a representação familiar vai-se modificando, dando lugar a entidades familiares ditadas pela própria sociedade.

A união de facto tem conquistado cada vez mais protagonismo e expressão, fruto das inúmeras transformações socioeconómicas operadas no seio das sociedades. Na realidade angolana, a figura da união de facto assume particular relevância social, pois representa a situação jurídica que a maior parte dos casais adota como *modus vivendi*, contrariando o casamento civil, por fatores sociais, económicos e, principalmente, culturais.

A união de facto em Angola ganha particular relevância social face ao casamento civil, porque este acaba por ser substituído pela figura do casamento tradicional (alambamento), culminando numa maior adesão à situação da união de facto como forma de organização familiar.

Também em Portugal, é visível o crescente número de pessoas em condição de união de facto, com base nos dados recolhidos nos últimos censos realizados no país.³¹³

É uma figura que tem ganho muita expressão no cenário português. Como tal, é alvo de inúmeros respaldos jurídicos.

³¹³ **População residente em uniões de facto segundo os Censos.** Disponível em: <<https://www.pordata.pt/portugal/populacao+residente+em+unioes+de+facto+segundo+os+censos-2649>>. [Consult. em 04-12-2023].

Temos de diferenciar cada vez mais a figura da união de facto de relações sexuais fortuitas, passageiras e/ou acidentais; de concubinato duradouro (onde não há a observância de critérios fundamentais como a comunhão de mesa, leito e habitação), da economia comum (onde se verifica uma consonância de mesa e habitação entre duas ou mais pessoas).

A união de facto tem obtido cada vez mais expressão e representa o instituto de eleição (de situação de conjugalidade) para muitos casais, sobretudo os mais jovens.

Somos preconizadores da ideia de que não se pode verificar imutabilidade no conceito de família legalmente previsto. As transmutações sociais são acompanhadas por atualizações constitucionais e o conceito de família, patente nos formalismos legais de cada país, deve também acompanhar essas evoluções. Por isso, aderimos à consagração do instituto da união de facto como uma nova forma de estruturação familiar. Em Portugal e no domínio jurídico europeu, visualiza-se inúmeros movimentos a movimentos que admitem outras formas de constituição familiar. Neste contexto, assume particular relevância as decisões neste domínio emanadas do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem servir-se de uma interpretação objetiva e atualista para que a nova realidade social-familiar esteja completamente acautelada nas normas internacionais, em vários aspetos respeitantes à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e, mormente, relativamente ao respeito pelo direito de contrair casamento e da vida privada e familiar – art. 8º e 12º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.³¹⁴

O instituto da união de facto tem obtido cada vez maior expressão, porém, a proteção das pessoas que vivem nesta condição, sobretudo em matérias sucessórias, está aquém da crescente relevância social que este tem alcançado, pois o legislador, nalgumas matérias, atribuiu certos direitos aos unidos de facto semelhantes aos dos cônjuges, o que representa ganhos e utilidades, como por exemplo: a proteção da casa de morada de família; a aplicação do regime de imposto de rendimento das pessoas singulares nas mesmas condições dos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens; o direito à adoção (desde que preenchidos os pressupostos legais) e o acesso às mesmas regras que se aplicam às pessoas casadas relativamente a férias, feriados, faltas e licenças.

Em matérias sucessórias, por omissão legal a qualquer alusão à sucessão mortis

³¹⁴ SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de; *et al* – **Estudos de Homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda** – Vol. VI. Coimbra: Coimbra Editora. 2012. ISBN 0870-3116. Pág. 467

causa de um dos membros, a união de facto acaba por conferir maior vulnerabilidade ao companheiro sobrevivente, uma vez que este não é herdeiro. O artigo 2133º do C. Civ, estabelece as classes dos sucessíveis na sucessão legal, constatando-se que entre estes não consta “a pessoa que viva em união de facto”, tal significa que o legislador não pretendeu, por enquanto, estabelecer relativamente à união de facto qualquer equiparação ou sequer aproximação à posição sucessória do cônjuge sobrevivente.

O Decreto-Lei nº349/X, através do aditamento do art. 5º A à LUF, propunha a celebração de um contrato para regulação dos aspetos patrimoniais da relação. Esta proposta foi alvo de veto presidencial, por se entender que provocaria uma aproximação em demasia da figura da união de facto à do casamento.

Entendemos que, com o objetivo de conferir maior proteção jurídica, quer aos membros da união de facto, quer a terceiros que com eles negociem, no tocante a questões patrimoniais, é no mínimo exigível uma regulamentação. Nesta senda, com base no princípio da liberdade contratual e da autonomia privada, defendemos a possibilidade de celebração de um contrato que regule as suas relações patrimoniais. No tocante à relação com terceiros, defendemos a aplicação de responsabilidades solidárias no caso das dívidas contraídas pelos companheiros, sendo aplicado o regime geral constante no art. 513º C. Civ.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Irene – **Mulher e lei na África Austral Moçambique: Sobre a Proposta de Lei de Família** [Em linha]. Nº 1 (2002). Disponível em: www.wlsa.org.mz/artigo/sobre-a-proposta-de-lei-de-familia/ [Consult. Em 15-12-2023].

ALMEIDA, Geraldo da Cruz – **Da União de Facto: Convivência More Uxorio em Direito Internacional Privado** – Lisboa: Pedro Ferreira Editor. 1999. ISBN 027-200-021-193-1

ALMEIDA, L. P. Moutinho – **Enriquecimento sem causa** – 3ª Edição. Edições Almedina. ISBN 978-972-401-318-3.

ALMEIDA, Susana – **O Respeito Pela Vida (Privada E) Familiar na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem: A Tutela das Novas Formas de Família** – 1ª Edição. Coimbra Editora. 2008. ISBN 978-972-32-1596-0

ALTUNA, Raul Ruiz de Asua – **Cultura Tradicional Bantu** – 2ª Edição. Portugal: Paulinas Editora. 2014. ISBN 978-972-751-770-1

ALVES, José Carlos Moreira – **Direito Romano** – 16ª Edição. Rio de Janeiro. 2014. ISBN 978-853-095-689-9

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões** – 4ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2017. ISBN 978-972-40-7680-5.

AMARAL, Jorge Augusto Pais de – **Direito da Família e das Sucessões** – 6ª edição. Coimbra: Edições Almedina, S.A., 2019. ISBN 978-972-40-8860-0.

ANDRADE, Ronaldo Alves de – **Reflexos jurídicos da Filiação Afetiva Decorrentes do Padrastio e do Madrastio** – In: CHINELLATO, Silmara Juny; SIMÃO, José Fernando; FUJITA, Jorge Shiguemitsu & ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de Família do Novo Milênio: Estudos em Homenagem ao Prof. Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas. 2010.

AZEREDO, Christiane Torres de – **O Conceito de Família: Origem e Evolução.** [Em linha] – Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/o+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso . [Consult. em 26-06-2024].

BARROS, Sérgio Resende de – **Direitos Humanos e Direito de Família** [Em linha] – Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/152.pdf>. [Consult. em 25-09-2023]

BRANQUINHO, Sanara Beatriz – **Proteção Ao Nome E Sobrenome: Os Reflexos Da Extinção Do Sobrenome Em Casos De Paternidade Biológica E Socioafetiva** [Em Linha] – (2023). Disponível: <<https://revistaft.com.br/protecao-ao-nome-e-sobrenome-os-reflexos-da-extincao-do-sobrenome-em-casos-de-paternidade-biologica-e-socioafetiva/>>. [Consul. em 08-10-2024]

BIROLI, Flávia – **Família: Novos Conceitos** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: www.academia.edu/41144509/familia_Novos_Conceitos [Consult. em 15-12-2023]. ISBN 978-85-7643-239-5.

BERNARDES, Isabela – **Número de casais com união estável aumenta durante a pandemia** [Em linha]. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/02/11/interna_nacional,1344184/numero-de-casais-com-uniao-estavel-aumenta-durante-a-pandemia.shtml>. [Consult. em 08-12-2023].

BRIGAS, Miriam Afonso – **O Direito da Família na História do Direito Português (Dos Antecedentes ao Século XVIII). Primeiras reflexões** – Vol. 1, Lisboa: AAFDL, 2018. ISBN 978-972-629-205-0

BRITO, Flávio dos Santos – **Mulher Chefe De Família: Um Estudo De Gênero Sobre a Família Monoparental Feminina** [Em linha] – Nº 15 (2008). Disponível em: <<http://www.urutagua.uem.br/015/15brito.htm>. [Consult. em 25-11-2023]. ISSN: 1519.6178.

BORDA, Guillermo – **Tratado de Derecho Civil Argentino** – Familia. 2ª ed. Buenos Aires: Perrot. 1959

BOUZON, Emanuel – **O Código de Hamurabi** – 10ª Edição. Petrópolis: Editora Vozes. 2003. ISBN: 85.326.0778-0.

CAMPOS, Diogo Leite de – **Lições de Direito da Família e das Sucessões** – Coimbra: Almedina, 2012, ISBN 978-972-400-993-3.

CAMPOS, Diogo Leite de; CAMPOS, Mónica Martinez de – **Lições de Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra: Edições Almedina S.A., 2018. ISBN 978-972-40-7643-0.

CANOTILHO, José Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3ª edição revista. Coimbra Editora. 1993. ISBN 972-32-0592-0

CARLETTI, Amilcare – **Curso de Direito Romano** – São Paulo. 1999. ISBN 857-456-017-0

CASTRO, Luana Alves – **O que é a poligamia? Conceitos, Definições e Origens** [Em linha]. Disponível em: <<https://trabalhador.pt/o-que-e-a-poligamia-conceitos-definicoes-e-origens/>>. [Consult. em 25-11-2013]

CASTRO, Rogério – **A Família Monogâmica, O Amor Individual Sexuado E A Emancipação Da Mulher** [Em linha] – (2014). Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/7384/5847>. [Consult. 15-12-2023].

CERQUEIRA, Judith Fernanda Oliveira de – **Da Poligamia a Monogamia: Como a Propriedade Privada e o Estado Moldam a Proteção Conferida ao Âmbito Familiar pelo Ordenamento Jurídico Através dos Códigos Cíveis Brasileiros** [Em linha] – (2020). Disponível em <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1522/Da+poligamia+a+monogamia:+como+a+propriedade+privada+e+o+estado+moldam+a+prote%cc3%a7%cc3%a3o+conferida+ao+%cc3%a2mbito+familiar+pelo+ordenamento+jur%cc3%addico+atrav%cc3%a9s+dos+c%cc3%b3digos+civis+brasileiros>>. [Consult. em 25-09-2023].

COELHO, Francisco; OLIVEIRA, Guilherme de – **Direito da Família** – 4ª Edição. Coimbra Editora. 2008. ISBN 978-972-321-547-2

COELHO, Francisco Pereira; Oliveira, Guilherme de – **Curso de Direito da Família** – 5ª edição. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. 2015. ISBN 978-989-26-1166-2.

CORDEIRO, António Menezes – **O Divórcio e Casamento na I República: Questões Fraudulentas como Arma de Conquista e de Manutenção do Poder Pessoal** [Em linha] – (2012). Pág. 49. Disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B8262df14-0c0f-4008-a485-15da3956c828%7D.pdf> [Consult. em 15-12-2023]

CORTE-REAL, Carlos Pamplona – **Relance Crítico sobre o Direito de Família Português, Textos de Direito da Família** – In Textos de Direito de Família para Francisco Pereira Coelho. Coord. Guilherme de Oliveira. Imprensa da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2016

COSTA, Gabriela Frago Calasso – **Famílias Mosaicos e Seus Efeitos Jurídicos** – São Paulo. 2017. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-135107/publico/8872467_Dissertacao_Parcial.pdf. [Consult. em 15-12-2023]

CUNHA, Sandra – **Todos Juntos Para Sempre. Representações e Expectativas Sobre a Família e a Adoção em Crianças e Jovens Institucionalizados** – Comunicação ao VI Congresso Português de Sociologia, Mundos Sociais: Saberes e Práticas, 2008.

CHAVES, João Queiroga – **Casamento, Divórcio e União de Facto. Responsabilidades Parentais, Filiação, Adoção, Alimentos e Jurisprudência** – Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Lda. 2009. ISBN 978-972-724-432-4

CRUZ, Rossana Martingo – **União de Facto Versus Casamento** – 1ª edição. Coimbra: GESTLEGAL. 2019. ISBN 978-989-895-108-3

CRUZ, Rossana Martingo; BARROS, João Nuno – **A Economia Comum e a União de Facto: Fenómenos de Verdadeira Economia Colaborativa?** [Em linha]. Braga: UMinho Editora. 2023. Disponível em: [https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/86061/1/8.%20A%20economia%](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/86061/1/8.%20A%20economia%20e%20a%20uni%C3%A3o%20de%20facto.pdf)

20comum%20e%20a%20uni%c3%a3o%20de%20facto%20fen%c3%b3menos%20de%20verdadeira%20economia%20colaborativa.pdf [Consult. em 16-12-2023]. ISBN 978-989-8974-90-7

DA MOTTA, Artur Alves – Revista Ajuris. **O Casamento e a Comunhão Plena de Vida** [Em linha] – Vol. 36. (2009). Disponível em: <<https://investidura.com.br/artigos/direito-civil/o-casamento-e-a-comunhao-plena-de-vida/>>. [Consult. em 01-11-2023]

DELE, João – **A Poligamia e os Filhos Adolescentes em Benguela, Angola – Representações da Família e Desempenho Escolar** – Novas Edições Acadêmicas. 2019. Disponível em: www.researchgate.net/publication/344648113_A_poligamia_e_os_filhos_adolescentes_em_Benguela_Angola_Representacoes_da_familia_e_desempenho_escolar. [Consult. 16-12-2023]. ISBN 978-613-980-508-2

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias** – 8ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011. ISBN 978-852-034-043-1

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias** – 9ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013. ISBN 978-852-034-756-0

DIAS, Maria Berenice – **Proibição das famílias multiparentais só prejudica os filhos** [Em linha] – (2016). Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mai-01/processo-familiar-proibicao-multiparentalidade-prejudica-filhos/>. [Consult. 22-09-23]

DIAS, Maria Berenice – **Manual de Direito das Famílias** – 12ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017. ISBN 978-852-037-095-7

DUARTE, Nayane Gonçalves dos Santos; MORAIS, Carlos Nascimento de – **Concubinato e União Estáveis: Direito Romano e Brasileiro** [Em linha]. Vol. 9 (2020). Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2020/10/concubinato-e-uniao.pdf>>. [Consult. em 12-10-2023]. ISSN 2448-0959

ENGELS, Friedrich – **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado** – 9ª ed. Rio de Janeiro. Editora Civilização Brasileira. 1984.

Estudos de Homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda – Vol. VI. 2012. Coimbra Editora. ISSN 0870-3116.

FACHIN, Rosana Amara Girardi – **Em Busca da Família do Novo Milénio** – Rio de Janeiro: Renovar. 2001. ISBN 857-147-268-8

FERNANDES, Luís A. Carvalho – **Teoria Geral do Direito Civil** – 6ª edição. Lisboa: Universidade Católica Editora. 2012.

FIGUEIRA, Teresa Rossana Alberto – **Perspetivas dos Regimes de Casamento Civil e de União de Facto nos Ordenamentos Português e Angolano** – 2018. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/a281bbf8-71ad-4841-9087-54ee45d70ae0/content>>. [Consult. em 20-01-25].

FIGUEIREDO, Natacha – **Famílias Monoparentais: Os Direitos no Trabalho e Que Apoios Existem.** [Em linha]. (2021). Disponível em: <https://www.doutorfinancas.pt/vida-e-familia/familias-monoparentais-os-direitos-no-trabalho-e-que-apoios-existem/>. [Consult. em 23-06-2024].

FUJITA, Jorge Shiguemitsu & ZUCCHI, Maria Cristina (orgs.) – **Direito de Família do Novo Milénio: Estudos em Homenagem ao Prof. Álvaro Villaça Azevedo.** São Paulo: Atlas. 2010.

GIDDENS, Anthony – **Sociologia** – 6ª edição. Av. de Berna – Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2008. ISBN 978-972-31-1075-3

GOUVEIA, Débora Consoni – **A Autoridade Parental nas Famílias Reconstituídas** – São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentado à Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-16122010-105204/publico/Debora_Consoni_Gouveia.pdf. [Consult. em 15-12-2023].

GLANZ, Semy – **A Família Mutante – Sociologia e Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. ISBN 857-147-479-6

GLENDON, Mary Ann – **Estudios Públicos. Derecho y Familia** [Em linha]. 76, 1999, Pág. 174. Disponível em: <https://www.estudiospublicos.cl/index.php/cep/article/view/931>. [Consult. em 15-12-2023]. ISSN 0718-3089

GRUNBERGER, Richard – **La mujer y la familia, Historia social del Tercer Reich** – Barcelona, Ariel, 2007. ISBN 978-843-443-493-6

HAMURABI; JOHNS, C. H. W. (ORGS.). **O Código De Leis Mais Antigo Do Mundo: O Código De Leis Promulgado Por Hamurabi, Rei Da Babilônia, 2285-2242 A.C.** Londres, Inglaterra: T.& T. Clark, 1903. §144, §145, §171

HIRAI, Wanda Griep – **Políticas Sociais e Monoparentalidade Feminina: Desafio para o Serviço Social** [Em linha] – Disponível em: https://www.franca.unesp.br/Home/stac/eixo3_018.pdf. [Consult. em 18-11-2023].

Jornal de Angola – Notícias – A união de facto [Em linha]. Disponível em: <https://www.jornaldeangola.ao/ao/noticias/detalhes.php?id=368813>. [Consult. 04-11-2023].

LEITE, Eduardo de Oliveira – **Famílias Monoparentais. A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na rutura na vida conjugal** – 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. ISBN 852-032-372-3.

LUSA. **Censos 2021 revelam aumento de divórcios e diminuição de casamentos** [Em linha] Disponível em: <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/censos-2021-revelam-aumento-de-divorcios-e-diminuicao-de-casamentos-14414615.html>. [Consult. em 26-09-23].

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus – **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade** – São Paulo. 2010. Tese de Doutoramento em Direito apresentada à

Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_ADRIANA.pdf [Consult. em 15-12-2023]

Maria Rita Kehl: **Fronteiras do Pensamento. Em defesa da família tentacular** [Em linha]. (2013). Disponível em: <https://www.fronteiras.com/leia/exibir/maria-rita-kehl-em-defesa-da-familia-tentacular>. [Consult. em 18-11-2023].

MEDINA, Maria do Carmo – **Direito de Família** – 2ª edição. Lobito: Escolar Editora Angola. 2013. ISBN 978-989-669-046-5

MENDES, João Carlos – **Estudos Sobre a Constituição: A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição** – Vol. 1. Lisboa. 1977.

MONTEIRO, António Pinto; PINTO, Paulo Mota – **Teoria Geral do Direito Civil** – 4ª edição. Coimbra Editora, S.A., 2012. ISBN 978-972-322-102-2

NEVES, C. **Um milhão de pessoas vive em união de facto e um terço tem 2 filhos**. Disponível em: <<https://www.dn.pt/sociedade/um-milhao-de-pessoas-vive-em-uniao-de-facto-e-um-terco-tem-2-filhos--15381749.html>>. [Consult. em 26-09-2023].

NOGUEIRA, Maria Alice – **Família e Escola na Contemporaneidade: os meandros de uma relação. Educação e Realidade** [Em Linha] – 2006. p. 155-170. Disponível em: <<http://educa.fcc.org.br/pdf/rer/v31n02/v31n02a10.pdf>>. [Consult. em 17-11-2023]. ISSN 0100-3143

OLIVEIRA, Guilherme de – **Manuel de Direito da Família** – 2ª edição. Edições Almedina, S.A.

PITÃO, José António de França – **União de Facto no Direito Português** – Lisboa: Quid Juris – Sociedade Editora Lda, 2017. ISBN 978-972-724-776-9

PEREIRA, Maria Margarida Silva – **Direito da Família** - 4ª edição. Lisboa: AAFDL Editora. 2022. ISBN 978-972-629-805-2

extincao-do-sobrenome-em-casos-de-paternidade-biologica-e-socioafetiva/>.>[Consult. em 10-10-2024].

SILVA, Antónia Tânia Maria de Castro – **Tutela Jurídica das Pessoas que vivem em Economia Comum ou em Família Anaparental** – 2017. Dissertação de Mestrado em Direito apresentado à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <<https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/7e61fe4a-a709-4cf5-96a7-f33fdf0c7b32/content>>. [Consult. 21-01-25].

SILVA, Carla Alves da; RIBEIRO, Cíntia Borges; et al. – **Revista Científica UNAR. O Conceito de Família Sob as Novas Perspetivas Sociais** [Em linha]. Vol. 19, nº 2 (2019), p. 130. Disponível em: https://revistaunar.com.br/cientifica/documentos/vol19_n2_2019/8_O_CONCEITO_DE_FAMILIA_SOB_AS_NOVAS_PERSPECTIVAS_SOCIAIS.pdf. [Consult. em 15-12-2023]. ISSN 1982-4920.

SIMÃO, José Fernando – **Poligamia, Casamento, Homoafetivo, Escritura Pública e Dano Social: Uma Reflexão Necessária** [Em linha] – Nº 2 (2013). Disponível em: / <http://www.idb-fdul.com/>. [Consult. 14-11-2023]. ISSN: 2182-7567

SOUSA, Marcelo Rebelo de; QUADROS, Fausto de; *et al* – **Estudos de Homenagem ao prof. Doutor Jorge Miranda** – Vol. VI. Coimbra: Coimbra Editora. 2012. ISBN 0870-3116.

SOUSA, Rabindranath Capelo de – **Direito da Família e das Sucessões** – Coimbra: Coimbra Editora, 1999. ISBN 972-003-210-068-4

SUCULUMA, Bruno Madureira – **A Constituição da Família Angolana: A necessidade do Casamento Civil e Tradicional** – A Situação do Convidado Familiar [Em linha]. Huambo – Angola (2020). Disponível em: http://file:///C:/Users/domin/Desktop/BRUNO-SUCUMULA_A-CONSTITUICAO-DA-FAMILIA-ANGOLANA-A-DESNECESSIDADE-DO-CASAMENTO-CIVIL-E-TRADICIONAL-A-SITUACAO-DO-CONVIDADO-FAMILIAR.pdf [Consult. em 26-09-2023].

SCAGLIA, Andressa Pin; MISHIMA-GOMES, Fernanda Kimie Tavares et al – **Paternidade em Diferentes Configurações Familiares e o Desenvolvimento Emocional da Filha** [Em linha] – Nº 2, (2018). Bragança Paulista. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/c7t86wX5zcjs7fKbCZptCDQ/?format=pdf> [Consult. 16-12-2023].

STACCIARINI; André Fellipe Lima – **A Evolução do Conceito de Família: As Novas Configurações Familiares E Suas Consequências Jurídicas E Sociais** – Lisboa. 2019. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada à Universidade Autónoma de Lisboa. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/server/api/core/bitstreams/1fffac0e-33e9-4fe6-86d0-1f0710131e39/content> [Consult. em 19-01-25].

TOCQUEVILLE, Alexis de – **Democracy in America** [Em linha] – Garden City, New York, Doubleday, 1969, Tomo I. Disponível em: <http://seas3.elte.hu/coursematerial/LojkoMiklos/Alexis-de-Tocqueville-Democracy-in-America.pdf> [Consult. em 15-12-2023]. ISBN 978-0-226-92456-4

União de facto regulamentada em Angola ao fim de mais de 25 anos - Angonotícias. Disponível em: <<https://www.angonoticias.com/Artigos/item/45756/uniao-de-facto-regulamentada-em-angola-ao-fim-de-mais-de-25-anos>>. [Consult. em 29-09-2023]

VAGA, N. Aprovado regulamento da união de facto. Disponível em: <<https://novojornal.co.ao/sociedade/interior/aprovado-regulamento-da-uniao-de-facto-2606.html>>. [Consult. em 26-09-2023].

VARELA, Antunes – **Direito da Família** – 4ª edição. Vol. 1. 1999. ISBN 978-972-685-083-0

VENOSA, Sílvio de Salvo – **Direito Civil: Família** – 17 Edição. São Paulo: Atlas, 2017. ISBN 978-85-97-00980-4

VETTORE, Rebecca – **Poligamia: onde uma pessoa com 8 mulheres poderia se casar oficialmente?** [Em linha] – (2022). Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/04/07/4-paises-onde-a-poligamia-e>

liberada-e-permita-por-lei-do-estado.htm>. [Consult. em 26-11-2023].

VEYNE, Paul – **O Império Romano**. In ARIES, Philipe; Duby, Geoges, org. – **História da Vida Privada: Do Império Romano ao Ano mil**. Trad. De Armando Luís Carvalho Homem. Porto: Afrontamento, 1989. 634 p. Vol. 1. Pt. 1.

XAVIER, Rita Lobo – **O Estatuto Privado dos Membros da União de Facto** [Em linha] – N° 1 (2016). Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_1497_1540.pdf>. [Consult. 03-11-2023]

YANGE, Natália – **Mães Solteiras: Desafios na Criação dos Filhos** [Em linha]. (2023) – Disponível em: <https://mulheres.ao/livre/maes-solteiras-desafios-que-enfrentam-na-criacao-dos-filhos/> [Consult. em 25-11-2023].

WALINE, Marcel – **L'individualisme et Le Droit** – Paris, Dalloz, 194

LEGISLAÇÃO

Código Civil português

Código da Família Angolano

Constituição da República de Angola (2010)

Constituição da República Portuguesa

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948

Decreto-Lei nº 36/15 de 30 de janeiro – Regulamento de Reconhecimento da União de facto em Angola

Lei nº 6/2001, de 11 de maio (LEC)

Lei nº 7/2001, de 11 de maio (LUF)

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Angola, 24-05-2018, processo 1623/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. 06-12-2023].
- Acórdão do TRE de 23.02.2017, proc. nº 1223/14.0TBEVR.E1, que teve como relator Isabel Imaginário. [Consult. em 06-09-2023]
- Acórdão do Tribunal Constitucional, proc. nº 426-A/2014. [Consult. em 06-09-2023].
- Acórdão do Tribunal de Lisboa de 23.11.2010 proc. nº 1638/08.3TVLSB.L1-1 que teve como relator António Santos. [Consult. em 06-09-2023].
- Acórdão do Tribunal Supremo de Angola, 18-09-2018, processo nº 1624/10, disponível em: <http://tribunalsupremo.ao>. [Consult. em 06-09-2023].
- Acórdão do TRL de 22.11.2011, proc. nº 336/09.5TVLSB.L2-7, que teve como relator Dina Monteiro [Consult. em 06-09-2023].